



ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

DEPARTAMENTO DE GESTÃO

www.estv.ipv.pt

dGest

FISCALIDADE DE EMPRESA

Ano Lectivo 2007/2008

CURSOS:

- ▶ **GESTÃO DE EMPRESAS**
- ▶ **CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO**

A TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS
SINGULARES**

IRS

Manual de apoio à disciplina

Docente: Carlos Manuel Freitas Lázaro



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Índice

1. **Introdução (1A - 1G)**
2. **Incidência Pessoal (2A - 2F)**
3. **Deduções à Colecta (3A - 3K)**
4. **Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente (4A - 4V)**
5. **Categoria H - Rendimentos de pensões (5A - 5B)**
6. **Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais (6A - 6AB)**
7. **Categoria E - Rendimentos de capitais (7A - 7G)**
8. **Dupla tributação internacional (8A - 8B)**
9. **Categoria F - Rendimentos prediais (9A - 9B)**
10. **Categoria G - Incrementos patrimoniais (10A - 10X)**
11. **Fundos de pensões (11A - 11H)**
12. **Fundos de investimento (12A - 12I)**

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1. Introdução

Constituição da República Portuguesa (artº 104, nº 1)

- ▶ o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS)

- ▶ aprovado pelo DL 442-A/88, de 30 de Novembro
 - ♦ em vigor desde 1 de Janeiro de 1989

Características do IRS

- ▶ Imposto sobre o rendimento
- ▶ Global e único
- ▶ Directo
- ▶ Progressivo
- ▶ Pessoal

Reforma da Tributação do Rendimento de 1989

- ▶ Natureza Globalizante do IRS
 - ♦ tratamento unitário dos rendimentos
 - ♦ introdução de elementos pessoalizantes
 - ♦ individualização dos rendimentos em função das suas origens
- ▶ Teoria do Acréscimo Patrimonial Líquido
- ▶ Receita do IRS: cerca de 25% do total dos impostos

Tratamento analítico

Categorias de rendimentos:

- ▶ **A** Rendimentos do trabalho dependente
- ▶ **B** Rendimentos empresariais e profissionais
- ▶ **E** Rendimentos de capitais
- ▶ **F** Rendimentos prediais
- ▶ **G** Incrementos patrimoniais
- ▶ **H** Pensões

O rendimento tributável em IRS resulta do valor global das várias categorias de rendimentos auferidos durante um ano civil (artº 1, nº 1 e 143, CIRS)

Para efeitos do IRS, o ano fiscal coincide com o ano civil (artº 143, CIRS)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1. Introdução

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares sujeita a tributação

- ▶ os rendimentos quer em dinheiro, quer em espécie
 - ♦ nesta se compreendendo quaisquer vantagens patrimoniais traduzidas em bens, serviços, prémios, etc
- ▶ independentemente do local em que foram obtidos
 - ♦ tendo em atenção o âmbito da sujeição do imposto (artº 15, CIRS)
 - ♦ e o princípio da territorialidade (artº 18, CIRS)
- ▶ da moeda e da forma por que sejam auferidos (artº 1, nº 2, CIRS)

Lei Geral Tributária (LGT)

- ▶ DL 398/98, de 17 de Dezembro

Sujeito activo e passivo (artº 18, LGT)

- ▶ Sujeito activo da relação tributária
 - ♦ entidade de direito público (Estado), titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias
- ▶ Sujeito passivo
 - ♦ a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito (vínculo ao cumprimento da prestação tributária)

Objectivos e limites da tributação (artº 7, LGT)

- ▶ emprego, formação do aforro e investimento socialmente relevante
- ▶ tem em consideração a competitividade e internacionalização da economia portuguesa, no quadro de uma sã concorrência
- ▶ não discrimina qualquer profissão ou actividade nem prejudica a prática de actos legítimos de carácter pessoal

Obrigações dos sujeitos passivos (artº 31, LGT)

- ▶ pagamento da dívida tributária
- ▶ obrigações acessórias
 - ♦ possibilitar o apuramento da obrigação de imposto (apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações)

Tributação de rendimentos de actos ilícitos

- ▶ carácter ilícito dos rendimentos - não obsta à sua tributação (artº 10, LGT)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1. Introdução

Personalidade e capacidade tributária

► Personalidade tributária (artº 15, LGT)

- ♦ susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias

► Capacidade tributária (artº 16, LGT)

- ♦ actos tributários praticados pelo representante em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste
- ♦ tem capacidade tributária quem tiver personalidade tributária
- ♦ direitos e deveres dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica - representantes ou pessoas que administrem os seus interesses
- ♦ cumprimento de deveres tributários pelos incapazes não invalida o respectivo acto (reclamação, recurso ou impugnação do representante)
- ♦ qualquer dos cônjuges pode praticar actos relativos à situação tributária do agregado familiar

Gestão de negócios (artº 17, LGT)

- actos em matéria tributária que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios
- enquanto a gestão de negócios não for ratificada, o gestor de negócios assume os direitos e deveres do sujeito passivo da relação tributária
- caso de cumprimento de obrigações acessórias ou de pagamento, a gestão de negócios presume-se ratificada após o seu prazo legal

Substituição tributária (artº 20, LGT)

- quando os pressupostos do facto tributário se verificarem em relação a mais de uma pessoa, todas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária
- caso de liquidação de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades sujeitas ao mesmo regime de responsabilidade, os sócios ou membros são solidariamente responsáveis, com aquelas e entre si, pelos impostos em dívida

Substituição tributária (artº 21 e 103, CIR5)

- quando, através de substituição tributária, for exigível o pagamento total ou parcial do IRS, a pessoa diversa daquela em relação à qual se verificam os respectivos pressupostos, considera-se a substituta, para todos os efeitos legais, como devedor principal do IRS
 - ♦ em caso de substituição tributária, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituto desobrigado de qualquer responsabilidade no seu pagamento
 - ♦ o substituído é apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1. Introdução

Responsabilidade tributária (artº 22, LGT)

- ▶ abrange a totalidade da dívida tributária, juros e demais encargos legais
- ▶ para além dos sujeitos passivos originários, a responsabilidade tributária pode abranger solidária ou subsidiariamente outras pessoas
- ▶ a responsabilidade tributária por dívidas de outrém é, salvo determinação em contrário, apenas subsidiária
- ▶ as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis poderão reclamar ou impugnar a dívida cuja responsabilidade lhes for atribuída nos mesmos termos do devedor principal

Solidariedade passiva (artº 21, LGT)

- ▶ quando os pressupostos do facto tributário se verificarem em relação a mais de uma pessoa, todas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária
- ▶ no caso de liquidação de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades sujeitas ao mesmo regime de responsabilidade, os sócios ou membros são solidariamente responsáveis, com aquelas e entre si, pelos impostos em dívida

Declaração de rendimentos Modelo 3

Deverá ser entregue pelos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos de qualquer das categorias referidas

- ▶ devem ser incluídos todos os rendimentos do agregado familiar

Dispensados da entrega da declaração

- ▶ apenas auferido rendimentos sujeitos às taxas liberatórias, que não sejam rendimentos de acções e não optem, quando a lei o permita, pelo seu englobamento
- ▶ apenas tenham auferido rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional

Salário Mínimo Nacional Anual Mais Elevado

Retribuição mínima mensal

▶ Ano 2006

$$\diamond 385,90 \times 14 = 5.402,60 \text{ € (DL 238/2005, de 30 de Dezembro)}$$

▶ Ano 2007

$$\diamond 403,00 \times 14 = 5.642,00 \text{ € (DL 2/2007, de 3 de Janeiro)}$$

Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos

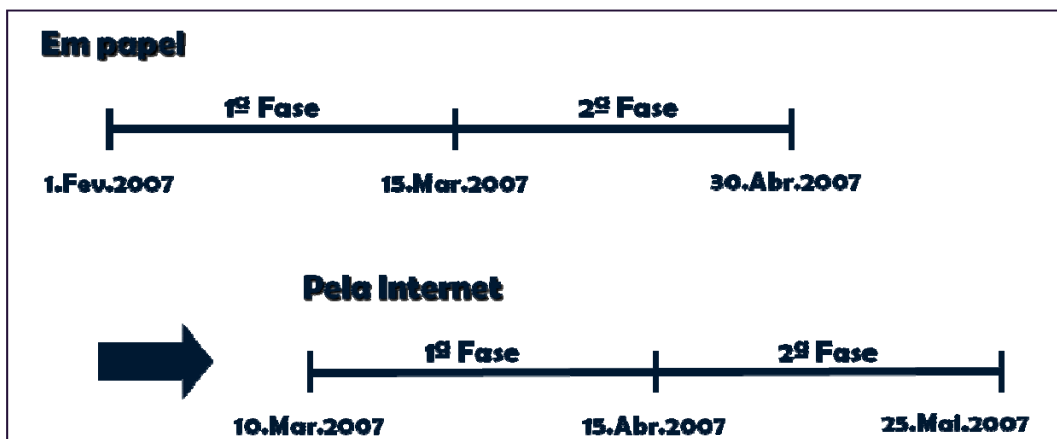
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1. Introdução

Declaração de rendimentos Modelo 3

Prazos de entrega da declaração Modelo 3

- ▶ sujeitos passivos com rendimentos do trabalho dependente e/ou pensões
 - ♦ em papel: 1 de Fevereiro a 15 de Março
 - ♦ pela internet: 10 de Março a 15 de Abril
- ▶ sujeitos passivos com rendimentos de outras categorias conjuntamente ou não com rendimentos da categoria A e/ou H
 - ♦ em papel: 16 de Março a 30 de Abril
 - ♦ pela internet: 16 de Abril a 25 de Maio



- ▶ Nos 30 dias imediatos
 - ♦ à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já

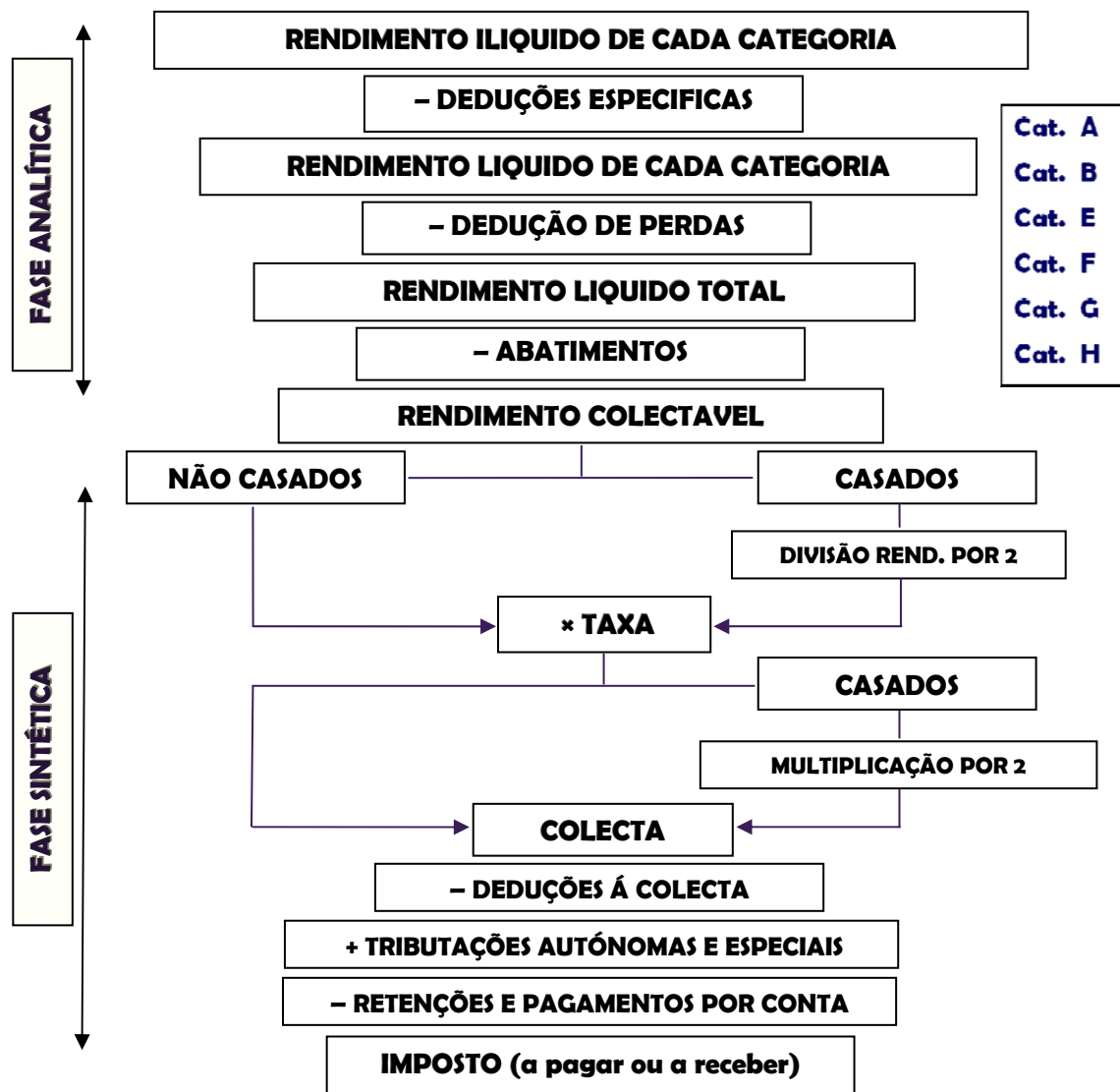
Modelo 3 de IRS (Anexos):

Anexo A	Categoria A e H
Anexo B	Categoria B - Sem Escrita Organizada
Anexo C	Categoria B - Com Escrita Organizada
Anexo D	Transparência Fiscal - Herança Indivisa
Anexo E	Categoria E
Anexo F	Categoria F
Anexo G	Categoria G
Anexo G1	Mais-valias não tributadas e Manifestações de Fortuna
Anexo H	Benefícios Fiscais e Deduções à Colecta
Anexo I	Herança Indivisa
Anexo J	Herança Indivisa

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1. Introdução

Estrutura de liquidação do IRS



Taxas (artº 68, CIR5)

Ano 2006

Rendimento Colectável (€)	Taxa Normal	Parcela a Abater (€)
≤ 4.451	10,5%	-
> 4.451 a 6.732	13%	111,28
> 6.732 a 16.692	23,5%	818,14
> 16.692 a 38.391	34%	2.570,80
> 38.391 a 55.639	36,5%	3.530,57
> 55.639 a 60.000	40%	5.477,94
> 60.000	42%	6.677,94

Ano 2007

Rendimento Colectável (€)	Taxa Normal	Parcela a Abater (€)
≤ 4.544	10,5%	-
> 4.544 a 6.873	13%	113,60
> 6.873 a 17.043	23,5%	835,27
> 17.043 a 39.197	34%	2.624,78
> 39.197 a 56.807	36,5%	3.604,72
> 56.807 a 61.260	40%	5.592,93
> 61.260	42%	6.818,18

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1. Introdução

Mínimo de existência (artº 70, CIR§)

Da aplicação das taxas estabelecidas no artº 68, CIR§, não pode resultar:

- para titulares de rendimentos predominantemente de trabalho dependente
- a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual do \$MNAME acrescido de 20%

$$\diamond (2006): 14 \times 385,90 \times 1,20 = 6.483,12 \text{ €} \quad (2007): 14 \times 403,00 \times 1,20 = 6.770,40 \text{ €}$$

Nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria colectável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a:

$$\blacktriangleright 1.775 \text{ €} (2006) \quad 1.812 \text{ €} (2007)$$

Nos agregados familiares com rendimento colectável até:

- 3 ou 4 dependentes: 8.644,16 € (2006) e 9.027,20 € (2007)
- 5 ou mais dependentes: 11.885,72 € (2006) e 12.412,40 € (2007)

Não são aplicadas as taxas estabelecidas no artº 68, CIR§

Não há lugar a cobrança de IRS até 24,94 € (5.000\$) (artº 95, CIR§)

Exemplo

A ... solteiro, sem filhos, auferiu em 2006, rendimentos da Cat. A no montante de 6.500 €

A ... não teve quaisquer despesas susceptíveis de serem deduzidas à colecta. IRS 2006 ?

Rendimento bruto (Cat. A)	6.500,00	
Dedução específica	-3.334,18	
Rendimento líquido (Cat. A)	3.165,82	
Colecta (10,5%)	332,41	
Dedução à colecta	-231,54	
Colecta — Dedução	100,87	$6.500 - 100,87 = 6.399,13 (< 6.483,12)$
IRS liquidado (Mínimo Existência)	16,88	$6.500 - 6.483,12 = 16,88$
IRS liquidado	0	

Não há cobrança até 24,94 € (5.000\$) ou restituição inferior a 9,98 € (2.000\$) (artº95, CIR§)

Exemplo

A ... casado, sem filhos, auferiu em 2006, rendimentos da Cat. A no montante de 6.700 €

A ... não teve quaisquer despesas susceptíveis de serem deduzidas à colecta

B ... não tem rendimentos. IRS 2006 ?

	Sujeito A	Sujeito B	Total	
Rendimento bruto (Cat. A)	6.700,00		6.700,00	
Dedução específica	-3.334,18		-3.334,18	
Rendimento líquido (Cat. A)	3.365,82		3.365,82	
Quociente conjugal			1.682,91	< 1.775 €
IRS liquidado			0,00	

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**2. Incidência pessoal**

Pessoas físicas ou singulares que residam em território português ou nele não residindo, aqui obtenham rendimentos (artº 13, nº 1, CIRS)

► Residentes

- ♦ o imposto incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, ainda que obtidos fora do território nacional (artº 15, nº 1, CIRS)

► Não residentes

- ♦ a incidência teria obviamente que ser formulada em termos mais restritos, sujeitando apenas os rendimentos obtidos em território português (artº 15, nº 2, CIRS)

Conceito de residência (artº 16, CIRS)

Serão residentes as pessoas que no ano a que respeitam os rendimentos:

- permanência em território nacional mais de 183 dias seguidos ou interpolados
- se menos tempo, cá disponham à data de 31.12 desse ano, habitação em condições de a manter e ocupar como residência habitual
- em 31 de Dezembro do ano a que respeitam os rendimentos, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, ao serviço de entidades residentes em território nacional
- desempenhem no estrangeiro funções públicas ao serviço do Estado português

Domicílio fiscal do sujeito passivo pessoa singular:

- o local da residência habitual (artº 19, LGT)

Estabelecimento estável

- qualquer instalação fixa ou representação permanente através das quais seja exercida uma das actividades previstas no artº 3, CIRS (artº 18, nº 2, CIRS)

Residência em Região Autónoma (artº 17, CIRS)

Critério regra

- permaneçam mais de 183 dias
- residência habitual e registo para efeitos fiscais

Critério supletivo

- se não possível determinar a permanência, ali tenham o seu principal centro de interesses
 - ♦ rendimentos do trabalho consideram-se obtidos no local onde é prestada a actividade
 - ♦ rendimentos empresariais e profissionais consideram-se obtidos no local do estabelecimento estável ou do exercício habitual da profissão
 - ♦ rendimentos de capitais consideram-se obtidos no local do estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento
 - ♦ rendimentos prediais e incrementos patrimoniais provenientes de imóveis consideram-se obtidos no local onde estes se situam
 - ♦ pensões consideram-se obtidos no local onde são pagas ou colocadas à disposição

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**2. Incidência pessoal****Agregado familiar (artº 13, CIR§)**

- ▶ tributação conjunta ou cumulada dos rendimentos auferidos pelos componentes do agregado familiar

O agregado familiar é constituído por: (artº 13, nº 3, CIR§)

- ▶ os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes
- ▶ cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respectivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo
- ▶ o pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo
- ▶ o adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo

Unões de Facto (artº 14, CIR§)

- ▶ as pessoas que, vivendo em união de facto, preencham os pressupostos constantes da lei respectiva, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens

Relevância jurídica da união de facto (Lei 7/2001, de 11 de Maio)

Para efeitos fiscais exige-se que:

- ▶ Estejam preenchidos os pressupostos da Lei 7/2001
 - ♦ mesmo domicílio fiscal por igual período e no ano em que se pretende exercer a opção
 - ♦ assinatura de ambos da declaração de rendimentos

Consequências:

Aplicação do regime dos sujeitos passivos casados

Este regime aplica-se, também, às pessoas que preencham os requisitos da Lei 6/2001, de 11 de Março

- ▶ medidas de protecção das pessoas que vivem em economia comum

Falecimento de um dos cônjuges (artº 63, CIR§)

A tributação no ano do falecimento é efectuada segundo o regime dos sujeitos passivos casados

- ▶ deve ser apresentada, pelo cônjuge sobrevivente, uma única declaração com o total dos rendimentos auferidos por cada um dos cônjuges

A Separação de Facto (artº 59, CIR§ e artº 63, CIR§)

A interrupção da sociedade conjugal é relevante em IRS, no seguinte:

- ▶ entrega da declaração de rendimentos (artº 63º, nº 3, CIR§)
- ▶ regras de apuramento do imposto (artº 59, CIR§)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**2. Incidência pessoal****Consideram-se dependentes (artº 13, nº 4, CIR§)**

- ▶ filhos, adoptados ou enteados, menores não emancipados
- ▶ filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11º ou 12º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico
- ▶ filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado

Não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser considerados sujeitos passivos autónomos

A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite (artº 13, nº 7, CIR§)

Ascendentes que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o(s) sujeito(s) passivo(s), desde que não auferirem rendimentos superiores à pensão mínima

Tributação autónoma dos dependentes (artº 13, nº 5, CIR§)

- ▶ menores de 16 anos nunca podem optar por tributação separada do agregado familiar
- ▶ menores de 18 mas maiores de 16 anos podem optar pela tributação separada se apenas auferirem rendimentos cuja administração lhes pertença (rendimentos do trabalho)
- ▶ maiores de 18 anos podem sempre optar pela tributação separada

Características da tributação e situação familiar**A tributação directa tem em conta: (artº 6, LGT)**

- ▶ a necessidade de a pessoa singular e o agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna
- ▶ a situação patrimonial, incluindo os legítimos encargos, do agregado familiar
- ▶ a doença, velhice ou outros casos de redução da capacidade contributiva do SP

A tributação respeita a família e reconhece a solidariedade e os encargos familiares, devendo orientar-se no sentido de que o conjunto dos rendimentos do agregado familiar não esteja sujeito a impostos superiores aos que resultariam da tributação autónoma das pessoas que o constituem

Data relevante para a fixação da composição do agregado familiar

- ▶ 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto (artº 13, nº 7, CIR§)

Responsabilidade dos cônjuges (artº 13, nº 2, CIR§)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

2. Incidência pessoal

Rendimentos obtidos em território português

► Princípio da territorialidade (artº 18, CIR§)

Contitularidade de rendimentos (artº 19, CIR§)

- rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas

Tributação separada (artº 16, nº 3 e 4) (a partir de 2006)

A condição de residente pode ser afastada:

- pelo cônjuge que não tenha permanecido mais de 183 dias no território nacional
- se efectuar prova da inexistência de ligação entre a maior parte das suas actividades económicas e o território português

Tributação do cônjuge não residente:

- tributado como não residente (apenas pelos rendimentos obtidos em Portugal)
- tributado pelos seus rendimentos próprios e pela sua parte nos rendimentos comuns e os dos dependentes a seu cargo
- pelo regime dos separados de facto (artº 59, CIR§):
 - ♦ não há lugar à aplicação do quociente conjugal
 - ♦ deduções à colecta não podem exceder o menor dos limites, ou seja, é igual às dos não casados
 - ♦ limites das deduções à colecta, iguais para casados e não casados, considerados em metade do seu valor

Elisão de presunção de residência fiscal

► Cônjuge não residente, declara:

- ♦ os seus rendimentos próprios
- ♦ a sua parte nos rendimentos comuns
- ♦ não tem direito às deduções do artº 79, nº 1, CIR§ (pessoais, saúde, educação, lares, encargos com imóveis e dupla tributação internacional)



Obtidos em território nacional

► Cônjuge residente, declara:

- ♦ os seus rendimentos próprios
- ♦ a sua parte nos rendimentos comuns
- ♦ rendimentos dos dependentes a seu cargo
- ♦ deduções pessoais = separado de facto (artº 59, CIR§ - 50% limites quantitativos)



Obtidos em Portugal ou
no Estrangeiro

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

2. Incidência pessoal

Sujeitos passivos não residentes

Tributados apenas pelos rendimentos obtidos em território português

- ▶ o artº 18, CIR§, estabelece os elementos de conexão territorial que relevam para identificar os rendimentos que se consideram obtidos em território português

▶ Princípio da Territorialidade

Elementos de conexão territorial aos rendimentos obtidos:

- ▶ local do exercício da actividade
- ▶ localização da entidade pagadora ou a quem deva ser imputado
- ▶ imputação do rendimento a um estabelecimento estável
- ▶ localização dos imóveis geradores de rendimentos
- ▶ partes sociais representativas de capital de sociedades residentes

Modo de tributação dos não residentes

Modo de efectivar a tributação

- ▶ Por retenção na fonte a taxa liberatória (artº 71, CIR§)
- ▶ Por declaração:
 - ♦ Taxas especiais (artº 72, CIR§):
 - ♦ 10% Mais-valias previstas no artº 10, nº 1, b), e), f) e g), CIR§
 - ♦ 15% Rendimentos prediais
 - ♦ 25% Outras mais-valias e outros rendimentos
 - ♦ 25% Rendimentos imputáveis a estabelecimento estável
- ▶ não se aplica o artº 43, nº 2, CIR§ (MV imobiliárias não reduz 50%)
- ▶ não se aplica o artº 56, CIR§ (não há abatimentos)
- ▶ não se aplica o artº 78, CIR§ (não há deduções à colecta - excepção retenção na fonte)
- ▶ isenção do artº 26, EBF (MV mobiliárias realizadas por não residentes)

Obrigações

- ▶ entrega de declaração, quando não há retenção a título definitivo
- ▶ designar representante (artº 130, CIR§)

Prova de residência

- ▶ até à data da entrega do imposto (artº 18, nº 3, DL 42/91)
- ▶ a prova da residência tem a validade de um ano se existir relação contratual continuada

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

2. Incidência pessoal

Regime das pessoas com deficiência

Regime vigente até 31.12.2006

- ▶ **Deficiência: relevância Fiscal (conceito – artº 16, nº 4 e nº 5, EBF)**
- ▶ **Na determinação do rendimento (artº 16, EBF)**
 - ♦ categorias A, B (isenção de 50% com o limite de 13.774,86 €)
 - ♦ categoria H (30% com o limite de 7.778,74 € ou 10.340,29 € DFA)
 - ♦ limites majorados em 15% para graus de invalidez $\geq 80\%$
- ▶ **Na determinação do rendimento líquido**
 - ♦ categoria A (artº 25, nº 6, CIR§): + 50% na dedução específica
 - ♦ categoria H (artº 53, nº 3, CIR§): + 30% na dedução específica
- ▶ **Nas deduções à colecta (artº 79, nº 2, CIR§, e artº 16, nº 2, EBF)**
 - ♦ 30% - educação e reabilitação do SP ou dependentes deficientes
 - ♦ 25% - seguros de vida ...

sem limite

Situação decorrente das alterações em 2007

- ▶ **Revogado o artº 16, EBF (artº 87, Lei 53-A/2006, de 29.12)**
 - ♦ eliminação da isenção parcial do rendimento com um regime transitório (artº 161, Lei 53-A/2006)
 - ♦ os rendimentos de cada uma das categorias A, B e H, auferidos por sujeitos passivos com deficiência, são considerados apenas por 80% (2007) e 90% (2008), sendo que a parte excluída de tributação não pode exceder, por cada um dos anos e por categoria, respectivamente, 5.000 € (2007) e 2.500 € (2008)
- ▶ **Eliminação das majorações na determinação das deduções específicas**
 - ♦ revogado artº 25, nº 6, CIR§ e artº 53, nº 3, CIR§
- ▶ **Criação de uma dedução à colecta para pessoas com deficiência (benefício que não está dependente da titularidade de rendimento)**
 - ♦ aditamento do artº 87, CIR§ (Lei 53-A/2006)
- ▶ **Dedução base**
 - ♦ 3 salários mínimos por cada sujeito passivo
 - ♦ 1 salário mínimo por dependente e por ascendente
- ▶ **Pode acrescer (cumulativamente):**
 - ♦ 1 salário mínimo por SP ou dependente com grau de deficiência superior a 90%
 - ♦ 1 salário mínimo por SP deficiente das Forças Armadas
- ▶ **Eliminação majoração da dedução pessoalizante (artº 16, nº 5, EBF)**
 - ♦ revogado artº 79, nº 2, CIR§ – deduções dos sujeitos passivos e dependentes

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**3. Deduções à colecta**

À colecta são efectuadas as seguintes deduções relativas, que se aplicam apenas aos sujeitos passivos residentes em território português: (artº 78, CIR§)

- ▶ aos sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes (artº 79, CIR§)
- ▶ despesas de saúde (artº 82, CIR§)
- ▶ despesas de educação e formação (artº 83, CIR§)
- ▶ encargos com lares (artº 84, CIR§)
- ▶ encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis (artº 85, CIR§)
- ▶ encargos com prémios de seguros (artº 86, CIR§)
- ▶ às pessoas com deficiência (artº 87, CIR§ - 2007)
- ▶ dupla tributação internacional (artº 81, CIR§)
- ▶ benefícios fiscais (artº 88, CIR§)

As deduções referidas neste artigo são efectuadas pela ordem nele indicada e apenas as previstas no número anterior, quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença

São ainda deduzidos à colecta os pagamentos por conta do imposto e as retenções na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação

Deduções dos sujeitos passivos, descendentes e ascendentes

À colecta devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos: (artº 79, CIR§)

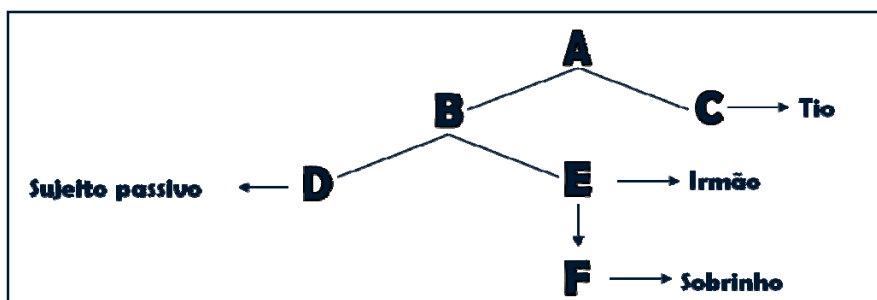
- ▶ 60% do valor da retribuição mínima mensal por cada SP não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens (A)
 - ♦ Ano 2006: $60\% \times 385,90 \text{ €} = 231,54 \text{ €}$ Ano 2006: $50\% \times 385,90 \text{ €} = 192,95 \text{ €}$
- ▶ 50% do valor da retribuição mínima mensal por cada SP casado e não separado judicialmente de pessoas e bens (B)
 - ♦ Ano 2006: $60\% \times 385,90 \text{ €} = 231,54 \text{ €}$ Ano 2006: $50\% \times 385,90 \text{ €} = 192,95 \text{ €}$
- ▶ 55% do valor da retribuição mínima mensal, por cada SP (A) (2007)
 - ♦ Ano 2007: $55\% \times 403,00 \text{ €} = 221,65 \text{ €}$
- ▶ 80% do valor da retribuição mínima mensal por SP, nas famílias monoparentais (C)
 - ♦ Ano 2006: $80\% \times 385,90 \text{ €} = 308,72 \text{ €}$ Ano 2007: $80\% \times 403,00 \text{ €} = 322,40 \text{ €}$
- ▶ 40% do valor da retribuição mínima mensal, por cada dependente que não seja SP deste imposto (D)
 - ♦ Ano 2006: $40\% \times 385,90 \text{ €} = 154,36 \text{ €}$ Ano 2007: $40\% \times 403,00 \text{ €} = 161,20 \text{ €}$
- ▶ 55% do valor da retribuição mínima mensal, por ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o SP e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral (E)
 - ♦ Ano 2006: $55\% \times 385,90 \text{ €} = 212,25 \text{ €}$ Ano 2007: $55\% \times 403,00 \text{ €} = 221,65 \text{ €}$

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

3. Deduções à colecta

Pessoas ligadas por laços de parentesco que não fazem parte do agregado familiar mas relevam para efeitos fiscais:

- ascendentes (artº 79, nº 1, d), CIR§ e artº 82, nº 1, b), CIR§)
- colaterais até ao 3º grau do sujeito passivo (artº 82, nº 1, b), CIR§)
 - ♦ irmãos (2º grau) e tios e sobrinhos (3º grau)



Despesas de saúde (artº 82, CIR§)

São dedutíveis à colecta 30% das seguintes importâncias:

- Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde
 - ♦ isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida de 5%
 - ♦ do sujeito passivo e do seu agregado familiar
 - ♦ ascendentes e colaterais até ao 3º grau do sujeito passivo, desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum
- Os juros de dívidas contraídas para o pagamento dessas despesas

Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde justificados através de receita médica, com o limite de:

- Ano 2006: 59 € (2006) e 60 € (2007) ou de 2,5% das importâncias anteriores, se superior

As despesas de saúde parcialmente participadas por qualquer entidade pública ou privada são dedutíveis, na parte efectivamente suportada pelo beneficiário, no ano em que for efectuado o reembolso da parte participada

Exemplo

Em 2006, A .. e B ...casados, tiveram encargos com saúde:

- à taxa de 5% ou isentas - 4.000 €
- à taxa de 21% - 500 € (com receita médica)

Dedução à colecta:

- à taxa de 5% / isentas: $4.000 \times 30\% = 1.200 \text{ €}$

- á taxa de 21%: $500 \times 30\% = 150 \text{ €}$

- Limite, o maior: $4.000 \times 2,5\% = 100 \text{ €}$ ou 59 € ➡

Deduz 1.200 + 100 € = 1.300 €

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**3. Deduções à colecta****Despesas de educação e formação (artº 83, nº 1, CIR§)**

São dedutíveis à colecta 30% das despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo e dos seus dependentes, com o limite de 160% do \$MNME, independentemente do estado civil do sujeito passivo

► Ano 2006: $160\% \times 385,90 \text{ €} = 617,44 \text{ €}$

► Ano 2007: $160\% \times 403,00 \text{ €} = 644,80 \text{ €}$

Agregados com 3 ou mais dependentes a seu cargo (artº 83, nº 2, CIR§)

► limite elevado em 30% do valor mensal do \$MNME, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação ou formação

♦ Ano 2006: $30\% \times 385,90 \text{ €} = 115,77 \text{ €}$

♦ Ano 2007: $30\% \times 385,90 \text{ €} = 120,90 \text{ €}$

Despesas de educação

► encargos com creches, lactários, jardins de infância, formação artística, educação física, educação informática e explicações respeitantes a qualquer grau de ensino

♦ desde que devidamente comprovados

♦ explicações, a partir de 1/1/2006

► as despesas de educação e formação suportadas só são dedutíveis desde que prestadas, respectivamente

♦ por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes

♦ ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional

♦ apenas na parte em que não tenham sido consideradas como dedução específica da categoria A ou encargo da categoria B

Encargos com lares (artº 84, CIR§)

São dedutíveis à colecta 25% dos encargos com lares e outras instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de:

► Ano 2006: 323 €

► Ano 2007: $85\% \times 403,00 = 342,55 \text{ €}$

Pensão mínima do Regime Geral (230,16 € / mês – desde Dez/2006)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**3. Deduções à colecta****Encargos com habitação (artº 85, nº 1, CIR§)**

São dedutíveis à colecta 30% dos encargos seguintes relacionados com imóveis situados em território português:

- ▶ juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário (excepção as amortizações por mobilização dos saldos das CPH)
- ▶ prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário
- ▶ importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do RAU (DL 321-B/90, de 15 de Outubro) ou do Novo RAU (Lei 6/2006, de 27 de Fevereiro)
 - ♦ Ano 2006: limite = 562 €
 - ♦ Ano 2007: limite = 574 €

Por cada uma das situações, mas não cumulativas

Aquisição de equipamentos novos para utilização energias renováveis (artº 85, nº 2, CIR§)

Dedutíveis à colecta, desde que não susceptíveis de serem considerados custos na categoria B, 30% das importâncias despendidas com

- ▶ a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e ou térmica (co-geração) por microturbinas
- ▶ com potência até 100 kW
- ▶ que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento
 - ♦ Ano 2006: limite = 745 €
 - ♦ Ano 2007: limite = 761 €

A dedução dos encargos com imóveis e com a aquisição de equipamentos novos para utilização energias renováveis, não são cumulativas (artº 85, nº 3, CIR§)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

6. Deduções à colecta

Prémios de seguros (artº 86, CIR5)

Dedutíveis à colecta 25% das importâncias de seguros, com o limite de:

- ▶ **Sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens**
 - ♦ Ano 2006: Limite = 59 € Ano 2007: Limite = 60 €
- ▶ **Sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens**
 - ♦ Ano 2006: 118 € Ano 2007: 120 €

Prémios de seguros - Importâncias relacionados com:

- ▶ prémios de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e 5 anos de duração do contrato
- ▶ contribuições para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social, nos termos da legislação aplicável

São igualmente dedutíveis à colecta 30% dos prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, com os seguintes limites:

- ▶ **Sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens**
 - ♦ Ano 2006: Limite = 78 € Ano 2007: Limite = 80 €
- ▶ **Sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens**
 - ♦ Ano 2006: Limite = 156 € Ano 2007: Limite = 160 €
- ▶ **Por cada dependente a seu cargo, os limites anteriores são elevados em:**
 - ♦ Ano 2006: Limite = 39 € Ano 2007: Limite = 40 €

Sujeitos passivos com deficiência (artº 87, CIR5)

Deduções Pessoais (2007)

Sujeito passivo com deficiência $\geq 60\%$	3 RMM	1.209 €
Dependente deficiente	1 RMM	403 €
Ascendente deficiente (Rendimento $\leq$ Pensão Mínima Geral)		403 €
SP deficiente das Forças Armadas (acresce)		403 €
Despesas de acompanhamento, por SP ou dependente deficiente com invalidez permanente $> 90\%$ (acresce)		403 €

Deduções Reais (2007)

Despesas de educação e reabilitação	30% Total	Limite global 15% da colecta
Prémios de seguros de vida (morte, invalidez ou reforma > 55 anos e 5 anos de contrato)	25% Prémios	

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

3. Deduções à colecta

Deduções à colecta (Deduções reais - 2007)	Não casado	Casado
Despesas de saúde (artº 82, nº 1, a), CIRS) Bens e serviços (isentos de IVA e sujeitos à taxa de 5%) relacionados com a saúde do sujeito passivo, do agregado familiar, dos ascendentes e colaterais até ao 3º grau com rendimento ≤ SMN, em economia comum	30% da totalidade	
Outros bens e serviços relacionados com saúde (artº 82, nº 1, b), CIRS) Aquisição de outros bens e serviços (IVA à taxa normal) relacionadas com a saúde do sujeito passivo, agregado familiar, ascendentes e colaterais, justificados com receita médica	60,00 € ou 2,5% das importâncias despendidas com as despesas referidas na linha anterior, quando superior	
Despesas de Educação (artº 83, CIRS) São dedutíveis à colecta do IRS as despesas de educação do sujeito passivo e dos seus dependentes	30% da totalidade com o limite de 644,80 € (mais 30% por dependente, a partir do 3º incluído, com despesas de educação)	
Encargos com lares (artº 84, CIRS) Do sujeito passivo, ascendentes e colaterais até ao 3º grau com rendimentos ≤ salário mínimo nacional	25% da totalidade com o limite 342,55 €	
Encargos com imóveis (artº 85, CIRS) Encargos com juros e amortizações de dívidas contraídas com: ▶ Aquisição de habitação própria e permanente ou arrendamento (exclui pagamento a residentes em paraísos fiscais) ▶ Prestações devidas por contratos celebrados com cooperativas de habitação ou compras em grupo ▶ Rendas líquidas de subsídios, referentes a arrendamentos ao abrigo do RAU ou NRAU, ou contratos de locação financeira relativa a imóveis para habitação própria e permanente (exclui pagamentos a residentes em paraísos fiscais)	30% da totalidade com o limite 574,00 € 574,00 € 574,00 € As deduções e os limites não são cumulativos	
Energias renováveis (artº 85, CIRS) (que não custos da Cat. B) ▶ Aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis (solar, eólica e resíduos florestais ou agrícolas), e equipamento de produção de energia eléctrica ou térmica por microturbinas (até 100 KW de potência, usando gás natural) ▶ Aquisição de equipamentos complementares para utilização de energias renováveis	25% dos montantes aplicados, com limite de 761,00 € (Deduções e limites não cumulativos com encargos de habitação)	
Prémios de seguros de vida e acidentes pessoais (artº 86, CIRS) Seguros que garantam, exclusivamente, riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, bem como as importâncias para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social (mínimo 5 anos e pagamento depois dos 55 anos) Incumprimento: ▶ reposição do benefício com agravamento de 10% /ano	25% da totalidade com o limite 60,00 € 120,00 €	
Prémios de seguros de saúde (artº 86, CIRS) Seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde relativos: ▶ Sujeito passivo ▶ Por cada dependente	25% da totalidade com o limite 80,00 € 160,00 € 40,00 €	

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**3. Deduções à colecta****Benefícios fiscais (artº 88, CIRS)****Deduções à colecta**

- ▶ Fundos de pensões e outros regimes complementares e PPR's (artº 14 e 21, EBF)
- ▶ Aquisição de computadores (artº 64, EBF)
- ▶ Mecenato não científico (artº 56-C a 56-E, EBF)
- ▶ Mecenato científico (Lei 26/2004, de 8 de Julho – reconhecimento prévio)
- ▶ Liberdade Religiosa (artº 32, nº 3, Lei 16/2001)
- ▶ Concordata (artº 26, nº 6, Lei 16/2001)
- ▶ Estatuto Cooperativo (Lei 85/98, de 16 de Dezembro)

Planos de Poupança-Reforma***Redacção da Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro***

São dedutíveis à colecta 20% do valor aplicado no respectivo ano em planos individuais de poupança-reforma (PPR), por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, com o limite: (artº 21, nº 2, EBF)

- ▶ 400 €, por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos
- ▶ 350 €, por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos
- ▶ 300 €, por sujeito passivo com idade superior a 50 anos

Considera-se a idade do sujeito passivo à data de 1 de Janeiro do ano em que efectua a aplicação (artº 21, nº 9, EBF)

Tributação à saída: (mesmo em caso de falecimento do participante)

- ▶ Em prestações regulares e periódicas:
 - ♦ tributação pela Categoria H
- ▶ Reembolso total ou parcial:
 - ♦ tributação do rendimento pela Categoria E à taxa autónoma de 20% sobre 2/5 do rendimento
- ▶ Antecipação ou percepção sem preenchimento das condições previstas:
 - ♦ reposição do benefício fiscal, penalizado em 10% por cada ano ou fracção
 - ♦ rendimento pela Cat. E à taxa autónoma de 20% com aplicação do artº 5, nº 3, CIRS

Imobilização mínima de 5 anos

- ▶ reforma por velhice, desemprego de longa duração, incapacidade permanente para o trabalho, doença grave (*)
- ▶ depois dos 60 anos, morte

(*) Definições e meios de prova
(Portaria 1453/2002, de 11 de Novembro)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

3. Deduções à colecta

Aquisição de computadores

Dedutíveis à colecta do IRS, até à sua concorrência, após as deduções referidas no artº 78, nº 1, CIR§, 50% dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, com o limite: (artº 64, EBF)

► 250 €

Considerada aquisição em 2006, os adquiridos em Dezembro de 2005

Condições:

A dedução é aplicável uma vez durante os anos de 2006 a 2008 e fica dependente da verificação das seguintes condições:

- que a taxa normal aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 42%
- que o equipamento tenha sido adquirido no estado de novo
- que o sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar frequente qualquer nível de ensino
- que a factura de aquisição contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção “uso pessoal”

A utilização da dedução impede, para efeitos fiscais, a afectação dos equipamentos para uso profissional

Deduções em IRS por virtude do mecenato (2007)

Mecenas	Beneficiários	Fins do Mecenato	Limite IRS		Majoração	artº EBF
IRS Pessoas singulares (<i>não empresariais ou profissionais</i>)	Beneficiários que conferem Benefício Fiscal em IRC (art.º 56-D)	Previsto para IRC	25% dos donativos	15% da colecta (excepto se sem limite para IRC)	20 a 50%	56-E
	Igrejas, Instituições Religiosas, Pessoas Colectivas sem fins lucrativos de confissões religiosas	Religioso			30%	
	PCR - Lei 16/2001, de 22 de Junho - Lei da Liberdade Religiosa (<i>não aplicável à Igreja Católica</i>)				0%	

Majoração: em conformidade com a majoração de custos para IRC, face às entidades beneficiárias e fins dos donativos

Sem limites: donativos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias, Associações de Municípios e de Freguesias, Fundações com participação destas entidades ou Fundações de iniciativa privada e fim social ou cultural

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**3. Deduções à colecta****Deduções em IRS por virtude do mecenato (2006)**

Artº 5, DL 74/99, 16 de Março

Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito:

- ▶ em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação
- ▶ em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, nos restantes casos
- ▶ são dispensados de reconhecimento prévio desde que o seu valor não seja superior a 100.000\$ (498,80 €)
- ▶ as deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos

São ainda dedutíveis à colecta, nos termos fixados nas alíneas b) a d) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por eles instituídas, sendo a sua importância considerada em 130% do seu quantitativo

- ▶ 25% dos donativos atribuídos, com limite de 15% da colecta

Organismos associativos (artº 4, DL 74/99, 16 de Março)

São dedutíveis à colecta as importâncias atribuídas a título de donativos pelos associados aos respectivos organismos associativos

- ▶ 25% dos donativos atribuídos, com limite de 15% da colecta

Mecenato científico

Artº 9, Estatuto do Mecenato Científico (Lei 26/2004, de 8 de Julho)

Dedutíveis à colecta do IRS do ano a que dizem respeito os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, que não exerçam actividades profissionais ou empresariais

- ▶ 25 % das importâncias atribuídas, no caso das entidades beneficiárias
 - ♦ Fundações, associações e institutos públicos ou privados, Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação e Laboratórios do Estado ou associados, unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos, cuja actividade consista predominantemente na realização de actividades científicas
- ▶ 25 % das importâncias atribuídas, até ao limite de 15 % da colecta
 - ♦ órgãos de comunicação social, se mecenato para a divulgação científica e empresas nas quais se desenvolvam acções de demonstração em ambiente industrial, de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico, desde que tal demonstração assuma carácter inovador

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

3. Deduções à colecta

Exemplo

Pedro casado com Marta, com 2 filhos menores (13 e 15 anos respectivamente), estudantes
Pedro

- ▶ Trabalhador por conta de outrem na empresa X, LDA, auferiu rendimentos de trabalho mensal de 1.000 €, durante todos os meses do ano de 2007
- ▶ Descontou para o Sindicato 20 € por mês

Marta

- ▶ Reformada da Função Pública auferiu 2.000 € por mês, durante todo o ano de 2007

Ambos

- ▶ Receberam 500 € por mês da empresa Z, LDA, relativamente a uma loja comercial
- ▶ Suportaram despesas com o condomínio de 600 € e IMI 200 €

Encargos do agregado familiar

- ▶ Saúde (IVA 5% ou isenta): 33.000 € (IVA 21%): 600 €
- ▶ Educação dos 2 filhos: 4.000 €
- ▶ Prestações do empréstimo bancário com a sua habitação: 6.000 €
- ▶ Seguros de acidentes pessoais: 750 €
- ▶ Plano Poupança-Reforma: 2.000 € (do Pedro, com 50 anos)

Determine o IRS de 2007 ?

Cat. A (Pedro)

- ▶ Rendimento Bruto: $1.000 \times 14 = 14.000$ €
- ▶ Dedução Específica: 3.481,92 € (> Seg. Social de $1.000 \times 11\% \times 14 = 1.540$ €)
- ▶ Sindicato: $140 \times 1,5$ (limite = $1\% \times 14.000 = 140$ € < $20 \times 12 = 240$ €)
- ▶ Rendimento Líquido: $14.000 - 3.481,92 - 210 = 10.308,08$ €
- ▶ Retenção na Fonte: $1.000 \times 8,5\% \times 14 = 1.190$ € (Tab. I)

Cat. H (Marta)

- ▶ Rendimento Bruto: $2.000 \times 14 = 28.000$ €
- ▶ Dedução Específica: 6.100 € (pois 28.000 € < 35.000 €)
- ▶ Rendimento Líquido: $28.000 - 6.100 = 21.900$ €
- ▶ Retenção na Fonte: $2.000 \times 15\% \times 14 = 4.200$ € (Tab. VII)

Cat. F (Ambos)

- ▶ Rendimento Bruto: $500 \times 12 = 6.000$ €
- ▶ Dedução Específica: $600 + 200 = 800$ €
- ▶ Rendimento Líquido: $6.000 - 800 = 5.200$ €
- ▶ Retenção na Fonte: $500 \times 15\% \times 12 = 900$ €

Rendimento Global Líquido: $10.308,08 + 21.900 + 5.200 = 37.408,08$ € (= Rend. Colectável)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

3. Deduções à colecta

Exemplo

Categoria	Pedro	Marta	Ambos	Retenção na fonte
A	10.308,08	-	-	1.190,00
H	-	21.900,00	-	4.200,00
F	-	-	5.200,00	900,00
RGL	37.408,08			6.290,00

Rendimento Colectável = 37.408,08 €

Aplicação da taxa

Quociente conjugal: $37.408,08 \div 2 = 18.704,04 \text{ €}$

► $18.704,04 \times 34\% = 6.359,37$

► **Parcela a abater:** -2.624,78

Colecta: $2 \times (6.359,37 - 2.624,78) = 2 \times 3.734,59 = 7.469,18 \text{ €}$

Deduções à colecta:

► **Pessoalizantes (artº 79, CIR§):** $(221,65 \times 2) + (161,20 \times 2) = 765,70 \text{ €}$

► **Saúde (artº 82, CIR§):**

♦ $3.000 \times 30\% = 900 \text{ €}$ (IVA 5% ou isentas)

♦ $600 \times 30\% = 180 \text{ €}$ (limite: o maior entre 60 € e $2,5\% \times 3.000 = 75 \text{ €}$)

► **Educação (artº 83, CIR§):** $4.000 \times 30\% = 1.200 \text{ €}$ (limite: 644,80 €)

► **Habitação (artº 85, nº 1, CIR§):** $6.000 \times 30\% = 1.800 \text{ €}$ (limite: 574 €)

► **Seguros (artº 86, CIR§):** $750 \times 25\% = 187,50 \text{ €}$ (limite: 120 €)

► **PPR (artº 88, CIR§ e artº 21, EBF):** $2.000 \times 20\% = 400 \text{ €}$ (limite 350 €, com 50 anos)

Soma das deduções à colecta: $765,7 + 900 + 75 + 644,8 + 574 + 120 + 350 = 3.429,5 \text{ €}$

IR§ liquidado: $7.469,18 - 3.429,5 = 4.039,68 \text{ €}$

Retenções na fonte: $1.190 + 4.200 + 900 = 6.290 \text{ €}$

IR§ a receber: $4.039,68 - 6.290 = -2.250,32 \text{ €}$

$$\text{Taxa de tributação efectiva} = \frac{4.039,68}{14.000 + 28.000 + 6.000} = 8,4\%$$

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente****Rendimentos sujeitos (artº 2, nº 1, CIRS)**

- ▶ trabalho prestado em função de contrato individual de trabalho, ou equiparado
- ▶ trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante
- ▶ exercício de função, serviço ou cargo público
- ▶ atribuição a título de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma ...

A classificação como trabalho dependente e a consequente tributação na Categoria A, pressupõe a existência de rendimentos reais e efectivos (pagos ou postos à disposição) emergentes duma situação de trabalho subordinado

Consideram-se remunerações, designadamente: ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não (artº 2, nº 2, CIRS)

A classificação como trabalho dependente e a consequente tributação na Categoria A, pressupõe a existência de rendimentos reais e efectivos (pagos ou postos à disposição) emergentes duma situação de trabalho subordinado

Contrato de trabalho

- ▶ aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra pessoa ou outras pessoas, sob a autoridade e direcção destas (artº 1152, Código Civil, e do artº 10, Código do Trabalho, aprovado pela Lei 99/2003, de 27 de Agosto)

Presume que as partes celebraram um contrato de trabalho sempre que, cumulativamente (artº 12, Código do Trabalho):

- ▶ o prestador de trabalho esteja inserido na estrutura organizativa do beneficiário da actividade e realize a sua prestação sob as orientações deste
- ▶ o trabalho seja realizado na empresa beneficiária da actividade ou em local por esta controlado, respeitando um horário previamente definido
- ▶ o prestador de trabalho seja retribuído em função do tempo despendido na execução da actividade ou se encontre numa situação de dependência económica face ao beneficiário da actividade
- ▶ os instrumentos de trabalho sejam essencialmente fornecidos pelo beneficiário da actividade
- ▶ a prestação de trabalho tenha sido executada por um período, ininterrupto, superior a 90 dias

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente****Formalidades do contrato de trabalho**

O contrato de trabalho, em regra, não está sujeito a qualquer formalidade (artº 102, Código do Trabalho) (artº 102, Código de Trabalho)

Exigência a forma escrita sempre que estejam em causa:

- ▶ Contrato-promessa de trabalho
- ▶ Contrato para prestação subordinada de teletrabalho
- ▶ Contrato de trabalho a termo
- ▶ Contrato de trabalho com trabalhador estrangeiro, salvo disposição legal em contrário
- ▶ Contrato de trabalho em comissão de serviço
- ▶ Contrato de trabalho com pluralidade de empregadores
- ▶ Contrato de trabalho a tempo parcial
- ▶ Contrato de pré-reforma
- ▶ Contrato de cedência ocasional de trabalhadores

Na incidência real desta categoria de rendimentos, caracterizada pela amplitude do conceito de rendimento do trabalho dependente, caberá ainda um vasto leque de situações tipificadas nas várias alíneas do artº 2, nº 3, CIRS

São ainda rendimentos de trabalho dependente (artº 2, nº 3, CIRS)

Remunerações dos membros dos órgãos estatutários (excepção dos ROC)

Remunerações acessórias, designadamente:

- ▶ Abonos de família e respectivas prestações complementares
- ▶ Subsídio de refeição na parte em que exceder em 50% o limite legal estabelecido, ou em 70% sempre que o subsídio seja atribuído através de vales de refeição
 - ♦ Ano 2006: $3,95 \text{ €} \times 1,5 = 5,93 \text{ €}$ (Portaria 229/2006, de 10 de Março)
 - ♦ Ano 2007: $4,03 \text{ €} \times 1,5 = 6,05 \text{ €}$ (Portaria 88-A/2007, de 18 de Janeiro)
- ▶ Importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo “Vida”, contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social
 - ♦ em certas condições
- ▶ Os resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal
 - ♦ excepção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente, de valor não superior a 134.675,43 € e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no artº 10, nº 2, DL 138/98, de 16 de Maio

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente**

São ainda rendimentos de trabalho dependente (artº 2, nº 3, CIR5)

Remunerações acessórias, designadamente:

- ▶ As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador
- ▶ Ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais
- ▶ Rendimentos, em dinheiro ou em espécie, pagos ou colocados à disposição a título de direito a rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados
- ▶ Resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal
- ▶ Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal
 - ♦ presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador ou membro de órgão social, quando seja registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal
- ▶ Consideram-se rendimentos do trabalhador os benefícios ou regalias atribuídos pela entidade patronal a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligada por vínculo de parentesco ou afinidade
- ▶ Subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal
- ▶ Abonos para falhas devidos a quem, no seu trabalho, tenha de movimentar numerário, na parte em que excedam 5% da remuneração mensal fixa
 - ♦ $5\% \times \text{RMF}$ (sem diuturnidades) RMF = Remuneração mensal fixa
- ▶ Ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais
 - ♦ Ano 2006 (Portaria 229/2006, de 10 de Março)
 - ♦ Automóvel próprio: 0,37 € / Km
 - ♦ Portugal: 58,85 € / dia e Estrangeiro: 139,64 € / dia
 - ♦ Ano 2007 (Portaria 88-A/2007, de 18 de Janeiro)
 - ♦ Automóvel próprio: 0,38 € / Km
 - ♦ Portugal: 59,73 € / dia e Estrangeiro: 141,73 € / dia

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

São ainda rendimentos de trabalho dependente (artº 2, nº 3, CIRS)

Remunerações acessórias, designadamente:

- Indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente
 - ♦ condições para a não tributação:
 - ♦ não criado qualquer novo vínculo com a mesma entidade (relação laboral: trabalho dependente, profissional ou empresarial)
 - ♦ equipara-se a novo vínculo, se relações comerciais com sociedade ou outra entidade $\geq 50\%$ do capital detido pelo beneficiário ou por membros do seu agregado familiar
 - excepto se as referidas relações comerciais ou de prestações de serviços representarem menos de 50% das vendas ou de prestações de serviços efectuadas pela sociedade
 - ♦ o sujeito passivo não tenha beneficiado, nos últimos 5 anos, do mesmo regime
 - ♦ a importância não sujeita a tributação calcular-se-á com recurso à seguinte fórmula:

$$L = 1,5 \times N \times \frac{T_{rr}}{12}$$

L = Rendimento não sujeito
N = nº de anos ou fracção de antiguidade na entidade pagadora da indemnização
T_{rr} = Total das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto dos últimos 12 meses
Montantes excluídos deste regime:
 - ♦ Este regime não é aplicável às importâncias relativas aos direitos vencidos durante os contratos ou situações, designadamente remunerações por trabalho prestado, férias, subsídios de férias e de Natal
- As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal
 - ♦ quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, são tributadas autonomamente à taxa de 10% (artº 72, nº 3)
- Rendimentos em espécie
 - ♦ não sujeitos a retenção na fonte (artº 99, nº 1, CIRS)

Noção de entidade patronal:

- Toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações tributadas nos termos do artº 2, CIRS, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da localização geográfica

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

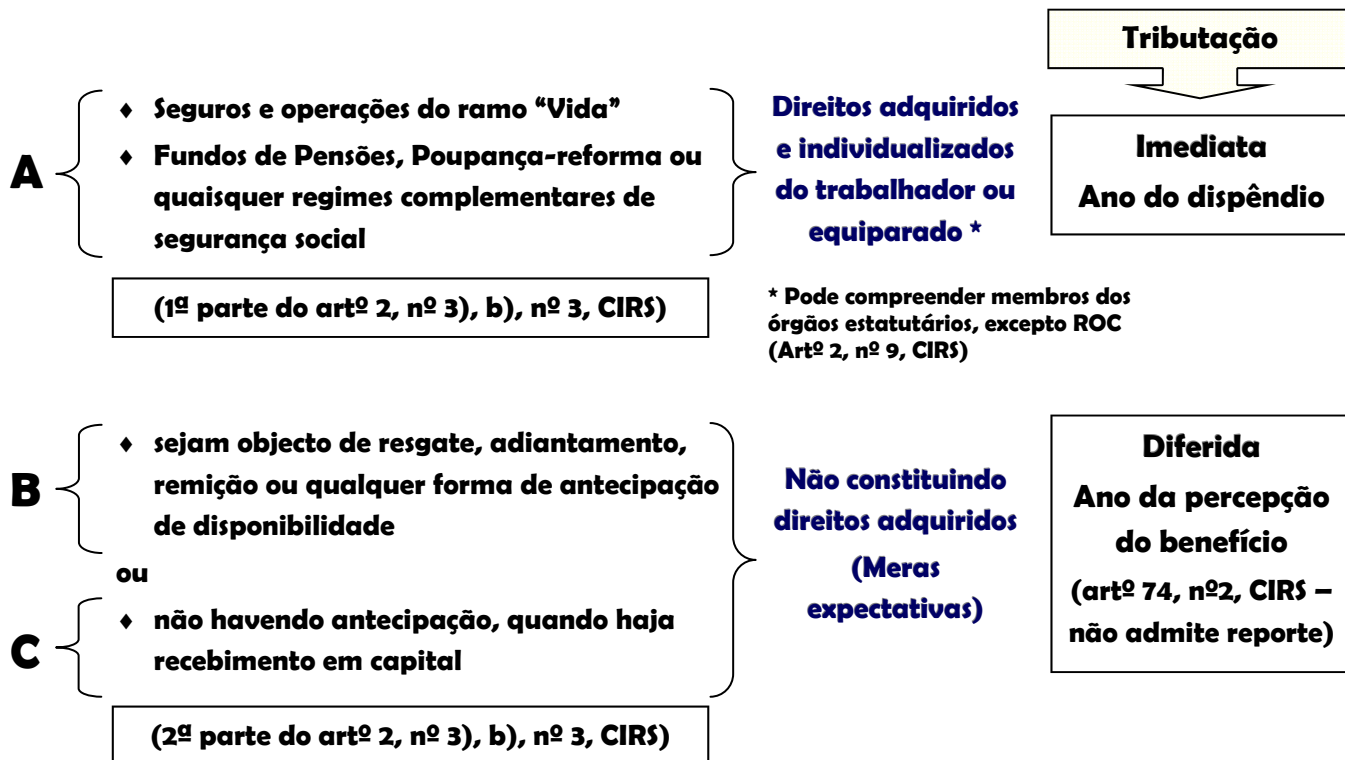
4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

Contribuições das Entidades Patronais para Regimes de Segurança Social

Princípio: (artº 2, nº 3, b), nº 3, CIR§)

► São rendimentos da Categoria A:

- ♦ importâncias despendidas obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal:



Excluem-se: (artº 2, nº 8, a), CIR§)

- ♦ prestações para regimes obrigatórios de segurança social que assegurem, exclusivamente, reforma, invalidez ou sobrevivência

A compreensão deste regime para as importâncias despendidas pela entidade patronal passa pela distinção conceptual entre “direitos adquiridos” e “meras expectativas” e ainda pela articulação com o artº 15, EBF

- “direitos adquiridos”, aqueles cujo exercício não depende da manutenção do vínculo laboral do beneficiário com a respectiva entidade patronal (artº 2, nº 9, CIR§)

Tributação do rendimento de trabalho dependente (Cat. A)

► à entrada

- ♦ quando as contribuições são despendidas
- ♦ no resgate, quando haja antecipação

► à saída

- ♦ reunião das condições para passagem à reforma

Possível incidência também nas Categorias E e H (artº 2, 5, 11, 54, CIR§ e artº 15, EBF)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente****Contribuições das Entidades Patronais para Regimes de Segurança Social**

A Direitos adquiridos cujos contratos garantam, exclusivamente, reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência

Isenção de IRS, desde que, cumulativamente:

- ▶ sejam observadas as condições do artº 40, nº 4, a),b),d),e) f), CIRC, e até aos limites do artº 40, nº 2 e 3, CIRC, isto é:
 - ♦ os benefícios abrangam a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde se inserem
 - ♦ os benefícios obedeçam a critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho
 - ♦ pagos em prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos 2/3 dos benefícios
 - ♦ o regime legal da pré-reforma e regime geral de segurança social sejam acompanhados, quanto à idade e aos titulares do direito às prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social, de regime previsto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de outro regime legal especial, ao caso aplicáveis
 - ♦ a gestão e disponibilidade não pertença à própria empresa (contratos de seguros celebrados com empresas residentes e fundos de pensões ou equiparáveis constituídos de acordo com a legislação nacional)

2/3 → o benefício compreende apenas os encargos, até ao limite de 15% ou 25% (trabalhadores sem pensões de segurança social) das remunerações, ordenados ou salários

Inobservância ?

- ▶ IRS → englobamento com 10% de majoração por ano ou fracção, desde a efectivação das contribuições (artº 15, nº 2, a), EBF)
- ▶ IRC → tributação autónoma à taxa de 40%, no exercício do incumprimento, das contribuições beneficiárias da isenção, nesse exercício e nos 2 anteriores (artº 15, nº 2, b), EBF)

Tributação da Reforma

- ▶ Cat. H → sem distinção de capital e renda, porque isento à partida (artº 11, nº 1, b), CIRS, artº 54, nº 3, CIRS, artº 15, EBF)

Excluem-se da base de incidência da Cat. A, as prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de Segurança Social, ainda que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência (artº 2, nº 8, CIRS)

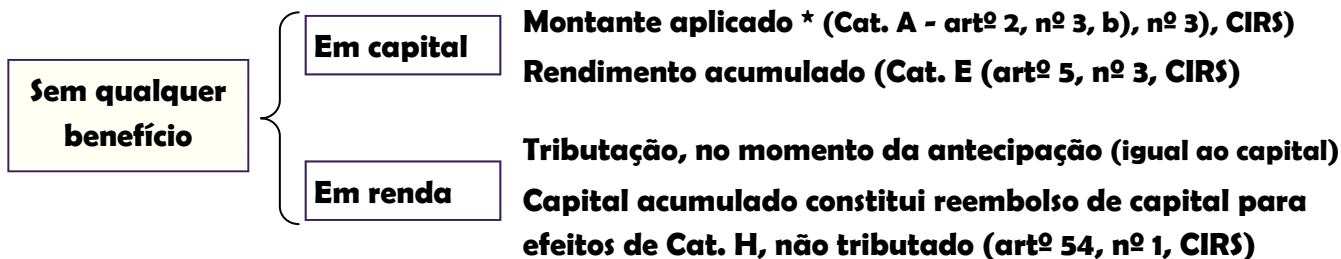
- ▶ estas prestações acabarão por ser objecto de tributação diferida e no âmbito da Cat. H (pensões), quando derem origem às prestações devidas aos beneficiários por esses mesmos regimes de Segurança Social

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

Contribuições das Entidades Patronais para Regimes de Segurança Social

B Meras Expectativas → com antecipação de disponibilidade:



* Discriminação (artº 26, CIR§ → Portaria 543/2000, de 4 de Agosto)

C Recebimento em Capital (parte final do artº 2, nº 3, b). Nº 3, CIR§)

Sem antecipação de disponibilidade:

- ▶ Meras expectativas
- ▶ Direitos adquiridos isentos (A)

Isenção de IRS, em 1/3 do montante aplicado (artº 15, nº 3, EBF)

- ▶ com limite de 11.704,70 €
- ▶ montante isento, sujeito a englobamento para determinação de taxa (artº 15, nº 4, EBF)

Concluindo:

Tributação no ano do recebimento em capital:

- ▶ montante aplicado *
 - ♦ 1/3 → limite 11.704,70 € → isento com englobamento
 - ♦ 2/3 → Cat. A
- ▶ rendimento acumulado → Cat. E (artº 5, nº 3, CIR§)

Antecipação de disponibilidade

- ▶ dispor do direito de gozo, antes dos requisitos legais para a reforma

* Discriminação (artº 26, CIR§ → Portaria 543/2000, de 4 de Agosto)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente****Contribuições das Entidades Patronais para Regimes de Segurança Social****Tributação à “entrada”**

Esta tributação opera na Cat. A, na esfera do beneficiário (trabalhador da empresa), aquando do dispêndio das importâncias e contribuições por parte da entidade patronal, mas apenas quando aquelas constituam direitos adquiridos e individualizados (artº 2, nº 3, b), nº 3, CIR§ – 1ª parte)

- isenção desde que reunidos os condicionalismos previstos no artº 15, EBF

Tributação no resgate ou qualquer outra forma de antecipação**Recebimento em capital ou sob forma de renda**

- tendo havido tributação à “entrada” só a componente rendimento é tributada na Cat. E (artº 5, nº 3, CIR§) para evitar a dupla tributação da componente capital
- não tendo havido tributação à “entrada”, a componente capital vai para a Cat. A e a componente rendimento vai para a Cat. E com aplicação do artº 5, nº 3, CIR§

Tributação à “saída”**Recebimento em capital**

- se houve tributação à “entrada” (Cat. A), caso que se verifica quando estamos perante “direitos adquiridos” e não se mostrem reunidos os requisitos para a isenção (artº 15, EBF)
 - ♦ só se tributa a componente rendimento na Cat. E (artº 5, nº 3, CIR§), com as exclusões nele previstas
 - ♦ evita-se assim, a dupla tributação quanto à componente capital
- não tendo havido tributação à “entrada”, quer por estarmos perante “meras expectativas” (a tributação é sempre diferida para o momento do “resgate” ou “saída”), quer tratando-se de “direitos adquiridos” isentos pelo artº 15, EBF
 - ♦ a componente capital enquadra-se na Cat. A (artº 2, nº 3, b), nº 3, CIR§)
 - ♦ com isenção de 1/3 das importâncias pagas até 11.704,70 € (artº 15, nº 3, EBF)
 - ♦ e a componente rendimento tributada na Cat. E (artº 5, nº 3, CIR§)

Recebimento sob a forma de renda (tributação sempre na Cat. H)

- se houve tributação à “entrada” (só tratando-se de direitos adquiridos não abrangidos pelo artº 15, EBF), discrimina-se a componente capital da componente rendimento, sujeitando-se apenas a tributação esta última na Cat. H (artº 54, nº 1 e 3, CIR§)
 - ♦ para evitar a dupla tributação jurídica quanto à componente capital
- se não houve tributação à “entrada” (tratando-se de direitos abrangidos pela isenção do artº 15, EBF ou de “meras expectativas”)
 - ♦ as prestações beneficiarão do regime previsto para as pensões (Cat. H), não havendo, para o efeito, distinção entre capital e renda (artº 54, nº 3 e 4, CIR§)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

Contribuições das Entidades Patronais para Regimes de Segurança Social

Tributação no recebimento (não tributadas à entrada)

► Direitos adquiridos (beneficiaram de exclusão ou isenção)

Contribuições (Capital)	Sem antecipação		Com antecipação	
	Sob a forma de renda	Em capital	Sob a forma de renda	Em capital
Não tributação à entrada Por Exclusão Tributária: (artº 2, nº 8, a), CIRS) ou Isenção: (artº 15, nº 1, EBF)	Cat. H Sem distinção entre capital e renda (artº 11, nº 1, b) e artº 54, nº 3, CIRS)	Capital: Cat. A com isenção de 1/3 e limite de 11,704,70 €, sujeita a englobamento (artº 15, nº 3 e 4, EBF) <i>Preencher Anexo H Q.4-Cod.404</i>	Capital: Cat. A com agravamento de 10% por cada ano ou fracção (artº 15, nº 2, a), EBF) <i>Preencher Anexo H Q.10-1002</i>	
		Rendimento: Cat. E, nos termos do artº 5, nº 3, CIRS	Rendimento: Cat. E, nos termos do artº 5, nº 3, CIRS	

Tributação no recebimento

► Meras expectativas (nunca tributadas à entrada)

Contribuições (Capital)	Sem antecipação		Com antecipação	
	Sob a forma de renda	Em capital	Sob a forma de renda	Em capital
Não há tributação à entrada Nas meras expectativas, a tributação só se dá no momento do recebimento ou antecipação do direito	Cat. H Sem distinção entre Capital e Renda (artº 54, nº 3, CIRS)	Capital: Cat. A com isenção de 1/3 e limite de 11,704,70 € (artº 15, nº 3, EBF)	Capital: Cat. A <u>sem</u> agravamento	
		Rendimento: Categoria E, nos termos do n.º 3 do art.º 5.º do CIRS	Rendimento: Cat. E, nos termos do artº 5, nº 3, CIRS	

A tributação na Cat. H apenas ocorre quando estejam preenchidos os pressupostos para o seu recebimento e o pagamento ocorre sob a forma de rendas

Neste caso, ficam abrangidos pela incidência da Cat. H tanto o capital investido (que ainda não tenha sido tributado em momento anterior) como o rendimento desse capital

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

Contribuições das Entidades Patronais para Regimes de Segurança Social

Tributação no recebimento de direitos adquiridos (= PPR)

Contribuições (Capital)	Sem antecipação		Com antecipação	
	Sob a forma de renda	Em capital	Sob a forma de renda	Em capital
Tributadas à entrada pela Cat. A (Não preenchia condições do artº 40, CIRC)	Cat. H Com distinção entre capital e renda (artº 54, nº 1, CIRS)	Capital: Não é tributado	Cat. H Com distinção entre capital e renda (artº 21, nº 3, a), EBF e artº 54, CIRS)	Capital: Não é tributado
		Rendimento: Tributação de 1/5 à taxa de 20% (artº 21, nº 3, b), EBF)		Rendimento: (Cat. E) Tributação à taxa de 20% ,aplicação do artº 5, nº 3, CIRS (artº 21, nº 5, EBF)
			Penalização: Perda do benefício quanto às deduções efectuadas e agravamento de 10% por cada ano ou fracção (artº 21, nº 4, EBF) <i>Preencher Anexo H Q.10-1002</i>	
			Outros (Seguros de vida e acidentes pessoais – artº 86, CIRS *) Dedução de 25% das importâncias aplicadas, com limite * riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice	
			Capital: Não é tributado	
			Rendimento: Cat. E, nos termos do artº 5, nº 3, CIRS	
			Penalização: Recebimento fora das condições do artº 86, nº 1, CIRS: (55 e 5 anos) Perda do benefício quanto às deduções efectuadas e agravamento de 10% por cada ano (artº 86, nº 5, CIRS) <i>Preencher Anexo H Q.10-1001</i>	

A antecipação do benefício (seja quanto ao momento seja quanto à forma) determina, em qualquer circunstância, a tributação do rendimento do capital investido no âmbito da Cat. E, sem prejuízo da exclusão de tributação do artº 2, nº 3, a) e b), CIRS, sempre que se verifiquem os necessários requisitos

O capital investido é tributado ou no momento em que é despendido pela entidade patronal (no caso de direitos adquiridos sem direito à isenção do artº 15, EBF) ou em momento posterior (no caso de direitos adquiridos em que há lugar à isenção do artº 15, EBF, ou na situação de meras expectativas)

A tributação em momento posterior àquele em que é despendido pela entidade patronal não altera, porém, a qualificação do benefício

Com efeito, e sempre que não estejam preenchidos os pressupostos para o seu recebimento ou, estando, não foram recebidos sob a forma de rendas, a tributação ocorre no âmbito da Cat. A

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

Rendimentos não sujeitos:

Não constituem rendimento tributável (artº 2, nº 8, CIRS)

- ▶ prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, ainda que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência
- ▶ benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal nos termos do artº 40, CIRC
- ▶ prestações relacionadas exclusivamente com acções de formação profissional dos trabalhadores

Não estão sujeitos a tributação o subsídio de desemprego e o subsídio de doença, apenas na parte que é suportada pela segurança social

Deduções específicas (Categoria A) (artº 25, CIRS)

Aos rendimentos brutos da Categoria A deduzem-se por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes: (artº 25, nº 1, CIRS)

- ▶ 72% de doze vezes o salário mínimo nacional mais elevado
 - ♦ Ano 2006: $72\% \times 385,90 \times 12 = 3.334,18 \text{ €}$
 - ♦ Ano 2007: $72\% \times 403,00 \times 12 = 3.481,92 \text{ €}$
- ▶ até à sua concorrência

Estas deduções podem ser elevadas até 75% de 12 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, desde que a diferença resulte de: (artº 25, nº 4, CIRS)

- ▶ Quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo
- ▶ Importâncias comprovadamente pagas e não reembolsadas referentes a despesas de formação profissional
 - ♦ Ano 2006: $75\% \times 385,90 \times 12 = 3.473,10 \text{ €}$
 - ♦ Ano 2007: $75\% \times 403,00 \times 12 = 3.627,00 \text{ €}$

Se, porém, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde excederem o limite fixado, aquela dedução é pelo montante total dessas contribuições (artº 25, nº 2, CIRS)

Regime Geral Segurança Social	Órgãos sociais	Beneficiário: 10%	Entidade patronal: 21,25%
	Outros	Beneficiário: 11%	Entidade patronal: 23,75%

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente****Outras deduções específicas (artº 25, CIR§)**

- ▶ Indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado
- ▶ Quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%

Retenções na fonte (Categoria A)**As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente (artº 99, CIR§)**

- ▶ obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares

São obrigadas:

- ▶ a solicitar ao sujeito passivo, no início do exercício de funções ou antes de ser efectuado o primeiro pagamento ou colocado à disposição, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar
- ▶ a prestar a informação referida, bem como alterações fiscalmente relevante posteriores, em qualquer serviço de finanças

DL 42/91, de 22 de Janeiro

- ▶ Tabelas de Retenção na Fonte – Categoria A
- ▶ Remunerações fixas ou fixas e variáveis

Tipo de Tabelas:

- ▶ Tabela I - Trabalho Dependente – Não Casado
- ▶ Tabela II - Trabalho Dependente – Casado – Único Titular
- ▶ Tabela III - Trabalho Dependente – Casado – Dois Titulares
- ▶ Tabela IV - Trabalho Dependente – Não Casado – Deficiente
- ▶ Tabela V - Trabalho Dependente – Casado – Único Titular – Deficiente
- ▶ Tabela VI - Trabalho Dependente – Casado – Dois Titulares – Deficiente
- ▶ Tabela VII - Pensões
- ▶ Tabela VIII - Rendimentos de Pensões – Titulares Deficientes
- ▶ Tabela IX - Rendimentos de Pensões – Titulares Deficientes das Forças Armadas

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

Exemplo

A ..., vendedor da empresa X,SA, auferiu em 2007 as seguintes remunerações:

Tipo	Janeiro/2007
Remuneração fixa	1.500 €
Comissões sobre vendas	500 €
Subsídio de refeição (7,5 € / dia)	
Dias a 100%	10 dias
Automóvel próprio (0,50 € / Km)	1.000 Km
Abono para falhas	150 €

Descontos para a Segurança Social: 11%

Descontos para o Sindicato: 1% da Remuneração Fixa

O empregado A ... é casado, dois titulares, e tem 2 filhos menores

Em Fevereiro houve cessação do contrato de trabalho iniciado em Dezembro de 1999, tendo recebido 25.000 € de indemnização

A remuneração mensal fixa do ano de 2006 foi de 1.500 €

A partir de Fevereiro de 2007 o empregado começou a receber 400 € de subsídio de desemprego até ao final de 2007

Determine os rendimentos sujeitos, as retenções na fonte e os descontos da segurança social e sindicato, em cada um dos meses do ano 2007

Janeiro de 2007

Remuneração fixa: 1.500,00 € Comissões: 500,00 €

Subsídio de refeição: $22 \times (7,50 - 6,05) = 22 \times 1,45 = 31,90$ €

Ajudas de Custo: $(10 \times 100\%) \times (75,00 - 59,73) - 10 \times (7,50 - 6,05) = 138,20$ €

Automóvel próprio: $1.000 \times (0,50 - 0,38) = 120,00$ €

Abono para falhas: $150 - [(1.500 \times 14 \div 12) \times 5\%] = 62,50$ €

Rendimento sujeito (mês de Janeiro de 2007):

► $1.500,00 + 500,00 + 31,90 + 138,20 + 120,00 + 62,50 = 2.352,60$ €

Segurança social: $2.352,60 \times 11\% = 258,79$ € Sindicato: $1.500,00 \times 1\% = 15,00$ €

Retenção na fonte IRS: $2.352,60 \times 21,5\% = 505,81$ €

Fevereiro de 2007

Férias e Subsídio de Férias: $1.500 + 1/12 \times 1.500 = 1.625,00$ €

Subsídio de Natal: $1/12 \times 1.500 = 125,00$ €

Indemnização cessação do contrato de trabalho: 4.000 €

Subsídio de desemprego: não sujeito

$$25.000 - 1,5 \times 8 \times \frac{14 \times 1.500}{12}$$

Rendimento sujeito (mês de Fevereiro de 2007): $1.625,00 + 125,00 + 4.000,00 = 5.750,00$ €

Segurança social: $5.750,00 \times 11\% = 632,50$ €

Retenção na fonte: $1.625,00 \times 14,5\% + 125,00 \times 0\% + 4.000,00 \times 25,5\% = 1.255,63$ €

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente****Rendimentos em espécie**

A equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva: (artº 24, CIRC)

- ▶ preço tabelado oficialmente
- ▶ cotação oficial de compra
- ▶ tratando-se de géneros - cotação de compra na bolsa de mercadorias de Lisboa ou, não existindo essa cotação, pelo preço médio do respectivo ano ou do último determinado e que constem da estiva camarária
- ▶ preços de bens ou serviços homólogos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística
- ▶ valor de mercado, em condições de concorrência

Valores fixados em moeda sem curso legal em Portugal (artº 23, CIRC)

Determinada pela cotação oficial da respectiva divisa - regras:

- ▶ rendimentos transferidos para o exterior - o câmbio de venda da data da efectiva transferência ou da retenção na fonte, se a ela houver lugar
- ▶ rendimentos provenientes do exterior - o câmbio de compra da data em que aqueles foram pagos ou postos à disposição do sujeito passivo em Portugal
- ▶ rendimentos obtidos e pagos no estrangeiro que não sejam transferidos para Portugal até ao fim do ano - o câmbio de compra da data em que aqueles forem pagos ou postos à disposição do sujeito passivo

Não sendo possível comprovar qualquer das datas referidas

- ▶ o câmbio de 31 de Dezembro do ano a que os rendimentos ou encargos respeitem

Não existindo câmbio nas datas referidas

- ▶ o da última cotação anterior a essas datas

Utilização de habitação

O rendimento em espécie corresponde à diferença entre o valor do respectivo uso e a importância paga a esse título pelo beneficiário - regras:

- ▶ valor do uso igual à renda suportada em substituição do beneficiário
- ▶ não havendo renda, valor do uso é igual ao valor da renda condicionada, não devendo exceder 1/6 do total das remunerações auferidas pelo beneficiário
- ▶ se fixado por lei subsídio de residência quando não é fornecida casa de habitação, o valor de uso não pode exceder esse montante

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

Utilização ou aquisição de viatura

Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal

- ▶ quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura (artº 2, nº 3, b), nº 9, CIR§)

Atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal

- ▶ o rendimento anual corresponde ao produto de 0,75% do seu custo de aquisição ou produção pelo número de meses de utilização da mesma (artº 24, nº 5, CIR§)

Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social

- ▶ por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal (artº 2, nº 3, b), nº 10, CIR§)

Consideram-se rendimentos do trabalhador os benefícios ou regalias atribuídos pela entidade patronal a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligada por vínculo de parentesco ou afinidade (artº 2, nº 11, CIR§)

Presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador ou membro do órgão social

- ▶ quando seja registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada
- ▶ no prazo de 2 anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal (artº 2, nº 13, CIR§)

No caso de aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro de órgão social

- ▶ o rendimento corresponde à diferença positiva entre o respectivo valor de mercado
- ▶ e o somatório dos rendimentos anuais tributados como rendimentos decorrentes da atribuição do uso com a quantia paga a título de preço de aquisição (artº 24, nº 6, CIR§)

Valor de mercado (artº 24, nº 6, CIR§)

- ▶ o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição
- ▶ e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante de tabela a aprovar por portaria do Ministro das Finanças

Portaria 383/2003, de 14 de Maio

O valor de mercado é o resultante da diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada correspondente ao número de anos do veículo, de acordo com a seguinte tabela:

Idade do veículo	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	>10
Desvalorização anual (%)	0	20	15	10	10	10	5	5	5	5	5
Desvalorização acumulada (%)	0	20	35	45	55	65	70	75	80	85	90

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

Exemplo

Aquisição por A... trabalhador da empresa X, LDA, de viatura que lhe estava atribuída no desempenho das suas funções

Utilização da viatura há 2 anos (nova)

Registo da viatura na contabilidade da empresa: 40.000 €

Pagamento pelo trabalhador de 5.000 € e preço de mercado 15.000 €

Rendimento sujeito:

$$\blacktriangleright (40.000 - 35\% \times 40.000) - (0,75\% \times 40.000 \times 24 + 5.000) = 13.800 \text{ €}$$

Exemplo

O trabalhador A... recebeu em Outubro de 2007 da empresa X, Lda, onde trabalha:

- a posição no contrato do veículo de turismo, com o qual vinha exercendo a sua função, e que estava submetido ao regime de locação financeira com o seguinte clausulado:

Valor do contrato	40.000
Data do contrato	1.8.2005
Nº prestações semestrais	6
Valor residual	2.000
Taxa de juro	6%/ano

Qual o rendimento sujeito a IRS ?
E a retenção na fonte ?

A cedência da posição contratual sujeita a IRS pela Cat. A (artº 2, nº 3, b), nº 9 e 10, CIR§)

Atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal: (artº 24, nº 5, CIR§)

$$\blacktriangleright 26 \times 0,75\% \times 40.000 = 7.800 \text{ €}$$

Rendimento sujeito pela cedência da viatura: (artº 24, nº 6 e 7, CIR§)

$$\blacktriangleright \text{valor de mercado} = 40.000 - 35\% \times 40.000 = 26.000 \text{ € (idade da viatura = 2 anos)}$$

$$\blacktriangleright \text{valor em dívida após pagamento pela empresa da prestação de 1.8.2007: } 8.554 \text{ €}$$

$$\text{Rendimento sujeito} = 26.000 - 8.554 - 7.800 = 9.646 \text{ € (sem retenção - artº 99, nº 1, CIR§)}$$

Na empresa X, Lda

$$\blacktriangleright \text{Débitos: } 48: 20.000 \text{ (2 anos de amortizações)} \text{ e } 26: 8.554 \text{ (valor em dívida)}$$

$$\blacktriangleright \text{Créditos: } 42: 40.000 \text{ e } 69: 11.446 \text{ (entrega bem ao locador - artº 43, nº 6, a), CIRC)}$$

Data	CDI	Renda	Am. Fin.	Juros	CDF
01-08-2005	40.000	6.869	6.869	0	33.131
01-02-2006	33.131	6.869	5.875	994	27.257
01-08-2006	27.257	6.869	6.051	818	21.206
01-02-2007	21.206	6.869	6.232	636	14.973
01-08-2007	14.973	6.869	6.419	449	8.554
01-02-2008	8.554	6.869	6.612	257	1.942
01-08-2008	1.942	2.000	1.942	58	0

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente****Rendimentos isentos da categoria A**

Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais (artº 35, EBF)

Isentos de IRS - direito internacional aplicável ou desde que haja reciprocidade:

- ▶ **pessoal missões diplomáticas e consulares - remunerações nessa qualidade**
- ▶ **pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade**

Isenção, com englobamento obrigatório (isenção com progressividade) (artº 22, nº 4, CIR\$)

Condições (mesmo nacionais):

- ▶ **pessoal do quadro das Organizações Estrangeiras ou Internacionais:**
 - ♦ **existência de norma de direito internacional vinculativa para Portugal que preveja a isenção**
- ▶ **pessoal das missões diplomáticas e consulares, acreditados em Portugal:**
- ▶ **reciprocidade de facto, ao pessoal das missões diplomáticas e consulares de Portugal:**
 - ♦ **aferida relativamente ao mesmo tipo de relações jurídico-laborais**
 - ♦ **exclui isenção resultante de convenção para evitar a dupla tributação**
 - ♦ **prova de reciprocidade:**
 - **compete ao interessado**
 - **por declaração das respectivas autoridades fiscais do Estado representado**
 - **pedida pelas representações diplomáticas ou consulares respectivas ou Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Excluídos:

- ▶ **pessoal administrativo, técnico e equiparado, residentes**

Isenções independentes da reciprocidade:

- ▶ **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (DL 48295, de 27 de Março de 1968)**

Exemplo

Se um contribuinte A, solteiro, auferiu 5 000 € pelo serviço prestado à Embaixada X, imputáveis à Categoria A e recebeu ainda, no mesmo ano, 2 500 € de rendas de um prédio que possui em Lisboa imputáveis à Categoria F, deve, ao apresentar a sua Declaração de Rendimentos, englobar o rendimento total auferido, muito embora as remunerações recebidas pelo trabalho prestado possam estar isentas por se tratar de funções desempenhadas numa Missão Diplomática, cujo país reciprocamente trate da mesma forma tais rendimentos

Rendimentos isentos englobados, para determinação da taxa aplicável ao restante rendimento

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

Rendimentos isentos da categoria A

Isenção de pessoal em missões de salvaguarda de paz (artº 36, EBF)

Isentos de IRS

- militares e elementos das forças de segurança
- remunerações auferidas em funções de carácter militar, no estrangeiro, com objectivos humanitários ou estabelecimento, consolidação, manutenção da paz
- ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais

Isenção, com englobamento obrigatório (isenção com progressividade) (artº 22, nº 4, CIR\$)

Apenas remunerações auferidas pelo desempenho

Missão no Iraque:

- suplemento de missão = ajudas de custo

No Iraque, não estavam ao serviço das Nações Unidas ou Organizações Internacionais

Exemplo

IRS - Rendimentos isentos - Englobamento (Ano 2007)

A ... casado, sem filhos, militar, auferiu em 2007, rendimentos da Cat. A no montante de 50.000,00 €, devido a missão de salvaguarda de paz no Afeganistão

B ... a esposa, auferiu de remuneração anual 14.000 € da empresa onde trabalha (Cat. A)

Não existem despesas susceptíveis de dedução à colecta

Liquidação do IRS de 2007

Ano 2007 (artº 36, EBF)	Sujeito A	Sujeito B	Total
Rendimento bruto (Cat. A)	50.000,00	14.000,00	64.000,00
Dedução específica		-3.481,92	-3.481,92
Rendimento líquido (Cat. A)	50.000,00	10.518,08	60.518,08
Quociente conjugal			30.259,04
Aplicação da taxa (34%)			10.288,07
Parcela a abater			-2.624,78
Colecta provisória ($7.663,29 \times 2$)			15.326,58
Colecta ($10.518,08 \times 15.326,58 \div 60.518,08$)			2.663,77
Dedução à colecta			-443,30
IRS liquidado			2.220,37

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente****Rendimentos isentos da categoria A****Acordos e relações de cooperação (artº 37, EBF)****Isentos de IRS**

Rendimentos do trabalho (inclui profissionais da Lista anexa do artº 151, CIR§, mas por reconhecimento prévio)

Benefício automático**Civis:**

- ▶ acção de cooperação, em países beneficiários, ao abrigo de contrato escrito:
- ▶ financiada por:
 - ♦ Estado Português: promovida/executada por Entidade Portuguesa de Direito Público ou Privado sem fins lucrativos
 - ♦ Estado da UE, Organização Internacional, Agência especializada ou outra entidade com fundos próprios e reconhecimento expresso de agente de cooperação por despacho do MNE, após prévio parecer do IPAD
- ▶ noutras situações
 - ♦ desde que, cidadão português, equiparado a agente de cooperação por despacho do MNE após parecer do IPAD

Militares ou elementos de Forças de Segurança:

- ▶ acordos de cooperação:
 - ♦ técnico-militar, celebrados pelo Estado Português
 - ♦ mas cooperantes ao serviço do nosso Estado

Reconhecimento prévio por despacho do Ministro das Finanças

- ▶ Deslocados ao serviço de entidades nacionais
 - ♦ com contratos celebrados com entidades estrangeiras que demonstrem as vantagens desses contratos para o interesse nacional

Mecanismo:

- ▶ apreciação casuística em processo pela DGCI, a pedido da entidade empregadora

Requisitos:

- ▶ existência de uma relação jurídica de cooperação
- ▶ parecer do organismo da administração competente que reconheça vantagens no contrato para o interesse nacional

Isenção

- ▶ pedido anual, da entidade empregadora, relativo ao ano anterior
- ▶ identificando os cooperantes, períodos de deslocação e remunerações obtidas

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente****Regime dos agentes desportivos e profissões de desgaste rápido****Regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos**

► artº 3-A, DL 442-A/88, de 30 de Novembro

Agentes desportivos com rendimentos provenientes da sua actividade desportiva, poderão optar, relativamente aos rendimentos auferidos, por um dos seguintes regimes:

- **Englobamento dos rendimentos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva, profissional ou amadora - regime geral**
- **Tributação autónoma dos rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva mediante aplicação da taxa e parcela a abater correspondentes a 60% das taxas aplicáveis nos termos do artº 68, CIR5**
 - ♦ 2003 (60%)
 - ♦ 2004 (70%)
 - ♦ 2005 (80%)
 - ♦ 2006 (90%)
 - ♦ 2007 e seguintes (100%)

► **Retenção sobre os rendimentos - aplicação de uma taxa de 22%**

Agentes desportivos

- **praticantes e árbitros que auferiram rendimentos directamente derivados de uma actividade desportiva, por força de contrato de trabalho, ou trabalho independente**

Não beneficiam deste regime os rendimentos provenientes de publicidade nem os auferidos pelo cônjuge que não seja agente desportivo

Excluem-se docentes, treinadores, secretários técnicos, pessoal médico e paramédico, dirigentes desportivos e outras pessoas que intervenham em qualquer actividade desportiva

Profissões de desgaste rápido: deduções (artº 27, CIR5)

- **as de praticantes desportivos, definidos em diploma regulamentar**
- **as de mineiros e as de pescadores**
 - ♦ **seguros de vida, doença, acidentes pessoais, ...**

Muitas outras profissões caberiam neste conceito, como por exemplo, a de alguns trabalhadores da indústria do vidro, altamente vulneráveis pelos problemas de saúde causados pela “sílica”, a dos trabalhadores de perfurações do solo com os problemas causados ao nível do sistema nervoso pelo uso dos “martelos pneumáticos”, e outras profissões de alto risco, quer físico, quer intelectual

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

Regime dos agentes desportivos e profissões de desgaste rápido

Exemplo

IRS - Rendimentos dos agentes desportivos (2006)

A ... solteiro, sem filhos, jogador de futebol profissional do Académico de Viseu, auferiu em 2006, rendimentos da Cat. A no montante de 2.000 € por mês

Tem seguro de acidentes pessoais no montante de 3.000 € nesse ano. Liquide o IRS

Hipótese 1 (ano 2006)

Opção pelo regime de tributação autónoma (artº 3-A, DL 442-A/88, de 30 de Novembro)

Taxa artº 68, CIR§ e parcela a abater correspondentes a 90%

► Rendimento bruto anual:

$$\diamond 2.000 \times 14 = 28.000 \text{ €}$$

► Retenção na fonte:

$$\diamond 2.000 \times 22\% \times 14 = 6.160 \text{ €}$$

► Segurança Social:

$$\diamond 2.000 \times 11\% \times 14 = 3.080 \text{ €}$$

Desportista	Sujeito A
Rendimento bruto (Cat. A)	28.000,00
Aplicação da taxa (34% × 90% = 30,6%)	8.568,00
Parcela a abater (2.570,80 × 90%)	-2.313,72
Colecta	6.254,28
IRS liquidado	6.254,28
Retenção na fonte	-6.160,00
IRS a receber	-94,28

Hipótese 2 (ano 2006)

Opção pelo regime de tributação normal

Seguros dedutíveis ao rendimento - profissões de desgaste rápido (artº 27, CIR§)

► Rendimento bruto anual: $2.000 \times 14 = 28.000 \text{ €}$

► Retenção na fonte: $2.000 \times 19,5\% \times 14 = 5.460 \text{ €}$ (DL 42/91)

► Segurança Social: $2.000 \times 11\% \times 14 = 3.080 \text{ €}$

Desportista	Sujeito A
Rendimento bruto (Cat. A)	28.000,00
Dedução específica	-3.334,18
Seguros (artº 27, CIR§)	-3.000,00
Rendimento líquido (Cat. A)	21.665,82
Aplicação da taxa (34%)	7.366,38
Parcela a abater	-2.570,80
Colecta	4.795,58
Dedução à colecta	-231,54
Dedução do seguro	0,00
IRS liquidado	4.564,04
Retenção na fonte	-5.460,00
IRS a receber	-895,96

Carga Fiscal

H 1

$$\blacktriangleright 6.254,28 \div 28.000 = 22,3\%$$

H 2

$$\blacktriangleright 4.564,04 \div 28.000 = 16,3\%$$

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

Rendimentos (Remunerações, certas ou variáveis, subsídios, prémios, benefícios em numerário ou espécie, etc) pagos ou postos à disposição, provenientes de:

Trabalho por conta de outrem	▶ contrato trabalho (noção - artº 10, C. Trab.): escrito ou oral (artº 102, C. Trab.) ▶ contrato legalmente equiparado (artº 13, C. Trab.) ▶ contrato de aquisição de serviços em que se verifique trabalho subordinado ▶ função, serviço ou cargo público (*) ▶ situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva ▶ prestações que continuem a ser devidas até à verificação dos requisitos para passagem reforma
ou Situações equiparadas a trabalho dependente	▶ titularidade de órgãos estatutários de pessoas colectivas (excepto ROC's) ▶ remunerações acessórias em razão de trabalho dependente ▶ abonos para falhas, na parte em que exceda 5% da remuneração fixa média ▶ ajudas de custo que exceda os limites fixados, e pagamento pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal ▶ verbas para deslocações e viagens de representação de que não sejam prestadas contas até final do exercício ▶ indemnizações pela mudança do local de trabalho ▶ quota parte, acrescida dos descontos para Seg. Social dos pescadores companheiros ▶ gratificações,(**) atribuídos por outros que não a entidade patronal (gorjetas) ▶ indemnizações pela cessação dos contratos

(*) Membros das Juntas de Freguesia, em regime de não permanência – Compensações equiparadas a Ajudas de Custo (artº 7, Lei 11/96)

(**) Por recomendação de serviços a terceiros – Cat. B (Of. 20037, de 7/03/2001, DSIIRS)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

5. Categoria H - Rendimentos de pensões

Rendimentos sujeitos

Consideram-se pensões: (artº 11, CIRS)

- ▶ pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, e ainda as pensões de alimentos
- ▶ prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social - não rendimentos de trabalho dependente
- ▶ pensões e subvenções várias e pensões temporárias ou vitalícias

Deduções específicas (artº 53, CIRS)

São deduzidos pela totalidade do seu quantitativo, os rendimentos da categoria H, por cada titular que os tenha auferido, de valor anual igual ou inferior a:

- ▶ Ano 2006: Limite = 7.500 €
- ▶ Ano 2007: Limite = 6.100 €

Os rendimentos brutos da categoria H

- ▶ de valor anual superior a 40.000 € (2006) ou 35.000 € (2007), por titular
- ▶ têm uma dedução igual ao montante referido
- ▶ abatido, até à sua concorrência, de 20% da parte que excede aquele valor anual

Acrescem as quotizações sindicais, até limite de 1% do rendimento bruto (exclui seguro de saúde, apoio não sindical, etc) e majorado em 50%

Rendimento	Dedução (2007)
Até 6.100 €	= Rendimento
De 6.100 € a 35.000 €	6.100 €
De 35.000 € a 75.666 €	De 6.100 € a 0 €
> 75.666 €	0 €

Distinção entre capital e renda (artº 54, CIRS)

- ▶ Rendas temporárias e vitalícias, ou pensões no âmbito de regimes complementares de segurança (exclui-se a parte do capital correspondente, aplicado)
 - ♦ excepto:
 - prestações no âmbito de regimes complementares de segurança social, se capital suportado por pessoa diferente do beneficiário e neste não tributação
 - prova, junto da devedora, que a prestação comporta reembolso de capital, pago por si ou por terceiro, mas, neste caso, tributado em seu nome (artº 99, nº 4, CIRS)
- ▶ Impossibilidade de discriminação (35% é tributável)
- ▶ Direitos adquiridos referidos no artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS – presumem-se não tributados na origem, por força do artº 15, EBF

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

5. Categoria H - Rendimentos de pensões

Rendimentos sujeitos

Pensões (artº 11, CIR§)

- ▶ Pensões de aposentação, reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, incluindo as que, por extinção do contrato individual de trabalho, o trabalhador é colocado numa situação equivalente à de reforma (artº 2, nº 12, CIR§)
- ▶ Pensões de alimentos (artº 2003, Código Civil) (sustento, habitação e vestuário e educação se menor)
- ▶ Prestações pagas por companhias de seguros, fundos de pensões ou quaisquer outras entidades, no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal (excluindo Cat. A)
- ▶ Quaisquer pensões ou subvenções não referidas anteriormente
- ▶ Rendas temporárias ou vitalícias (artº 1238, Código Civil)

Remissão ou antecipação de disponibilidade

- ▶ não modifica a natureza de pensões (artº 11, nº 2, CIR§)

Exercício do pagamento ou colocação à disposição (artº 11, nº 3, CIR§)

Exemplo

A ...viúvo, residente em Portugal

Recebe 50.000 € de pensões

Não tem deduções à colecta

Calcule o IRS para 2006 e 2007 ?

Pensões	2006	2007
Rendimento bruto (Cat. H)	50.000,00	50.000,00
Dedução específica	-5.500,00	-3.850,00
Rendimento líquido (Cat. H)	44.500,00	46.150,00
Colecta (36,5% - Parcela a abater)	12.711,94	13.240,04
Dedução à colecta	-231,54	-221,65
IRS liquidado	12.480,40	13.018,39

Dedução específica:

- ▶ 2006: $7.500 - (50.000 - 40.000) \times 20\% = 5.500 \text{ €}$
- ▶ 2007: $6.100 - (50.000 - 35.000) \times 15\% = 3.850 \text{ €}$

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais**

Nova categoria B ("Reforma Fiscal")

- ▶ o artº 3º, CIR§, sofreu importantes alterações com a Lei 30-G/200, tendo sido concentradas na Cat. B (ano 2001 e seguintes), as anteriores Cat. B, C e D

Rendimentos sujeitos

Rendimentos sujeitos – Categoria B: (artº 3, CIR§)

- ▶ Actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola e pecuária
- ▶ Actividade de prestação de serviços por conta própria
- ▶ Propriedade intelectual ou industrial e prestação de informações adquiridas no sector industrial, comercial ou científico ("Know-how") – titular originário

São ainda rendimentos da Cat. B:

- ▶ Os rendimentos prediais, de capitais e mais-valias imputáveis a rendimentos empresariais e profissionais
- ▶ As indemnizações conexas com a actividade (redução, suspensão, cessação e mudança de local de trabalho)
- ▶ Cessão temporária de exploração de estabelecimento
- ▶ Subsídios ou subvenções (actividades comerciais, industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias)
- ▶ Prática de actos isolados (prestação de serviços por conta própria)

Actividades comerciais ou industriais (artº 4, nº 1, 2 e 3, CIR§)

- ▶ Compra e venda, fabricação, pesca
- ▶ Explorações mineiras e outras indústrias extractivas
- ▶ Transportes, construção civil, urbanísticas e exploração de loteamentos
- ▶ Actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como a venda ou exploração do direito real de habitação periódica
- ▶ Agências de viagens e de turismo, artesanato
- ▶ Actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório

São comerciais ou industriais:

- ▶ as agrícolas, silvícolas e pecuárias cujos produtos se destinem a ser utilizados em mais de 60% do seu valor naquelas actividades
- ▶ exploração da terra com carácter acessório: custos directos < 25% custos totais

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Rendimentos sujeitos****Actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias (artº 4, nº 4, CIRS)**

- ▶ As comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias
- ▶ Caça e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros
- ▶ Explorações de marinhas de sal, explorações apícolas
- ▶ Investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas actividades

Momento da sujeição à tributação**Rendimentos da Cat. B, sujeitos a tributação:**

- ▶ desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente (receita)
- ▶ ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares (recebimento), sem prejuízo do artº 18, CIRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade (proveito)

Exemplo

Juro obtido por um comerciante em nome individual pelo diferimento no tempo do pagamento que lhe é devido por outrem de um crédito gerado no exercício da sua actividade comercial

Este rendimento, embora compreendido no artº 5, nº 2, g), CIRS, (Cat. E), é deslocado para a Cat. B, dada a relação de dependência daquele rendimento com a actividade comercial do seu titular

Determinação do rendimento tributável**Regimes principais:**

- ▶ Regime simplificado de tributação
- ▶ Regime de contabilidade organizada

Outros regimes:

- ▶ Acto isolado
- ▶ Rendimentos acessórios
- ▶ Opção pela Cat. A

Situações especiais:

- ▶ Actividade agrícola, silvícola e pecuária
- ▶ Propriedade intelectual
- ▶ Imputação especial

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Prestações de serviços**

A Cat. B inclui as prestações de serviços:

- ▶ decorrentes do exercício de qualquer actividade de natureza artística, científica ou técnica, esteja ou não incluída na Portaria 1011/2001, de 21 de Agosto, referida no artº 151, CIRS
- ▶ auferidos por conta própria no exercício de qualquer actividade de prestação de serviços
- ▶ qualquer prestação de serviços ainda que conexa com uma actividade comercial, industrial ou agrícola, que terá um Código de Actividade Económica (CAE)

Enquadramento pela Circular 5/2001, DGCI**Prestações de serviços expressamente elencadas no artº 4, CIRS****Enquadramento**

- ▶ o exercício de algumas das actividades comerciais e industriais, opera-se através de prestações de serviços (serviços de transportes, serviços hoteleiros e similares, serviços de restauração, serviços prestados por agências de viagens)
 - ♦ consideradas prestações de serviços enquadráveis no artº 4, CIRS, as praticadas no âmbito do exercício das actividades de “Empreiteiro de Obras Públicas” ou de “Industrial de Construção Civil”, para o qual o contribuinte se encontre habilitado com o respectivo certificado válido
- ▶ as prestações de serviços que não se encontrem nas condições referidas, ficam enquadradas no artº 3, nº 1, b), CIRS

Documento de suporte

- ▶ a estas prestações de serviços é aplicável o artº 115, nº 1, b), CIRS, pelo que os contribuintes devem emitir factura ou documento equivalente, sem prejuízo da dispensa legal de facturação
- ▶ se houver emissão de factura e esta não for uma factura/recibo, qualquer que seja o regime de tributação, os contribuintes terão de emitir recibo no momento do recebimento ou colocação à disposição dos rendimentos
- ▶ para os contribuintes sem contabilidade organizada, o recibo, não sendo de modelo oficial, deve conter os elementos necessários à tributação
 - ♦ esta obrigatoriedade decorre do facto de a lei ter optado pela consagração do regime de caixa para estes casos (artº 115, nº 1, c), CIRS)
- ▶ os contribuintes com contabilidade organizada mantêm a obrigação de emitir recibo de quitação nos termos da lei comercial

Retenção na fonte

- ▶ sobre os rendimentos destas prestações de serviços, não há lugar a retenção na fonte (artº 101, nº 1, CIRS, a contrario)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Enquadramento das prestações de serviço pela Circular 5/2001, DGCI**

Prestações de serviços por conta própria, sem conexão com as actividades ou actos previstos no artº 4, CIR§ (artº 3, nº 1, b), CIR§, 1ª parte)

- ▶ as prestações de serviços constantes da lista anexa ao CIR§

Documento de suporte

- ▶ emissão de recibo modelo oficial (artº 115, nº 1, a), CIR§)
- ▶ possível dispensa de emissão desse recibo aos contribuintes que diariamente tenham uma média elevada de serviços a consumidores finais sem contabilidade organizada
 - ♦ neste caso, deverá ser assegurada a emissão do talão previsto no artº 39, CIVA, sem prejuízo da emissão de recibo de modelo não oficial, desde que o mesmo seja solicitado pelo cliente

Retenção na fonte

- ▶ serviços prestados a clientes com contabilidade, ou que a devam ter, haverá retenção na fonte (20%), no acto do pagamento ou colocação à disposição (artº 98 e 101, CIR§)
 - ♦ tal retenção deverá ser evidenciada no recibo adoptado, quer seja ou não de modelo oficial

Prestações de serviços com incorporação de bens previamente adquiridos (artº 3, nº 1, b), CIR§, 2.ª parte)

- ▶ os casos de prestações de serviços que, no âmbito da actividade, incorporem bens previamente adquiridos para o efeito
 - ♦ reparações de máquinas ou outros bens com incorporação de peças ou outros materiais (excluindo-se os de consumo inerente à própria prestação de serviços e as aquisições em nome e por conta do cliente) e os serviços de instalação, colocação ou montagem de materiais ou mecanismos adquiridos pelo prestador
- ▶ Incluem-se ainda, as prestações de serviços efectuadas no âmbito das actividades de venda de mercadorias e produtos referidas no artº 4, CIR§, quando o cliente solicite adicionalmente essa prestação (reparação de equipamento)

Documento de suporte

- ▶ obrigatoriedade de emissão de recibo de modelo não oficial, que separe a transmissão de bens da prestação de serviços e que contenha os elementos necessários à tributação
 - ♦ dispensa da emissão do recibo de modelo oficial por não permitir essa discriminação (artº 115, nº 4, CIR§)
- ▶ Este recibo poderá ser substituído por factura/recibo ou documento de venda a dinheiro que contenha os elementos e requisitos referidos

Retenção na fonte

- ▶ no documento de quitação emitido, será evidenciada a retenção na fonte, devida nos termos do artº 101, CIR§, sobre a componente “prestação de serviço”, nos casos em que o cliente possua ou deva possuir contabilidade organizada

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Regime simplificado de tributação**

Despreza os encargos – interessa-se pelos recebimentos (Princípio de caixa)

► **mas a partir de 2003:**

- ♦ **desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente (Receitas)**

Se não opção pelo regime de contabilidade organizada (artº 28, nº 2, CIR§)

Não ultrapassar no exercício anterior um dos limites (isoladamente):

- **Vendas – 149.639,37 € (30.000 contos)**
- **Restantes rendimentos da Cat. B – 99.759,58 € (20.000 contos)**
 - ♦ **inclui variação da produção**

Excluídos do regime simplificado (artº 28, nº 3, CIR§)

- **rendimentos imputados (sociedades de profissionais - transparência fiscal)**

Período mínimo de permanência no regime simplificado: 3 anos

Prorrogável por iguais períodos

- **opção, de 3 em 3 anos, em Março, se pretender mudar de regime**

Cessa a aplicação do regime simplificado no exercício seguinte se ultrapassar os limites (artº 28, nº 6, CIR§)

- **em 2 exercícios consecutivos**
- **em 1 exercício, se mais de 25% do limite (vendas: 187.049,21 € e serviços: 124.699,48 €)**

Determinação do rendimento pelo regime simplificado (artº 31, CIR§)

Indicadores objectivos de base técnico-científica

- **Portaria a publicar ????**

Não os havendo:

- **20% - vendas de mercadorias e produtos (e hotelaria e restauração)**
- **65% (2006) e 70% (2007) - restantes rendimentos, excluindo a variação da produção**

Rendimentos mínimos:

- **a partir de 2003 = 3.125 €**
- **2006: $50\% \times 385,90 \times 14 = 2.701,30 \text{ €}$**
- **2007: $50\% \times 403,00 \times 14 = 2.821,00 \text{ €}$**

Subsídios não destinados à exploração:

- **5 exercícios (início no do recebimento)**
- **cessando o regime simplificado – restante totalmente imputado ao último exercício do regime simplificado**

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais

Regime simplificado de tributação

Exemplo

A ... (comerciante em nome individual) em 2007:

- ▶ Vendas: 100.000 €
- ▶ Rendimento Líquido Cat. B = $100.000 \times 20\% = 20.000 \text{ €}$ ($> 2.821 \text{ €}$)

Rendimentos críticos:

- ▶ Vendas: $2.821 \text{ €} \div 20\% = 14.105 \text{ €}$
- ▶ Outros: $2.821 \text{ €} \div 70\% = 4.030 \text{ €}$

Exemplo

A ... comerciante em nome individual obteve:

Em 2006:

- ▶ vendas = 100.000 €
- ▶ serviços prestados = 50.000 €

Não tendo optado pelo regime de contabilidade, em 2007 ficou no regime simplificado

Hipótese 1

Em 2007:

- ▶ vendas = 200.000 €
- ▶ serviços prestados = 50.000 €

Ultrapassa em mais de 25% o limite de vendas:

$$\text{▶ } 149.639,37 \times 1,25 = 187.049,21 \text{ €}$$

Em 2008 é obrigado a possuir contabilidade organizada

Hipótese 2

Em 2007:

- ▶ vendas = 120.000 €
- ▶ serviços prestados = 130.000 €

Ultrapassa em mais de 25% o limite dos restantes:

$$\text{▶ } 99.759,58 \times 1,25 = 124.699,48 \text{ €}$$

Em 2008 é obrigado a possuir contabilidade organizada

Hipótese 3

Em 2007:

- ▶ vendas = 150.000 €
- ▶ serviços prestados = 100.000 €

Ultrapassa o limite das vendas mas não excede os 25% de acréscimo

Ultrapassa o limite dos restantes rendimentos mas não excede os 25% de acréscimo

Em 2008 mantém-se no regime simplificado

Em 2008:

- ▶ vendas = 150.000 €
- ▶ serviços prestados = 100.000 €

Ultrapassa os limites em 2 anos consecutivos

Em 2009 é obrigado a possuir contabilidade organizada

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais**

Regime simplificado de tributação

Exemplo

Ano 2007

Hipótese 1

- ▶ **Vendas: 100.000 €**
- ▶ **Rendimento Líquido Cat. B = $100.000 \times 20\% = 20.000$ (> 2.821 €)**

Hipótese 2

- Vendas: 10.000 €**
- Rendimento Líquido Cat. B = $10.000 \times 20\% = 2.000$ < 2.821 €**
- Rendimento Líquido Cat. B = 2.821 €**

Hipótese 3

- Serviços Prestados: 3.500 €**
- Rendimento Líquido Cat. B = $3.500 \times 70\% = 2.450$ € < 2.821 €**
- Rendimento Líquido Cat. B = 2.821 €**

Hipótese 4

- Vendas: 10.000 € e Serviços Prestados: 3.500 €**
- Rendimento Líquido Cat. B = $10.000 \times 20\% + 3.500 \times 70\% = 2.000 + 2.450 = 4.450$ > 2.821 €**
- Rendimento Líquido Cat. B = 4.450 €**

Exemplo

Costa, um empresário em nome individual enquadrado, no regime simplificado da categoria B de IRS, desde 1.1.2001

Em 2007, alienou, por 8.500 €, um bem do imobilizado corpóreo que tinha sido adquirido no estado de novo em 2004, por 10.000 €

- ▶ **taxa de amortização (DR 2/90): 20%**

Calcule a mais-valia fiscal

No Regime Simplificado aplica-se o artº 36-B, CIRS:

- ▶ **redução da taxa máxima de amortização a metade ($20\% \div 2 = 10\%$)**
- ▶ **não se aplica o Coeficiente de Correção Monetária do artº 44, CIRC**
 - ♦ **a remissão das regras do IRC é só para o regime de contabilidade**
- ▶ **MVF = $8.500 - (10.000 - 3 \times 10\% \times 10.000) = 1.500$ €**

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Regime simplificado de tributação****Exemplo**

Nuno, indicou na sua declaração de início de actividade, apresentada em 2006, um volume de vendas estimado de 150.000 €

Como vai ser enquadrado, nesse ano, para efeitos de IRS e como poderá ser em 2007 ?

Em 2006 vai ser tributado de acordo com o regime de contabilidade organizada porque a estimativa ultrapassa o limite do artº 28, nº 2, a), CIRS

Pode manter este regime em 2007 por duas vias:

- ▶ ou obtém em 2006 um volume de vendas superior a 149.739,37 €
- ▶ ou, caso o volume de vendas seja inferior, opte até ao final do mês de Março pelo regime de contabilidade, no qual ficará por 3 anos
- ▶ não exercendo a opção, fica no regime simplificado, o qual deve manter por três anos

Exemplo

Inês, que no ano de 2006 se encontrava enquadrada no regime simplificado de tributação, não atingiu os limites do artº 28, nº 2, CIRS, e não entregou, até ao final de Março de 2007, a declaração de alterações com a opção pelo regime de contabilidade

Em Setembro de 2007 cessou a actividade tendo-a retomando em Novembro de 2007, estimando um montante de prestações de serviços de 100.000 €

Qual o enquadramento que lhe irá ser efectuado?

A cessação em qualquer mês do ano de 2007 determina que só se possa reiniciar com um regime diferente daquele em que se encontrava à data da cessação se esse reinício ocorrer após 1 de Janeiro de 2009 (verificando-se os outros requisitos) (artº 28, nº 11, CIRS)

Exemplo

Abel, indicou na sua declaração de início de actividade, apresentada em Fevereiro de 2006, um volume de vendas estimado de 150.000 €, tendo vindo a obter 182.000 €

Como vai ser enquadrado, nesse ano, para efeitos de IRS e como será em 2007 ?

Em 2006 vai ser tributado de acordo com o regime de contabilidade organizada porque a estimativa ultrapassa o limite do artº 28, nº 2, a), CIRS, mas em 2007 vai ficar no Regime Simplificado de Tributação porque o seu rendimento real não permite ficar no regime de apuramento do rendimento de acordo com as regras da contabilidade

Pode manter-se no regime de contabilidade organizada, em 2007, por duas vias:

- ▶ ou obtém um volume de vendas superior a 149.739,37 €
 - ▶ ou, caso as vendas seja inferior, opta até ao final de Março de 2007 pelo regime de contabilidade
- Se não exercer a opção, fica no regime simplificado até 2009, momento em que deverá optar pela tributação pretendida, apresentando a declaração de alterações até ao final de Março de 2009

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Regime dos actos isolados****Actos isolados (artº 3, nº 3, CIRS)**

- ▶ até 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver
- ▶ não resultem de uma prática previsível ou reiterada
- ▶ sujeitos a IVA

Dedução das despesas necessárias à sua obtenção, até à concorrência (artº 30, CIRS)

- ▶ respeitando o artº 33, CIRS

Actos isolados relativos a rendimentos do artº 3, nº 1, a) b), CIRS e artº 3, nº 2, h) i), CIRS**Exemplo**

A ... tem rendimentos da Cat. A (2007): 14.000 €

Participou em inquéritos para empresas e recebeu 2.500 €

- ▶ encargos = 500 €

Como o rendimento do acto isolado < 50% restantes rendimentos

- ▶ rendimento líquido (Cat. B) = 2.500 – 500 = 2.000 €

Igual tratamento se não existissem outros rendimentos

Se os restantes rendimentos fossem inferiores a 5.000 €, já não se aplicaria este regime

Exemplo

Maria, 26 anos, estudante universitária, presta, em 2007, um serviço na área da publicidade

A empresa Y paga-lhe o valor de 3.500 €

Maria não auferir qualquer outro rendimento até 31.12.2007, e suportou as despesas com a prestação de serviços efectuada em Agosto e Setembro:

- ▶ refeições = 450 €
- ▶ aquisição de livros técnicos = 2.000 €
- ▶ viagens em transportes públicos = 250 €
- ▶ aquisição de um computador = 1.000 €

Aos actos isolados não se aplica o regime simplificado de tributação

- ▶ assim, ao rendimento proveniente do acto isolado, poderão ser deduzidas as despesas necessárias, comprovadamente efectuadas para a sua realização, mas com as limitações do artº 33, CIRS

Nestes termos, serão de efectuar as seguintes correcções:

- ▶ aquisição de um computador = 1.000€
 - ♦ este equipamento, embora utilizado no período em que decorreu o acto isolado, não poderá ser objecto de reintegração, na medida em que o “acto isolado” não representa a existência de uma actividade com carácter de continuidade

Assim, o valor total das deduções aceites = 2.700 € (450 + 2.000 + 250)

Rendimento líquido da Cat. B proveniente do acto isolado = 3.500 – 2.700 = 800 €

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Regime dos rendimentos acessórios****Condições (art 31, nº 6, CIR5)**

- ▶ os rendimentos da Cat. B não excedam 50% dos rendimentos brutos englobados do agregado
- ▶ e não ultrapassem os limites:
 - ♦ serviços conta própria e propriedade intelectual (artº 3, nº 1, b) c), CIR5 e artº 3, nº 2, a) a g), CIR5):
 - 2006: $14 \times 385,9 \times 50\% = 2.701,30 \text{ €}$
 - 2007: $14 \times 403 \times 50\% = 2.821 \text{ €}$
 - ♦ Vendas (isoladamente ou em conjunto com as anteriores):
 - 2006: $14 \times 385,9 = 5.402,60 \text{ €}$
 - 2006: $14 \times 403 = 5.642 \text{ €}$

Nestas condições, aplicáveis as regras de determinação do rendimento previstas no artº 30, CIR5 (actos isolados)

Não se aplicam os mínimos de rendimento do regime simplificado

Exemplo

A ... , em 2007, deu acções de formação e recebeu 2.300 €

Teve despesas necessárias de 300 €

Hipótese 1

- ▶ Rendimento Ilíquido (Cat. A) = 20.000 €
- ▶ Rendimento Líquido (Cat. B) = $2.300 - 300 = 2.000 \text{ €}$

Logo, pode ser aplicado o regime dos rendimentos acessórios e, em consequência, o rendimento ser apurado de acordo com as regras do acto isolado (artº 30, CIR5), sendo deduzidas aos 2.300€ as despesas necessárias à obtenção do rendimento, desde que devidamente comprovadas

Hipótese 2

- ▶ Rendimento Ilíquido (Cat. A) = 2.000 €
- ▶ Rendimento Cat. B ultrapassa 50% do total dos rendimentos
 - ♦ não se aplicam as regras do acto isolado nem o regime dos rendimentos acessórios

Então, regime simplificado:

- ▶ Rendimento Líquido (Cat. B) = $2.300 \times 70\% = 1.610 \text{ €}$ (< 2.821 €)
- ▶ Rendimento Líquido (Cat. B) = 2.821 €

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Regime da opção pela categoria A**

Serviços prestados a uma única entidade (artº 28, nº 8, CIRS)

► **Opção pela tributação segundo as regras da Cat. A**

- ♦ opção durante 3 anos
- ♦ a menos que deixem de verificar-se os pressupostos necessários para a tributação de acordo com esta opção
- ♦ a manifestação da referida opção ocorre aquando da entrega da declaração de rendimentos Modelo 3, onde no respectivo anexo o sujeito passivo deverá assinalar essa intenção

Exemplo

Vamos supor que o SP A... obtém, em 2007, exclusivamente de uma única entidade, no âmbito do seu trabalho por conta própria, como tradutor, o rendimento bruto de 3.850 €

Em situações desta natureza, o legislador permite que o rendimento possa vir a ser tributado de uma de duas formas

Tudo vai depender da opção que o contribuinte faça na declaração de rendimentos de 2007, a entregar em 2008

Se o contribuinte optar pela tributação conforme as regras da Cat. A, aplica-se no cálculo do imposto a dedução específica desta categoria (artº 25, CIRS): $403 \times 12 \times 72\% = 3.481,92 \text{ €}$

Assim, o rendimento líquido = $3.850 - 3.481,92 = 368,08 \text{ €}$

Se o contribuinte não optar, o rendimento líquido da categoria B será de 2.821 €

- e isto porque, para um rendimento bruto inferior a 4.030 € existe a presunção de que o rendimento líquido é sempre de 2.821 €
- com efeito, neste caso, da aplicação do coeficiente de 0,70, resultaria um valor inferior a este, pelo que seria de aplicar a regra da parte final do nº 2 do artigo 31º18

Exemplo

A ... trabalha a "recibo verde" para a empresa X, SA

Em 2007 recebeu 7.000 €

Optou pelas regras da Cat. A

► Rendimento líquido (Cat. B) = $7.000 - 3.481,92 = 3.518,08 \text{ €}$

Comparação:

Regime simplificado = $7.000 \times 70\% = 4.900 \text{ €}$

Qual o valor de indiferença para 2007 ?

► $11.606,40 - 3.481,92 = 8.124,48 \text{ €}$

► $11.606,40 \times 70\% = 8.124,48 \text{ €}$

Até 11.606,40 € é mais vantajoso o regime de opção pela Categoria A

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Regime de contabilidade organizada**

Interessa-se pelos custos e proveitos

► **Lógica Custos/Proveitos**

Opção pelo regime de contabilidade (artº 28, nº 4, CIR§)

► **Declaração de início de actividade**

► **Declaração de alterações**

- ♦ até final de Março do ano em que se pretende optar

Remissão para as regras do IRC (artº 32, CIR§)

Imputação (artº 29, nº 1, CIR§)

- só serão considerados os proveitos e os custos relativos a bens ou valores que façam parte do activo da empresa individual

Encargos não dedutíveis (artº 33, CIR§)

► **Para além das limitações do IRC**

► **Não são custos**

- ♦ as despesas de deslocação, viagens e estadas, na parte que exceder 10% dos proveitos
- ♦ do titular ou do seu agregado familiar

Tributação autónoma

► **Despesas confidenciais ou não documentadas**

- ♦ 50% (também não são custos)

► **Despesas de representação – 5%**

► **Despesas com viaturas ligeiras de passageiros – 5%**

Outras limitações aos custos (artº 33, CIR§)

► **Máximo de viaturas (Portaria 1041/2001, de 28 de Agosto)**

- ♦ 1 por titular de rendimentos da Cat. B
- ♦ 1 por sócio - transparência fiscal
- ♦ 1 por trabalhador ao serviço do sujeito passivo

► **Afectação de imóvel destinado a habitação à actividade empresarial e profissional (artº 33, nº 5, CIR§)**

- ♦ encargos dedutíveis (documentados) = 25% das despesas (rendas, água, energia, telefone)

► **Em conjunto com outros profissionais (artº 33, nº 6, CIR§)**

- ♦ encargos rateados em função da utilização ou proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos

► **As remunerações dos titulares da Cat. B e agregado familiar não são dedutíveis, bem como ajudas de custo (artº 33, nº 8, CIR§)**

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Regime de contabilidade organizada****Mudança de regime de determinação do rendimento****Para o regime de contabilidade organizada**

- ▶ Por opção anual expressa pelo sujeito passivo quando reúna condições para o regime simplificado
- ▶ Por ultrapassar os volumes de negócios máximos para o regime simplificado

Em caso de mudança de regime de determinação do rendimento tributável durante o período em que o bem seja amortizável (artº 36-B, CIR5)

- ▶ devem considerar-se no cálculo das mais-valias as quotas praticadas, tendo em conta as correcções previstas no artº 58º-A, nº 2, CIRC, relativamente ao período em que o rendimento tributável seja determinado com base na contabilidade
- ▶ e as quotas mínimas calculadas de acordo com o previsto no artº 31, nº 9, relativamente ao período em que seja aplicado o regime simplificado

A opção pela contabilidade organizada foi anual até 2006, tendo passado a ser trienal após 2007, em razão da alteração introduzida pela Lei 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Circular 5/2007, de 13 de Março, da DGCI)

Exemplo

A ... tem rendimentos da Cat. B com escrita organizada (2007):

- ▶ Proveitos = 50.000 €
- ▶ Custos = 40.000 €
- ▶ Resultados antes de impostos = 10.000 €

Nos custos temos:

- ▶ despesas com deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo: 6.000 €
- ▶ os restantes custos são aceites na totalidade nos termos do IRC

Rendimento líquido Cat B:

- ▶ Proveitos = 50.000 €

Custos aceites:

- ▶ Em 2007, não são aceites mais de 10% das despesas com deslocações, viagens e estadas
 - ♦ acresce: $6.000 - 10\% \times 50.000 = 1.000$ €
- ▶ Os custos aceites seriam de: $40.000 - 1.000 = 39.000$ €
- ▶ Rendimento líquido (Cat. B) = $50.000 - 39.000 = 11.000$ €

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Regime de contabilidade organizada**

Na determinação do rendimento só são considerados proveitos e custos os relativos a bens ou valores que façam parte do activo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas (artº 29, nº 1, CIR§)

Exemplo

Se um contribuinte, sendo comerciante em nome individual, alienar, uma viatura que faça parte do activo imobilizado da sua empresa individual e nessa venda obtiver um “ganho”, tal rendimento reflectir-se-á positivamente no lucro da Cat. B (ou negativamente, se obtiver uma “perda”)

Já isso não se verificaria, se a viatura vendida não fizesse parte do activo imobilizado da empresa individual, pois pertencendo tão só ao seu património familiar, sem que estivesse afecta à sua actividade comercial, esse ganho nem sequer cairia no âmbito de qualquer das categorias do IRS

É que os “ganhos” ou “perdas” obtidos pela venda de uma viatura existente no património das pessoas singulares não é tributável

Explorações Agrícolas Plurianuais (artº 34, CIR§)

Normalmente, nestas explorações plurianuais, a imputação dos “custos” não pode ser feita anualmente, como é vulgar nas restantes actividades agrícolas

- ▶ daí, o permitir-se que a imputação seja diferida para o momento em que ocorram “os proveitos” correspondentes
- ▶ permitindo-se que os encargos não considerados em exercícios anteriores possam ser actualizados pelos coeficientes anualmente publicados em Portaria do Ministro das Finanças, visando corrigir os efeitos da desvalorização da moeda

Valorimetria das existências nas actividades agrícolas (artº 35, CIR§)

Na determinação do lucro das actividades agrícolas dos empresários individuais

- ▶ pode ser utilizado o critério valorimétrico das existências referido no artº 26, nº 4, CIRC
- ▶ consiste em valorizar as existências a partir dos preços de venda deduzidos da margem normal de lucro
- ▶ a margem normal de lucro, quando não seja facilmente determinável, pode ser substituída por uma dedução ao preço de venda, não superior a 20% desse preço

Subsídios à agricultura e pesca (artº 36, CIR§)

Os subsídios pelo abandono de actividade, arranque de plantações ou abate de efectivos, e na parte em que excedam custos ou perdas, podem (opção) ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante 5 exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio

- ▶ cessação verifica-se no final do deferimento de imputação do subsídio (artº 114, nº 4, CIR§)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias**

- ▶ **Excluídos da tributação os rendimentos da actividade agrícola, silvícola e pecuária:**
 - ♦ **Valor dos proveitos (isoladamente ou em cumulação com os restantes rendimentos ilíquidos por agregado familiar (artº 3, nº 4, CIR5))**
 - **27.013 € (5 × 385,90 € × 14) Ano 2006**
 - **28.210 € (5 × 403 € × 14) Ano 2007**

Regime transitório da Cat. B (artº 4, nº 3, DL 442-A/88, de 30 de Novembro)

Considerados, para efeitos de IRS:

- ♦ **Ano 2004: 90% dos rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários**
- ♦ **Ano 2005 e seguintes: 100%**

Não considerados para efeitos de tributação:

- ▶ **os ganhos ou perdas com a alienação onerosa de prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária**
- ▶ **ou da sua transferência para o património particular do empresário**
- ▶ **desde que os mesmos tenham sido adquiridos antes de 1 de Janeiro de 1989 e aquela afectação tenha ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2001**

Exemplo

A ... solteiro, sem filhos, em 2007

Hipótese 1

- ▶ **Vendas da actividade agrícola = 25.000 €**
- ▶ **Excluído da tributação**

Hipótese 2

- ▶ **Vendas da actividade agrícola = 25.000 €**
- ▶ **Rendimentos ilíquidos da Cat. A = 2.000 €**
 - ♦ **sujeito a tributação os rendimentos da Cat. B (actividade agrícola)**

Se em Regime simplificado:

- ▶ **RL (Cat. B): $25.000 \times 20\% = 5.000 \text{ €}$ ($> 2.821 \text{ €}$)**

Hipótese 3

- ▶ **Vendas da actividade agrícola = 7.000 €**
- ▶ **Rendimentos ilíquidos da Cat. A = 20.000 €**
 - ♦ **sujeito a tributação os rendimentos da Cat. B (actividade agrícola)**

Se em Regime simplificado:

- ▶ **$7.000 \times 20\% = 1.400 \text{ €}$ ($< 2.821 \text{ €}$)**
- ▶ **RL (Cat. B) = 2.821 €**

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Atenuações de tributação, por exclusão de tributação**

Os rendimentos de:

- ▶ actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, cujo valor bruto isoladamente ou em conjunto com outros rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, de qualquer categoria e que devam ser englobados, por agregado familiar < 5 x RMM (artº 3, nº 4, CIR§)
- ▶ mais-valias de prédios rústicos adquiridos antes de 1/1/1989, afectos ao exercício de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias antes de 1 de Janeiro de 2001 (artº 4, nº 4, DL 442-A/88 de 30 de Novembro)
- ▶ prémios atribuídos aos praticantes e treinadores de alta competição, por classificações relevantes em provas desportivas de elevado prestígio a nível competitivo, reconhecidas pelo Ministro das Finanças e membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente jogos olímpicos, campeonatos do mundo ou da Europa (artº 12, nº 5, CIR§)
- ▶ prémios literários, artísticos ou científicos, que não envolvam a cedência temporária ou definitiva, do direito de autor, atribuídos em concurso, mediante prévio aviso público (artº 12, nº 2, CIR§)
- ▶ exercício de profissionais de espectáculo quando esses rendimentos sejam tributados em IRC, nos termos do artº 4, nº 3, d), CIRC (artº 12, nº 3, CIR§)

Cessão de estabelecimento à exploração

Três sujeitos diferentes:

- ▶ o proprietário do estabelecimento
- ▶ que por sua vez o arrendou a uma segunda pessoa detentora do arrendamento do espaço no qual exerceu uma determinada actividade
- ▶ e que, posteriormente, cedeu a respectiva exploração a uma terceira pessoa

A cessão de exploração, onde se verifica a cedência em conjunto de imóvel e bens móveis (equipamento e utensílios), recai no âmbito da prestação de serviços (Cat. B)

Valor Patrimonial Tributável (VPT) - suas implicações no IRS (artº 31-A, CIR§)

Transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis

- ▶ valor do contrato inferior ao VPT definitivo, é este o considerado
 - ♦ se à data em que for conhecido o VPT definitivo tiver decorrido o prazo para a entrega da mod. 3 de IRS
 - ♦ (2006) deve o sujeito passivo proceder à entrega daquela declaração no prazo do artº 60, nº 2, CIR§
 - nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados
 - ♦ (2007) em Janeiro do ano seguinte, apresenta mod. 3 IRS de substituição (só Cat. B)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Regime de contabilidade organizada****Prejuízos fiscais e dedução de perdas (artº 55, CIRS)****Reporte de prejuízos apurados na categoria B (com contabilidade organizada)****Prejuízos da Categoria B não são comunicáveis**

- ▶ o resultado líquido negativo apurado na Cat. B, só poderá ser reportado aos 6 anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos da mesma categoria, de harmonia com a parte aplicável do artº 47, CIRC
- ▶ o resultado líquido negativo apurado na Cat. B terá que ser dividido entre as actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias e as restantes actividades da Cat. B, porquanto o rendimento negativo de umas não é comunicável ao rendimento líquido positivo das outras (artº 55, nº 4, CIRS)
- ▶ separação na contabilidade da actividade agrícola das restantes

No regime simplificado, os prejuízos anteriores a 2001

- ▶ respeitando o mínimo

Dedução de prejuízos fiscais na sucessão “Mortis-Causa” (artº 37, CIRS)

- ▶ o sucessor pode deduzir prejuízo sofrido pelo “de cujus”

A dedução de prejuízos fiscais prevista no artº. 47º. do CIRC pode ser “aproveitada” por quem venha a suceder por morte ao sujeito passivo que suportou o prejuízo que ainda não tenha sido deduzido total ou parcialmente nos 6 anos subsequentes à sua verificação

- ▶ a actividade pode ser continuada por quem suceda ao sujeito passivo na titularidade da exploração de estabelecimento comercial ou industrial, de empresa agrícola, silvícola ou pecuária, ou de qualquer outra actividade empresarial

Mas só a sucessão por morte confere ao sucessor o direito de reportar prejuízos apurados anteriormente na titularidade do “cujus” (sujeito passivo falecido)

Se, por exemplo, um pai doar a um filho (sucessão “inter-vivos”) um estabelecimento comercial, o filho embora sucedendo ao pai na exploração do estabelecimento, não poderá usufruir do previsto no artº. 37, CIRS. relativamente aos “prejuízos” apurados na titularidade do estabelecimento em nome do pai

Já assim não seria, se o filho “sucedesse” na exploração do estabelecimento por óbito do pai, isto é, por o ter herdado: sucessão “mortis-causa”

Dedução de prejuízos fiscais do artº 47, CIRC (artº 37, CIRS)

- ▶ só nos casos de sucessão por morte, no próprio ano

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Propriedade intelectual (artº 3, nº 1, c), CIR§)**

Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário

Consideram-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos - titulares originários (artº 56, EBF)

- ▶ rendimentos de propriedade literária, artística e científica
- ▶ alienação de obras de arte de exemplar único
- ▶ alienação de obras de divulgação pedagógica e científica

Considerados em 50% os rendimentos líquidos de outros benefícios

- ▶ apenas estes rendimentos beneficiam da redução a 50%
 - ♦ os restantes do artº 3, nº 1, c), CIR§, não beneficiam
- ▶ importância a excluir do englobamento não pode exceder 27.194 € (2006) e 30.000 € (2007)

Estes rendimentos podem ser distribuídos por um período máximo de três anos

Excluídos os rendimentos de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico e obras de arquitectura e obras publicitárias

Exemplo

A.. recebeu em 2006 a quantia de 72.000 € de direitos de autor por um livro que escreveu
Qual o rendimento líquido para IRS (2006), Categoria B ?

Rendimento líquido sujeito (Cat. B):

- ▶ $72.000 \times 50\% = 36.000 \text{ €}$ ($> 27.194 \text{ €}$)
- ▶ $72.000 - 27.194 = 44.806 \text{ €}$
- ▶ $44.806 \times 65\% = 29.123,90 \text{ €}$ (se em regime simplificado)

Se A.. recebesse em 2007 a mesma quantia de 72.000 € de direitos de autor pelo livro que escreveu

Qual seria o rendimento líquido para IRS (2007), Categoria B ?

Rendimento líquido sujeito (Cat. B):

- ▶ $72.000 \times 50\% = 36.000 \text{ €}$ ($> 30.000 \text{ €}$)
- ▶ $72.000 - 30.000 = 42.000 \text{ €}$
- ▶ RL (Cat. B) = $42.000 \times 70\% = 29.400 \text{ €}$ (se regime simplificado)

Para efeitos de taxa:

- ▶ $(72.000 - 60.000) \div 3 + 30.000 = 34.000 \text{ €}$ ($\times 70\%$, se regime simplificado)
- ▶ $34.000 \times 70\% = 23.800 \text{ €}$ (para determinação da taxa a aplicar)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais

Propriedade intelectual (artº 3, nº 1, c), CIR§)

Rendimentos	Direitos de autor e direitos conexos Royalties Know-how	Auferidos pelo seu autor ou titular originário	Cessão temporária	Cat. B (artº 3, nº 1, c), CIR§)
			Alienação	
		Auferidos por outrem que não o seu autor ou titular originário	Cessão temporária	Cat. E (artº 5, nº 2, m), CIR§)
			Alienação	Cat. G (artº 10, nº 1, c), CIR§)

Transmissão de património para a realização do capital de sociedade (artº 38, CIR§)

Condições cumulativas:

- sociedade com sede ou direcção efectiva em Portugal
- o sujeito passivo deve deter $\geq 50\%$ do capital da sociedade
- actividade na sociedade, substancialmente idêntica à exercida pelo transmitente
- elementos activos e passivos - transmissão pelos valores da escrita ou livros de registo
- quotas/acções recebidas, valorizadas, para efeitos de tributação futura, pelo valor líquido correspondente aos elementos activos passivos transferidos

Neutralidade fiscal

A sociedade declara comprometer-se a respeitar o artº 77, CIRC (Declaração a juntar à declaração de rendimentos da pessoa singular do exercício da transmissão)

Excluídos:

- bens com tributação diferida (artº 10, nº 3, b), CIR§)

Transmissão das quotas:

- antes de 5 anos (ganhos da Cat. B) e majoração de 15%/ano ou fracção (Q 6 do Anexo B)
- depois de 5 anos - mais-valias de partes sociais (artº 10, nº 1, b), CIR§)

Na Sociedade: (artº 77, CIRC)

- bens contabilizados pelos valores que tinham na contabilidade do sujeito passivo e ainda
- apuramento dos resultados respeitantes aos bens transmitidos calculado como se não tivesse havido transmissão
- reintegrações e amortizações efectuadas pelo regime seguido na contabilidade da empresa singular
- provisões transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeitos de determinação do rendimento tributável da pessoa singular
- prejuízos fiscais do transmitente, não deduzidos no transmitente (artº 55, CIR§) podem ser deduzidos na nova sociedade até ao fim do período referido no artº 47, CIRC (6 anos), contado do exercício a que os mesmos se reportam, até limite anual de 50% dos lucros tributáveis

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Imputação especial (artº 20, CIR5)**

Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artº 6, CIRC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efectuada

Transparência Fiscal

- ▶ as respectivas importâncias integram-se como rendimento líquido na categoria B
- ▶ Anexo D - Modelo 3 de IRS

Sociedades de Profissionais - podem estar em Regime Simplificado em IRC (artº 53, nº 13, CIRC - remete para artº 31, nº 2, CIR5)

- ▶ aplicam 65% (2006) ou 70% (2007) aos serviços prestados
- ▶ em IRS, a imputação está fora do Regime Simplificado do IRS

Norma instituidora (artº 6, CIRC)**Entidades residentes abrangidas:**

- ▶ as sociedades civis não constituídas sob forma comercial, as sociedades de profissionais, as sociedades de simples administração de bens, os Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE), os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE)

Técnica tributária que ignora as entidades enquanto SP da obrigação principal (pagamento de imposto)

- ▶ mantém a personalidade tributária ou qualificação como sujeitos passivos de IRC
- ▶ vinculação a todas as demais obrigações tributárias como sujeito passivo de IRC (contabilísticas, declarativas e retenções na fonte)

Imputação de lucros:

- ▶ independentemente de distribuição, conforme participação social ou, na sua falta, em partes iguais (artº 6, nº 3, CIRC)
- ▶ integram a Categoria B (artº 20, nº 2, CIR5) (Anexo D)
- ▶ prejuízos reportados dentro da empresa (excepto ACE's e AEIE's)
- ▶ as retenções na fonte, havendo-as, são imputadas tal como os lucros

Exemplo

A Sociedade de Advogados X, é constituída por 2 advogados, cada um com 50% no capital (sociedade em transparência fiscal)

Em 2007, obtiveram 100.000 € de serviços prestados e encontram-se no regime simplificado em IRC

Qual o valor da imputação a cada um dos sócios em IRS ?

Matéria colectável (IRC) = $100.000 \times 70\% = 70.000$ €

Imputação a cada sócio = $50\% \times 70.000 = 35.000$ €

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais

Retenções na fonte (artº 101, nº 1, CIR5)

- ▶ **15%** Rendimentos propriedade intelectual ou industrial, do artº 3, nº 1, c), CIR5
- ▶ **20%** Rendimentos por conta própria, do artº 3, nº 1, b), CIR5 – apenas das actividades constantes na Lista prevista no Artº 151, CIR5 (Portaria 1011/2001, de 21.8)
- ▶ **10%** Rendimentos por conta própria, do artº 3, nº 1, b), CIR5 – inclui subsídios e actos isolados, do artº 3, nº 2, g) i), CIR5 – não compreendidos no anterior

Retenção sobre rendimentos das categorias B, C, E e F (artº 8, nº 2, DL 42/91)

A taxa é aplicada ao rendimento ilíquido sujeito a retenção, antes da liquidação do IVA a que, sendo caso disso, deva proceder-se

Dispensa de retenção (artº 9, DL 42/91)

- ▶ rendimentos das categorias B e F, quando o titular preveja auferir, em cada uma das categorias, um montante anual inferior ao fixado no artº 53, nº 1, CIVA: 10.000 €
- ▶ dispensa facultativa, devendo os titulares inscrever nos recibos: “Sem retenção, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro”
- ▶ não aplicável se no ano anterior rendimentos de montante igual ou superior

Pagamentos por conta (artº 102, CIR5)

3 pagamentos por conta: Julho, Setembro e Dezembro

$85\% \times \left[\frac{\text{Colecta} \times \text{RLB}}{\text{RLT}} - \text{Retenções} \right]$	Penúltimo ano RLB (rendimento líquido Cat. B) RLT (rendimento líquido total)
---	--

1/3 em cada uma das 3 prestações

Mínimos de cada prestação: 50 €

- ▶ arredondamento para Euro superior

Possibilidade de suspensão dos pagamentos por conta

Exemplo

A ... obteve em 2005:

- ▶ Colecta (2005) = 10.000 €
- ▶ RLB (2005) = 20.000 €
- ▶ RLT (2005) = 50.000 €
- ▶ Retenções (Cat. B - 2005) = 1.600 €

Pagamentos por conta em 2007 ?

- ▶ PC = $85\% \times 2.400 = 2.040$ €
- ▶ cada prestação: $2.040 \div 3 = 680$ €

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Herança Indivisas****Rendimentos em contitularidade**

- ▶ consideram-se em regime de contitularidade (artº 19, CIRS), os rendimentos, provenientes de uma herança indivisa (herança aberta, aceite e ainda não partilhada)

Cônjuge Sobrevivo com Rendimentos Comerciais**Atribuição de NIF / Declarações de Actividade****Identificação**

- ▶ a atribuição de NIF às Heranças Indivisas em que o cônjuge sobrevivente é o titular de rendimentos comerciais passa a ser efectuado pelos Serviços de Finanças

Actividade

O cônjuge sobrevivente procederá da seguinte forma:

- ▶ cessação de actividade do cônjuge sobrevivente
- ▶ início de Actividade da Herança Indivisa
- ▶ cessação da Herança Indivisa assim que ocorra a partilha
- ▶ eventual reinício de actividade pelo cônjuge sobrevivente

No regime de separação de bens

- ▶ o património não passa para a herança indivisa
- ▶ não há lugar à cessação de actividade do empresário

A contitularidade de rendimentos obriga ao seu englobamento:

- ▶ tratando-se de rendimentos da Cat. B, cada contitular englobará a parte do lucro tributável que lhe couber, na proporção das respectivas quotas hereditárias:
 - ♦ o englobamento efectua-se mediante a apresentação do anexo respectivo da Mod. 3
 - ♦ o contitular a quem pertencer a administração da herança indivisa apresenta na sua Mod. 3 a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos
 - ♦ identifica os restantes contitulares e a parte que lhes couber
- ▶ eventuais tributações autónomas, ter-se-á em conta o disposto no artº 73, nº 9, CIRS, em cujos termos o imposto globalmente apurado é imputado a cada contitular, na proporção das suas quotas
- ▶ tratando-se de rendimentos das restantes categorias, cada contitular englobará os rendimentos líquidos e as deduções legalmente permitidas, na proporção das respectivas quotas (artº 22, nº 2, b), CIRS
 - ♦ este procedimento é efectuado mediante a apresentação, juntamente com a Mod. 3, dos anexos correspondentes aos rendimentos imputados

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Tabela de actividades do artº 151, CIR§**

Trabalhadores independentes (Portaria 1011/2001 de 21.08.2001)

Actividades exercidas pelos sujeitos passivos do IRS classificadas de acordo com:

- ▶ **Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE)**
- ▶ **Instituto Nacional de Estatística**
- ▶ **ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de actividades aprovada por portaria do Ministro das Finanças**

- 1. Arquitectos, engenheiros e técnicos similares**
- 2. Artistas plásticos e assimilados, actores e músicos**
- 3. Artistas tauromáquicos**
- 4. Economistas, contabilistas, actuários e técnicos similares**
- 5. Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos**
- 6. Juristas e solicitadores**
- 7. Médicos e dentistas**
- 8. Professores e técnicos similares**
- 9. Profissionais dependentes de nomeação oficial**
- 10. Psicólogos e sociólogos**
- 11. Químicos**
- 12. Sacerdotes**
- 13. Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados**
- 14. Veterinários**
- 15. Outras actividades exclusivamente de prestação de serviços**

Obrigações declarativas

Declaração de início de actividade: antes de iniciada, salvo actos isolados (artº 112, CIR§)

Declaração de alterações: prazo de 15 dias a contar da alteração (artº 112, CIR§)

Cessação de actividade: prazo de 30 dias a contar da cessação (artº 114, CIR§)

Declaração Mod. 3, com anexo B (Regime Simplificado e Actos isolados) ou anexo C (Regime de Contabilidade)

Entrega Electrónica obrigatória:

- ▶ **titulares de rendimentos de categoria B com contabilidade (desde 2001)**
- ▶ **titulares de categoria B sem contabilidade com V.N. > 10.000 €, excepto actos isolados**

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Obrigações declarativas**

Herança indivisa da Categoria B: anexo I e D da Mod. 3, no mesmo prazo

Transparência Fiscal: anexo D, da Mod. 3

Declaração anual/IEs: até último dia útil do mês de Junho, a qual poderá ser entregue por transferência electrónica (artº 113, CIR§)

► **anexos I, L, O e P**

Declaração individual aos titulares pagamentos efectuados, incluindo remunerações acessórias e das retenções efectuadas: até 20 de Janeiro de cada ano (artº 119, nº 1, b), CIR§)

Relação Mod. 10, incluindo remunerações em espécie e retenções efectuadas no ano anterior: transferência electrónica até final de Fevereiro (artº 119, nº 1, c), CIR§)

► **a partir dos rendimentos de 2007, inclusive, passa a incluir descontos para Segurança Social e quotas sindicais**

Mod. 31: pagamento a taxas liberatórias quando os titulares beneficiarem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa

► **transferência electrónica, até ao fim do mês de Julho (artº 119, nº 2, a), CIR§)**

Relação Mod. 30: com importâncias pagas a não residentes e a respectiva retenção efectuada a apresentar à DGCI até ao fim do mês de Julho (artº 119, nº 7, a), CIR§)

Obrigações de natureza contabilística (Cat. B)**Documentação das transacções**

► **Prestadores de Serviços (artº 115, nº 1, a), CIR§)**

- ♦ **recibo oficial, Mod. 6 ("recibo verde"), de todas as importâncias recebidas, incluindo, provisões, adiantamentos ou reembolso de despesas**
- ♦ **ou emitir factura ou documento equivalente e o respectivo recibo**

► **Vendas e prestação de serviços (artº 115, nº 1,b), CIR§)**

- ♦ **factura ou documento equivalente e recibo, salvo o disposto no artº 39, CIVA**
- ♦ **o recibo conterá elementos indispensáveis para retenção na fonte**

► **Actos isolados (artº 115, nº 2, CIR§)**

- ♦ **recibo avulso, com referência a acto isolado, identificação fiscal das partes, descrição da operação e valor da mesma**
- ♦ **IVA obrigatório**

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Obrigações de natureza contabilística (Cat. B)****Escrituração****Regime de Contabilidade (artº 117, CIR§)****Contabilidade organizada**

- ▶ Livro de Inventário e Balanços
- ▶ Livro de Diário
- ▶ Livro de Razão
- ▶ Dossier fiscal

Dispensados

DL 76-A/2006, de 29 de Março, que alterou o artº 31, Código Comercial (SIMPLEX)

Lei comercial e fiscal: disposições do CIRC sobre a organização e escrituração (artº 115, CIR§ e POC)

- ▶ lançamentos documentados, datados e em condições de apresentação, quando solicitados
- ▶ registo cronológico das operações, sem emendas ou rasuras
- ▶ erros regularizados, logo que descobertos
- ▶ atraso ≤ 90 dias, desde último dia do mês a que as operações respeitam
- ▶ conservação, em boa ordem, durante o prazo de 10 anos

Regime Simplificado (artº 116, CIR§)

- ▶ Livro de compras
- ▶ Livro de vendas de mercadorias e produtos
- ▶ Livro de serviços prestados

Actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias**Ainda:**

- ▶ Livro de registo do movimento de produtos, gado e materiais
- ▶ Livro de registo de imobilizações
- ▶ Substituíveis pelo sistema RICA (Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas) ou GESTAGRO

Regras

- ▶ Lançamentos comprovados
- ▶ Prazo de escrituração ≤ 60 dias
- ▶ Evidenciar reembolsos de despesas em nome e por conta do cliente, as quais, devidamente documentadas, não influenciam a determinação do rendimento
- ▶ Provisões ou adiantamentos, para despesas da responsabilidade dos clientes: registadas em conta corrente
 - ♦ registo nas receitas, no ano posterior ao da recepção, sem exceder o da apresentação da conta final
- ▶ Possuindo sistema que satisfaça o correcto apuramento e fiscalização do imposto, poderão dispensar os livros atrás referidos

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Obrigações de natureza contabilística (Cat. B)****Centralização e arquivo**

- ▶ domicílio fiscal
- ▶ ou estabelecimento estável em território português, indicado na declaração de início ou de alterações

Despesas por conta dos clientes - escrituração

Os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados: (artº 115, CIR§)

- ▶ a passar recibo, em impresso de modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços referidas no artº 3, nº 1, b), CIR§, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados no artº 3, nº 1, c), CIR§
- ▶ ou a emitir factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efectuadas, e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas

As pessoas que paguem rendimentos previstos no artº 3, CIR§, são obrigadas a exigir os respectivos recibos, facturas ou documentos equivalentes e a conservá-los durante os 5 anos civis subsequentes, salvo se tiverem de dar-lhes outro destino devidamente justificado

Despesas por conta dos clientes - Retenção na Fonte (artº 8 e 9, DL 42/91)**Dispensa de retenção**

Estão dispensados de retenção na fonte, excepto quando esta deva ser efectuada mediante taxas liberatórias:

- ▶ os rendimentos das categorias B, com excepção das comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, e F, quando o respectivo titular preveja auferir, em cada uma das categorias, um montante anual inferior ao fixado no artº 53, nº 1, CIVA, (10.000 €)
- ▶ os rendimentos da categoria B que respeitem a reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente ou a reembolso de despesas de deslocação e estada, devidamente documentadas, correspondentes a serviços prestados por terceiros e que sejam, de forma inequívoca, directa e totalmente imputáveis a um cliente determinado

Esta dispensa de retenção é facultativa, devendo os titulares que dela queiram aproveitar exercer o direito mediante aposição, nos recibos de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção:

- ▶ «Sem retenção, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Decreto Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro»

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Apuramento, fixação ou alteração dos rendimentos****Rendimento colectável de IRS apura-se (artº 65, CIR§)**

- ▶ com base na declaração anual de rendimentos apresentada em prazo legal
- ▶ e noutros elementos de que a DGCI disponha

A DGCI procede à fixação do conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação quando ocorra alguma das situações ou factos previstos nos artigos:

- ▶ imputação pelo valor de mercado na afectação ou transferência de bens (artº 29, nº 4, CIR§)
- ▶ aplicação de métodos indirectos (artº 39, CIR§)
- ▶ divergência de valores face ao valor real de transmissão de bens (artº 52, CIR§)

A DGCI procede à alteração dos elementos declarados sempre que:

- ▶ não havendo lugar à fixação, devam ser efectuadas correcções decorrentes de erros evidenciados nas próprias declarações
- ▶ de omissões nelas praticadas
- ▶ ou correcções decorrentes de divergência na qualificação dos actos, factos ou documentos com relevância para a liquidação do imposto

Notificação e fundamentação dos actos (artº 66, CIR§)

- ▶ os actos de fixação ou alteração do artº 65, CIR§, são sempre notificados aos sujeitos passivos, com a respectiva fundamentação
- ▶ a fundamentação deve ser expressa através de exposição, ainda que sucinta, das razões de facto e de direito da decisão, equivalendo à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a sua motivação

Revisão dos actos de fixação (artº 67, CIR§)

- ▶ Os valores de base necessários para o apuramento do rendimento tributável são passíveis de correcção pela DGCI
 - ♦ aplicação de métodos indirectos (artº 39, CIR§)
 - ♦ realização da avaliação indirecta (artº 87, LGT)
 - ♦ impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável (artº 88, LGT)
 - ♦ indicadores de actividade inferiores aos normais (artº 89, LGT)
 - ♦ determinação da matéria tributável por métodos indirectos (artº 90, LGT)

Aplicação de métodos indirectos (artº 39, CIR§)

- ▶ segue as regras da LGT (artº 87 a 90) e artº 54, CIRC
- ▶ atraso na contabilidade ou livros de registo e sua não exibição imediata determinam a aplicação dos métodos indirectos após notificação, conferindo prazo entre 5 e 30 dias

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**6. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais****Apuramento, fixação ou alteração dos rendimentos****Realização da avaliação indirecta (artº 87, LGT)**

A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:

- ▶ regime simplificado de tributação, nos casos e condições previstos na lei
- ▶ impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável de qualquer imposto
- ▶ rendimentos declarados em IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento das manifestações de fortuna (artº 89-A, LGT)
- ▶ SP apresentarem, sem razão justificada, resultados tributáveis nulos ou prejuízos fiscais durante 3 anos consecutivos (casos de início de actividade, contagem a partir do 3º ano, ou em 3 anos durante um período de 5)
- ▶ existência de divergência não justificada de, pelo menos, 1/3 entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou consumo do SP no mesmo período

Impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável (artº 88, LGT)

Anomalias e incorrecções quando inviabilizem o apuramento da matéria tributável:

- ▶ inexistência ou insuficiência de elementos de contabilidade ou declaração, falta ou atraso de escrituração dos livros e registos ou irregularidades na sua organização ou execução quando não supridas no prazo legal
- ▶ recusa de exibição da contabilidade e demais documentos legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação
- ▶ existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com propósito de simulação da realidade e erros e inexactidões na contabilidade de operações não supridos no prazo legal
- ▶ existência de discrepância entre valor declarado e valor de mercado de bens ou serviços

Determinação da matéria tributável por métodos indirectos (artº 90, LGT)

Poderá ter em conta os seguintes elementos:

- ▶ as margens médias do lucro líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos de serviços de terceiros
- ▶ as taxas médias de rentabilidade de capital investido
- ▶ o coeficiente técnico de consumos ou utilização de matérias primas e outros custos directos
- ▶ os elementos e informações declaradas à DGCI (relativos a outros impostos e a empresas ou entidades que tenham relações económicas com o contribuinte)
- ▶ a localização e dimensão da actividade exercida
- ▶ os custos presumidos em função das condições concretas do exercício da actividade
- ▶ matéria tributável do ano ou mais próximos que se encontre determinada (artº 78, nº 1, b), CIR§)
- ▶ o valor de mercado dos bens ou serviços tributados
- ▶ uma relação congruente e justificada entre factos apurados e a situação concreta do contribuinte

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**7. Categoria E - Rendimentos de capitais****Rendimentos sujeitos****Categoria E - Rendimentos de aplicação de capitais (artº 5, CIR\$)**

- ▶ **Essencialmente: Juros e Lucros**
- ▶ **Não há deduções específicas**

Consideram-se rendimentos de capitais

- ▶ **os frutos e demais vantagens económicas**
- ▶ **qualquer que seja a sua natureza ou denominação**
- ▶ **sejam pecuniários ou em espécie**
- ▶ **procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária**
- ▶ **bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias**

Rendimentos sujeitos (artº 5, CIR\$)

- ▶ **Juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis**
 - ◆ **no caso de cessões de crédito, o rendimento sujeito a imposto é constituído pela diferença positiva entre o valor da cessão e o valor nominal do crédito**
- ▶ **Juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos**
- ▶ **Juros, prémios de amortização ou reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas**
- ▶ **Juros e outras formas de remuneração de suprimentos**
- ▶ **Juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição**
- ▶ **Saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente**
- ▶ **Lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares**
- ▶ **Ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo**

Swap

- ▶ **uma transacção financeira pela qual duas partes acordam, durante um período de tempo pré-determinado, a troca de pagamentos de juros, ou de capital e juros, de acordo com uma regra pré-estabelecida**

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**7. Categoria E - Rendimentos de capitais****Rendimentos sujeitos****Rendimentos sujeitos (artº 5, CIRS)**

- ▶ Valor atribuído aos associados em resultado da partilha
- ▶ Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento
- ▶ Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial - não titular originário
- ▶ Diferença positiva entre montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo “Vida” e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas
 - ♦ a diferença positiva entre montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social e as contribuições pagas

Presunções (artº 6, CIRS)

É regra a tributação dos rendimentos reais e efectivos, não sendo, no entanto, possível abandonar completamente o recurso a formas presumidas de rendimento

- ▶ Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido - Artº 349, C. Civil
- ▶ Presunções relativas, ou “juris tantum” - podem ser ilididas mediante prova em contrário

Letras e livranças

- ▶ credor originário não comerciante

Mútuos (a partir do contrato) e aberturas de crédito (a partir da sua utilização)

- ▶ não instituições financeiras
- ▶ remunerados à taxa de juro legal, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada

Lançamentos em contas correntes dos sócios

- ▶ são considerados lucros ou adiantamentos de lucros

As presunções podem ser ilididas com base em:

- ▶ decisão judicial, acto administrativo, declaração do Banco de Portugal ou reconhecimento pela Direcção-Geral dos Impostos

Juros periódicos – facto gerador

- ▶ data estipulada no contrato
- ▶ data do reembolso do capital
- ▶ ou 31 de Dezembro de cada ano

Taxa de Juro Legal:

- ▶ 4%, a partir de 1 de Maio de 2003 (Portaria 291/2003, de 8 de Abril)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**7. Categoria E - Rendimentos de capitais****Presunções (artº 6, CIRS)****Exemplo**

Em 3.2.2006, A ... emprestou a B ... a quantia de 10.000 € que veio a ser reembolsada em 10.5.2007

- ▶ não foi estabelecida qualquer taxa de juro ou data de vencimento
- ▶ não tendo sido ilididas as presunções quanto à existência de mútuo ou data de vencimento A ...teria de declarar rendimentos nos anos de 2006 e 2007 ?

Em 2006:

- ▶ desde 3.2.2006 a 31.12.2006 – 332 dias
- ▶ Juros: $10.000 \times 4\% \times 332 \div 365 = 363,84 \text{ €}$
- ▶ Rendimento líquido (Cat. E) = 363,84 € (a declarar no Anexo E)

Em 2007:

- ▶ desde 1.1.2007 a 10.5.2007 – 130 dias
- ▶ Juros: $10.000 \times 4\% \times 130 \div 365 = 142,47 \text{ €}$
- ▶ Rendimento líquido (Cat. E) = 142,47 € (a declarar no Anexo E)

Não há lugar a retenção na fonte

- ▶ não contabilizada organizada do credor

Retenções na fonte

Entidades devedoras destes rendimentos (artº 101, nº 1, a), CIRS):

- ▶ quando coloquem rendimentos à disposição
- ▶ se tiverem contabilidade organizada
- ▶ rendimentos não sujeitos a taxas liberatórias do artº 71, CIRS
 - ♦ Taxa = 15%

Dispensa de retenção se montante de cada retenção seja inferior a 1.000\$ - 4,99 €
(artº 9, nº 1, c), DL 42/91)

- ▶ excepto nos casos de taxas liberatórias

Rendimentos sujeitos a tributação pelas taxas previstas no artº 71, CIRS:

- ▶ as entidades devedoras dos rendimentos deduzirão a importância correspondente às taxas nele fixadas

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**7. Categoria E - Rendimentos de capitais****Taxas liberatórias (artº 71, CIR5)**

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo

► Taxa = 25%

- ♦ valor atribuído aos associados em resultado da partilha (artº 75, CIRC) - não residentes
- ♦ rendimentos do trabalho dependente e os certos rendimentos de trabalho independente - não residentes
- ♦ lucros colocados à disposição dos associados por entidades sujeitas a IRC - a não residentes
- ♦ pensões - não residentes

► Taxa = 20%

- ♦ juros de depósitos à ordem ou a prazo
- ♦ rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador
- ♦ rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço de outras operações similares
- ♦ lucros e dividendos auferidos por residentes (a partir de 2006)
- ♦ outros rendimentos de capitais - não residentes

► Taxa = 15%

- ♦ comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos - não residentes
- ♦ rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico - titulares originários não residentes

► Taxa = 35% (Cat. G)

- ♦ prémios de rifas, totoloto e jogo do loto, bem como de sorteios ou concursos

► Taxa = 25% (Cat. G)

- ♦ prémios de lotarias, as apostas mútuas desportivas e o bingo

As taxas incidem sobre os rendimentos ilíquidos

Razões para a Tributação Liberatória

- regime de anonimato de títulos ao portador e sigilo bancário

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

7. Categoria E - Rendimentos de capitais

Taxas liberatórias - opção pelo englobamento (artº 71, nº 6, CIRS)

Podem ser englobados para efeitos da sua tributação

- ▶ por opção dos respectivos titulares, residentes
- ▶ desde que obtidos fora do âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais
- ▶ os seguintes rendimentos:
 - ♦ rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço ou de outras operações similares ou afins
 - ♦ juros de depósitos à ordem ou a prazo
 - ♦ rendimentos de fundos de pensões
 - ♦ lucros e dividendos auferidos por residentes

Feita a opção

- ▶ a retenção que tiver sido efectuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final

Rendimento	Taxa	Norma legal	Englobamento (residentes)
Propriedade intelectual - cessão ou utilização temporária - titular não originário	15%	Artº 71, nº 4, a)	
Rendimentos não actividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável situado em Portugal	15%	Artº 71, nº 4, b)	
Valores mobiliários devidos a não residentes e residentes, por entidades que não tenham domicílio em território português	20%	Artº 101, nº 2, b)	Artº 71, nº 6, b)
Juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito	20%	Artº 71, nº 3, a)	Artº 71, nº 6, c)
Rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte ...	20%	Artº 71, nº 3, b)	Artº 71, nº 6, a)
Lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares	20%	Artº 71, nº 3, c)	Artº 71, nº 6, c)
valor atribuído aos associados não residentes e residentes em resultado da partilha	20%	Artº 71, nº 3, c)	Artº 71, nº 6, c)
Os rendimentos auferidos pelo associado, na associação em participação e na associação à quota	20%	Artº 71, nº 3, c)	Artº 71, nº 6, c)
O ganho decorrente de operações de swaps cambiais ...	20%	Artº 71, nº 3, c)	Artº 71, nº 6, c)
Diferença positiva entre os montantes pagos, a título de resgate,	20%	Artº 71, nº 3, c)	Artº 71, nº 6, d)
Quaisquer rendimentos de capitais auferidos em Portugal	20%	Artº 71, nº 3, d)	

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**7. Categoria E - Rendimentos de capitais****Formas de atenuar a dupla tributação económica**

- ▶ Lucros colocados à disposição por pessoas colectivas sujeitas e não isentas de IRC
- ▶ Rendimentos resultantes da partilha em consequência da liquidação dessas entidades que sejam qualificados como rendimentos de capitais

Englobamento facultativo (artº 40-A, CIR5)

- ▶ rendimento considerado em 50%

Dupla Tributação Económica

- ▶ o mesmo rendimento
- ▶ tributado mais do que uma vez
- ▶ em diferentes sujeitos passivos

Lucros anteriormente tributados

- ▶ Tributação dos rendimentos gerados pelas sociedades
- ▶ Tributação desses rendimentos nos seus sócios em função das suas participações

Origina uma dupla tributação da mesma realidade**Taxa Liberatória – 20% (artº 71, nº 3, c), CIR5)****Tributação dos dividendos**

- ▶ a Reforma Fiscal (1989)
- ▶ tributação dos rendimentos do capital (juros e dividendos) através de taxas liberatórias
- ▶ carga fiscal mais leve do que a dos rendimentos de trabalho

Sujeição (artº 5, nº 2, h), CIR5)

- ▶ lucros da entidade sujeita a IRC se pagos ou colocados à disposição dos accionistas
- ▶ dividendos de acções distribuídos a pessoas singulares
- ▶ rendimentos de capitais - categoria E

Acções adquiridas no âmbito de privatizações (artº 59, EBF)**Os dividendos de acções adquiridas no âmbito de processo de privatização**

- ▶ realizado até ao final do ano de 2002
- ▶ ainda que resultantes de aumentos de capital
- ▶ contam, desde a data do início do processo até decorridos os 5 primeiros exercícios encerrados após a sua data de finalização
- ▶ apenas por 50% do seu quantitativo líquido de outros benefícios para fins de IRS ou IRC

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

7. Categoria E - Rendimentos de capitais

Formas de atenuar a dupla tributação económica

Exemplo

A ... solteiro, sem filhos (2007)

- ▶ Cat. A: Rendimento líquido = 14.000 €
- ▶ Recebeu 1.000 € (ilíquidos) de lucros distribuídos

Determine o rendimento total sujeito a IRS ?

Em 2007, taxa liberatória: $1.000 \times 20\% = 200$ €

- ▶ se optar pelo englobamento, aplica-se o artº 40-A, CIR5
- ▶ rendimento dividendos de X, SA, considerado em 50%
- ▶ o montante resultante da taxa liberatória, passa a retenção na fonte

Rendimentos	Ilíquido	Ded. específica	Líquido
Cat. A	14.000	3.481,92	10.518,08
Cat. E	500	0	500
Rendimento Total	14.500	3.481,92	11.018,08

Juros de suprimentos

Contrato pelo qual

- ▶ o sócio empresta à Sociedade dinheiro ou outra coisa fungível (que se determina pelo seu género, qualidade ou quantidade)
- ▶ ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade
- ▶ ou pelo qual o sócio convencionou com a Sociedade o diferimento dos créditos sobre ela
- ▶ desde que, em qualquer caso, o crédito fique com carácter de permanência, entendendo-se como tal aquele em que o prazo de reembolso seja superior a 1 ano

O rendimento sujeito a imposto é constituído pelos juros, acentuando-se o facto de apenas relevarem juros efectivos já que, quanto a estes contratos, a lei não estabelece qualquer presunção

Englobamento obrigatório (artº 5, nº 2, d), CIR5)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**8. Dupla tributação internacional****Dupla Tributação Internacional:**

- ▶ a mesma pessoa
- ▶ tributada em mais de um Estado
- ▶ pelo mesmo rendimento

Aplica-se a todas as categorias de rendimentos

Rendimentos auferidos por residentes no Estrangeiro

Crédito de Imposto por dupla tributação internacional (artº 81, CIRS)

Rendimentos considerados pelos valores ilíquidos dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro (artº 22, nº 6, CIRS)

Dedução à colecta da menor das seguintes importâncias:

- ▶ o imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro
- ▶ fracção da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas

Existindo convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro

Exemplo

A ... solteiro, sem filhos, residente em Portugal

Auferiu rendimentos da Cat. B em 2007

Auferidos num país estrangeiro:

- ▶ Serviços prestados no estrangeiro: 50.000 € (ilíquido de imposto)
- ▶ Tributação liberatória no estrangeiro à taxa de 20%
- ▶ Englobamento obrigatório (artº 22, nº 6, CIRS)

Auferiu também rendimentos da Cat. B em Portugal:

- ▶ Serviços prestados: 40.000 €

Imposto sobre o Rendimento pago no estrangeiro

- ▶ Rendimento ilíquido: 50.000 €
- ▶ Imposto pago no Estrangeiro: $50.000 \times 20\% = 10.000 \text{ €}$

Imposto sobre o Rendimento em Portugal (Regime simplificado):

- ▶ RL (Cat. B) = $50.000 \times 70\% + 40.000 \times 70\% = 35.000 + 28.000 = 63.000 \text{ €}$

Colecta = $63.000 \times 42\% - 6.818,18 = 19.641,82 \text{ €}$

Parte da colecta relativamente aos rendimentos no estrangeiro:

- ▶ $19.641,82 \times 35.000 \div 63.000 = 10.912,12 > 10.000 \text{ €}$

Dedução à colecta: $221,65 + 10.000 = 10.221,65 \text{ €}$

IRS liquidado = $19.641,82 - 10.221,65 = 9.420,17 \text{ €}$

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

8. Dupla tributação internacional

Exemplo

A ... solteiro, sem filhos, residente em Portugal

Auferiu rendimentos em 2007, da Cat. A = 20.000 €

Auferidos num país estrangeiro (Cat. E):

- ▶ Juros de depósitos a prazo: 3.600 € (líquido de imposto)
- ▶ Tributação liberatória no estrangeiro à taxa de 10%
- ▶ Englobamento obrigatório (artº 22, nº 6, CIR5)

RL (Cat. A) = 20.000 – 3.481,92 = 16.518,08 €

Imposto sobre o Rendimento pago no estrangeiro

- ▶ Rendimento ilíquido: $3.600 \div (100\% - 10\%) = 4.000$ €
- ▶ Imposto pago no Estrangeiro: $4.000 \times 10\% = 400$ €
- ▶ RL (Cat. E) = 4.000 €

RGL = 16.518,08 + 4.000 = 20.518,08 €

Colecta: $20.518,08 \times 34\% - 2.624,78 = 4.351,37$ €

Dedução à colecta:

- ▶ 221,65 € (artº 79, CIR5)
- ▶ $4.000 \times 4.351,37 \div 20.518,08 = 848,30$ € > 400 €
- ▶ deduz 400 € (artº 81, CIR5)

IRS Liquidado: $4.351,37 - 221,65 - 400 = 3.729,72$ €

Constituição da República Portuguesa (artº 8)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português

Na hierarquia das fontes de direito fiscal

As Convenções para evitar a Dupla Tributação prevalecem sobre o direito interno

- ▶ excepto nas situações não previstas nas mesmas
- ▶ caso em que prevalece a norma interna

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**9. Categoria F – Rendimentos prediais****Rendimentos sujeitos****Rendimentos prediais (artº 8, CIR§)**

- ▶ Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos
- ▶ Cedência do uso do prédio ou de parte dele
- ▶ Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado
- ▶ A diferença, auferida pelo sublocador
- ▶ Publicidade em bens imóveis

Noção de prédio rústico e urbano (artº 8, nº 3, CIR§)

Para efeitos de IRS, considera-se:

- ▶ prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica
- ▶ prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro
- ▶ e prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana

Deduções específicas (artº 41, CIR§)

- ▶ Despesas de manutenção e de conservação
- ▶ Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) - anterior Contribuição Autárquica
- ▶ No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzem-se também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, o condómino deva obrigatoriamente suportar, por ele sejam suportados, e se encontrem documentalmente provados

Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução

Retenção na Fonte

Taxa = 15% (artº 101, nº 1, a), CIR§)

- ▶ Entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada
- ▶ Quando paguem ou coloquem à disposição rendas

Dispensa de retenção (artº 9, nº 1, a), DL 42/91)

- ▶ Os rendimentos das categorias B e F, quando o respectivo titular preveja auferir, em cada uma das categorias, um montante anual inferior ao fixado no artº 53, nº 1, CIVA
 - ♦ 10.000 €

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

9. Categoria F – Rendimentos prediais

Dedução de perdas

Resultado líquido negativo apurado na categoria F (artº 55, nº 2, CIR5)

- só pode ser reportado aos cinco anos seguintes àquele a que respeitam
- deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria

Exemplo

A ... auferiu a renda mensal de 1.000 € por mês relativamente ao arrendamento de uma loja comercial a X ..., durante o ano 2007

Suportou despesas de conservação do montante de 2.000 € e IMI de 500 €

Qual o rendimento líquido da Cat. F de A ... ?

Rendimento ilíquido Cat. F	12.000	12×1.000
Despesas Conservação	2.000	
Imposto Munic. Imóveis	500	
Rendimento líquido Cat. F	9.500	

E se X ..., durante o ano 2007, tivesse subarrendado a mesma loja por 1.200 € por mês a Y, Lda

X ... pagou o condomínio no montante de 1.750 €

Qual o rendimento líquido da Cat. F de X ... ?

Rendimento líquido Cat. F = $(1.200 - 1.000) \times 12 = 2.400$ €

- Não há dedução específica

Retenção na fonte = $200 \times 15\% \times 12 = 360$ €

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais**

Caso não considerados rendimentos de outras categorias (artº 9, CIR§):

- ▶ **Mais-valias (artº 10, CIR§)**
- ▶ **Certas indemnizações que visem reparação de danos não patrimoniais**
- ▶ **Assunção de obrigações de não concorrência**
- ▶ **Acréscimos patrimoniais não justificados (artº 87, 88 ou 89-A, LGT)**
- ▶ **Prémios de jogos, efectivamente pagos ou postos à disposição (excepção dos prémios provenientes do denominado “Euromilhões” ou “Liga dos Milhões”)**

Não há deduções específicas

- ▶ **excepção: as mais-valias**

Mais-valias (artº 10, nº 1, CIR§):

Ganhos obtidos - não rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais

- A. Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis**
- B. Alienação onerosa de partes sociais**
- C. Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial - titular não originário**
- D. Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis**
- E. Operações relativas a instrumentos financeiros derivados**
- F. Operações relativas a warrants autónomos**
- G. Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente**

Direitos reais sobre bens imóveis (A D)

Propriedade intelectual (C)

Ganho sujeito a IRS (Cat. G) (artº 10, nº 3 e nº 4, a), CIR§)

- ▶ **diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição**
- ▶ **os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos actos**

Rendimento sujeito (artº 43, nº 1 e 2, CIR§)

Saldo apurado entre as mais e as menos-valias realizadas (A, C, D)
residentes

- ▶ **positivo ou negativo**
- ▶ **considerado apenas em 50%**

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais**

Valor de realização (artº 44, nº 1, f), CIRS e artº 44, nº 2, CIRS)

- ▶ o valor da respectiva contraprestação
- ▶ prevalecerão, quando superiores, os valores para efeitos de liquidação do Imposto Municipal sobre a Transmissão de Imóveis (IMT, anterior Sisa), ou os que serviriam de base, caso fosse devida

Valor de aquisição

Título oneroso (artº 46, CIRS)

- ▶ o que tiver servido para efeitos de liquidação do IMT (anterior Sisa), ou os que serviriam de base, caso fosse devida
- ▶ se construídos, o valor patrimonial inscrito na matriz ou o valor do terreno, acrescido dos custos de construção, se superior àquele

Título gratuito (artº 45, CIRS)

- ▶ o considerado para efeito de liquidação do Imposto de Selo (anterior Imposto Sucessório), ou os que serviriam de base, caso fosse devido

Correcção Monetária (artº 50, nº 1, CIRS)

- ▶ Valor de aquisição ou equiparado, corrigido pela aplicação de coeficientes de correcção monetária
 - ♦ Portaria do Ministro das Finanças
 - ♦ sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data da aquisição e a data da alienação ou afectação

$$MV = V. Realização - V. Aquisição \times CCM - Encargos$$

Despesas e encargos (artº 51, a), CIRS)

Ao valor de aquisição acrescem:

- ▶ encargos com a valorização dos bens realizados nos últimos 5 anos
- ▶ as despesas necessárias e praticadas com a aquisição e a alienação

Data de aquisição (artº 50, nº 2, a), CIRS)

A que constar do título aquisitivo

- ▶ se construídos pelo próprio, a data relevante para inscrição na matriz

Dedução de perdas (artº 55, nº 5, CIRS)

Saldo negativo (A, C, D)

- ▶ só pode ser reportado aos 5 anos seguintes àquele a que respeita
- ▶ deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

10. Categoria G - Incrementos patrimoniais

Aquisição /Alienação	2001 (P.1040/01, de 28.08)	2002 (P.553/02, de 03.06)	2003 (P. 287/03, de 03.04)	2004 (P.376/04, de 14.04)	2005 (P.488/05, de 20.05)	2006 (P.429/06, de 03.05)	2007 (P.768/07, de 09.07)
Até 1903	3.416,83	3.565,39	3.691,85	3.813,68	3.901,39	3.987,22	4.110,82
De 1904 a 1910	3.180,65	3.318,94	3.436,66	3.550,07	3.631,72	3.711,62	3.826,68
De 1911 a 1914	3.050,61	3.183,24	3.296,15	3.404,92	3.483,23	3.559,86	3.670,22
1915	2.714,11	2.832,11	2.932,57	3.029,34	3.099,01	3.167,19	3.265,37
1916	2.221,52	2.318,11	2.400,33	2.479,54	2.536,57	2.592,37	2.672,73
1917	1.773,44	1.850,54	1.916,18	1.979,41	2.024,94	2.069,49	2.133,64
1918	1.265,30	1.320,31	1.367,14	1.412,26	1.444,74	1.476,52	1.522,29
1919	969,71	1.011,88	1.047,77	1.082,34	1.107,23	1.131,59	1.166,67
1920	640,73	668,59	692,30	715,15	731,60	747,70	770,88
1921	418,06	436,23	451,70	466,61	477,34	487,84	502,96
1922	309,60	323,06	334,52	345,56	353,51	361,29	372,49
1923	189,49	197,73	204,74	211,50	216,36	221,12	227,97
1924	159,51	166,44	172,34	178,03	182,12	186,13	191,90
De 1925 a 1936	137,48	143,46	148,55	153,45	156,98	160,43	165,40
De 1927 a 1939	133,50	139,31	144,25	149,01	152,44	155,79	160,62
1940	112,35	117,23	121,39	125,40	128,28	131,10	135,16
1941	99,77	104,11	107,80	111,36	113,92	116,43	120,04
1942	86,14	89,89	93,08	96,15	98,36	100,52	103,64
1943	73,36	76,55	79,27	81,88	83,76	85,60	88,25
De 1944 a 1950	62,28	64,99	67,30	69,52	71,12	72,68	74,93
De 1951 a 1957	57,12	59,60	61,71	63,75	65,22	66,65	68,72
De 1958 a 1963	53,71	56,05	58,04	59,95	61,33	62,68	64,62
1964	51,32	53,56	55,46	57,29	58,61	59,90	61,76
1965	49,46	51,61	53,44	55,20	56,47	57,71	59,50
1966	47,24	49,30	51,04	52,73	53,94	55,13	56,84
De 1967 a 1969	44,19	46,11	47,74	49,32	50,45	51,56	53,16
1970	40,92	42,69	44,21	45,67	46,72	47,75	49,23
1971	38,95	40,64	42,08	43,47	44,47	45,45	46,86
1972	36,41	38,00	39,34	40,64	41,57	42,48	43,80
1973	33,10	34,54	35,76	36,94	37,79	38,62	39,82
1974	25,38	26,48	27,42	28,33	28,98	29,62	30,54
1975	21,69	22,63	23,43	24,21	24,77	25,31	26,09
1976	18,16	18,94	19,62	20,26	20,73	21,19	21,85
1977	13,94	14,55	15,06	15,56	15,92	16,27	16,77
1978	10,92	11,39	11,80	12,18	12,46	12,73	13,12
1979	8,69	8,97	9,29	9,60	9,82	10,04	10,35
1980	7,76	8,10	8,38	8,66	8,86	9,05	9,33
1981	6,34	6,62	6,85	7,08	7,24	7,40	7,63
1982	5,27	5,50	5,69	5,88	6,02	6,15	6,34
1983	4,20	4,38	4,54	4,69	4,80	4,91	5,06
1984	3,27	3,41	3,54	3,65	3,73	3,81	3,93
1985	2,72	2,84	2,94	3,04	3,11	3,18	3,28
1986	2,48	2,58	2,68	2,76	2,82	2,88	2,97
1987	2,26	2,36	2,44	2,52	2,58	2,64	2,72
1988	2,06	2,15	2,22	2,29	2,34	2,39	2,46
1989	1,82	1,90	1,97	2,04	2,09	2,14	2,21
1990	1,64	1,71	1,77	1,83	1,87	1,91	1,97
1991	1,45	1,51	1,56	1,62	1,66	1,70	1,75
1992	1,35	1,41	1,46	1,50	1,53	1,56	1,61
1993	1,25	1,30	1,35	1,39	1,42	1,45	1,49
1994	1,19	1,24	1,28	1,32	1,35	1,38	1,42
1995	1,14	1,19	1,23	1,27	1,30	1,33	1,37
1996	1,10	1,15	1,19	1,23	1,26	1,29	1,33
1997	1,08	1,13	1,17	1,21	1,24	1,27	1,31
1998	1,05	1,10	1,14	1,17	1,20	1,23	1,27
1999	1,03	1,07	1,11	1,15	1,18	1,21	1,25
2000	1,00	1,04	1,08	1,12	1,15	1,18	1,22
2001		1,00	1,04	1,07	1,09	1,11	1,14
2002			1,00	1,03	1,05	1,07	1,10
2003				1,00	1,02	1,04	1,07
2004					1,00	1,02	1,05
2005						1,00	1,03
2006							1,00

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais**

Regime Transitório da Categoria G (artº 5, DL 442-A/88, de 30 de Novembro)

Sujeição a IRS, se a aquisição dos bens ou direitos tiver ocorrido após 1 de Janeiro de 1989 - prova pelo contribuinte

- ▶ os ganhos que não eram sujeitos ao imposto de mais-valias (DL 46673, de 9.6.1965)

Transmissão de imóveis destinados a habitação

Transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar (artº 10, nº 5, CIR5)

Ganhos excluídos da tributação

- ▶ reinvestimento do valor de realização
- ▶ deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel
- ▶ na aquisição de outro imóvel, de terreno para a construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro
- ▶ imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português
- ▶ no prazo de 24 meses contados da data de realização
- ▶ ou nos 12 meses anteriores

Deverá manifestar a intenção de proceder ao reinvestimento

- ▶ na declaração de rendimentos do ano da alienação
- ▶ o valor que tenciona reinvestir (sem recurso ao crédito)

Caso de não reinvestimento (ou parcial)

- ▶ obrigação a declaração de substituição
- ▶ dentro do 1º prazo normal após o termo do período de 24 meses

Não haverá lugar ao benefício

- ▶ o adquirente não afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar até 6 meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado

Reinvestimento na aquisição de terreno para construção

Reinvestimento na construção, ampliação ou melhoramento de imóvel

- ▶ o adquirente não inicie a construção ou as obras (excepto por motivo imputável a entidades públicas), até decorridos 6 meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado
- ▶ ou não seja requerida a inscrição do imóvel ou das alterações na matriz até decorridos 24 meses sobre a data do início das obras
- ▶ devendo, em qualquer caso, afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar até ao fim do 5º ano seguinte ao da realização

Reinvestimento parcial do valor de realização e verificadas as condições

- ▶ benefício respeita à parte proporcional dos ganhos correspondente ao valor reinvestido

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais****Exemplo**

O agregado X... casado com Y..., alienou a sua habitação em 2007, pelo montante de 100.000 €, tendo pago o empréstimo em dívida no montante de 35.000 €, que havia contraído para habitação

A aquisição havia ocorrido em 2001, pelo montante de 60.000 €

Em 2007, adquiriu nova habitação pelo montante de 200.000 €, tendo contraído empréstimo no montante de 120.000 €

Tal reinvestimento permite a exclusão total da mais-valia ?

► Mais-valia = $100.000 - 60.000 \times 1,14 = 31.600$ €

► RL (Cat. G) = $50\% \times 31.600 = 15.800$ €

► Valor a reinvestir = $100.000 - 35.000 = 65.000$ €

► Valor reinvestido = $200.000 - 120.000 = 80.000$ €

Valor reinvestido na totalidade, permitindo a exclusão total da tributação da mais-valia

Exemplo

A ... adquiriu um imóvel para habitação em 1998 por 40.000 €

Alienou-o em 2007 por 60.000 €

Hipótese 1

Não reinveste

► MV = $60.000 - 40.000 \times 1,27 = 9.200$ €

► RL (Cat. G) = $50\% \times 9.200 = 4.600$ €

Hipótese 2

Reinveste até 24 meses em novo imóvel de 70.000 €

► Exclusão da tributação

Hipótese 3

Até 24 meses não reinvestiu a totalidade do valor de realização

Havia manifestado a intenção da Mod. 3 de 2007

Declaração de substituição a 2007, para cálculo do IRS:

► RL (Cat. G) = 4.600 €

► Juros compensatórios

Hipótese 4

Até 24 meses reinvestiu apenas parte do valor de realização: 45.000 €

Não reinvestiu 15.000 €

Declaração de substituição a 2007:

► RL (Cat. G) = $4.600 \times 15.000 \div 60.000 = 1.150$ €

► Juros compensatórios

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais****Exemplo**

Em 2007, A ... vendeu os seguintes prédios

Prédio A

- ▶ pelo preço de 100.000 €, um prédio rústico, destinado a construção urbana, que havia adquirido em 1986, pelo preço de 10.000 €, valor porque foi liquidada a Sisa
- ▶ não teve encargos com a sua valorização nos últimos 5 anos nem efectuou quaisquer despesas com a alienação

Prédio B

- ▶ pelo preço de 25.000 €, um prédio rústico, alienado como tal, que havia adquirido em 1984, pelo preço de 2.500 €

Prédio C

- ▶ pelo preço de 125.000 €, um prédio urbano (a sua habitação), que havia adquirido em 1991, pelo preço de 50.000 €, no qual havia realizado benfeitorias no valor de 25.000 €
- ▶ amortizou o empréstimo que havia contraído no montante de 20.000 €
- ▶ não efectuou despesas com a alienação
- ▶ tenciona reinvestir o valor realizado na aquisição de imóvel destinado à sua habitação

Rendimento sujeito da Cat. G ?

Apuramento das Mais-Valias:

- ▶ ainda que a tributação incida sobre 50% do valor do saldo apurado com referência às mais e menos-valias resultantes de todas as operações efectuadas, os valores líquidos a considerar nesse apuramento têm de ser determinados caso a caso

Prédio A

- ▶ $MV = 100.000 - (10.000 \times 2,97) = 70.300 \text{ €}$ (Portaria 768/2007, de 9 de Julho)
- ▶ Não obstante a aquisição ter sido efectuada antes de 1.1.1989, o que se transmite é um terreno para construção, facto que ficou a constar do respectivo título aquisitivo
 - ♦ se fosse transmitido o prédio rústico enquanto tal, haveria exclusão da tributação

Prédio B

- ▶ Não há lugar ao apuramento de mais ou menos-valias, dado que a aquisição se efectuou antes de 1.1.1989

Prédio C

- ▶ $MV = 125.000 - (50.000 \times 1,75 + 25.000) = 12.500 \text{ €}$
- ▶ Anexo G da Declaração Mod. 3 relativa ao ano de 2007
- ▶ deverão ser declarados os valores relativos aos Prédios A e C, indicando-se a intenção de reinvestir os 105.000 € ($125.000 - 20.000$) realizados com a venda da habitação

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais****Exemplo (continuação)****Tributação**

- ▶ relativamente ao ano de 2007, serão tributadas as mais-valias relativas ao prédio A, cujo valor será acrescido ao rendimento líquido das restantes categorias de rendimento englobadas pelo sujeito passivo A ...
 - ♦ valor a considerar: $70.300 \times 50\% = 35.150 \text{ €}$
- ▶ as mais-valias relativas ao prédio C apenas serão sujeitas a tributação, total ou parcialmente, se o valor realizado, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, não vier a ser, total ou parcialmente, reinvestido nos termos descritos no artº 10, CIRS
- ▶ o sujeito passivo deve mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração do ano de realização, comprovando na mesma e nas declarações dos 2 anos seguintes, os investimentos efectuados

Afectação de imóveis à actividade empresarial**Constituem mais-valias os ganhos obtidos (artº 10, nº 1, a), CIRS)**

- ▶ não rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais:
 - ♦ afectação de imóveis do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário

Ganho sujeito a IRS (Cat. G) (artº 10, nº 3, b), CIRS)

- ▶ o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas

Ganho sujeito a IRS (Cat. B) (artº 3, nº 2, c), CIRS)

- ▶ mais-valias apuradas em actividades empresariais e profissionais
- ▶ resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa outros ganhos ou perdas que decorram de operações (artº 10, nº 1, CIRS), quando imputáveis a actividades empresariais e profissionais

Imputação

- ▶ artº 29, nº 2, 3 e 4, CIRS
- ▶ artº 44, nº 1, c), CIRS

Afectação de bens do património particular à actividade empresarial e profissional

- ▶ valor de mercado à data da afectação

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

10. Categoria G - Incrementos patrimoniais

Afectação de imóveis à actividade empresarial

Transferência para o património particular de bens afectos à actividade empresarial e profissional

- valor de mercado à data da transferência

Valor de mercado

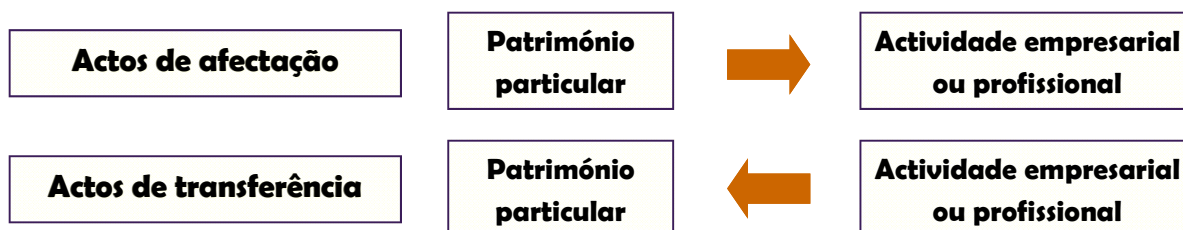
- atribuído pelo sujeito passivo no momento da afectação/transferência dos bens
- pode ser objecto de correcção se a DGCI considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes

Regime Transitório da Categoria B (artº 4, nº 4, DL 442-A/88, de 30 de Novembro)

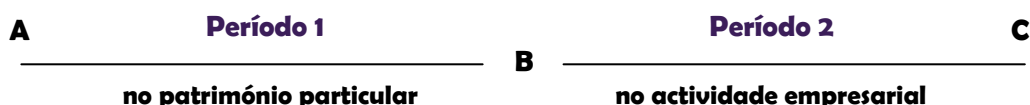
Não são considerados para efeitos de tributação

- ganhos ou perdas na alienação onerosa de prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária ou na transferência para o património particular do empresário
- desde que os mesmos tenham sido adquiridos antes de 1.1.1989 e a afectação tenha ocorrido antes de 1.1.2001

Actos de afectação e de transferência de imóveis



Princípio da Descontinuidade (Afectação)



A - Data de aquisição originária

B - Data da afectação à actividade empresarial

C - Data do elemento objectivo de incidência

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

10. Categoria G - Incrementos patrimoniais

Princípio da Descontinuidade (Afectação)

Período 1

Categoria G

- ▶ Aquisição < 1.1.1989 - Regime Transitório
- ▶ Aquisição ≥ 1.1.1989 - Tributação

Valor afectação = Valor mercado = Valor aquisição (período 2)

Ano da Tributação = Ano C

Apuramento:

- ▶ $MV = VR \text{ (afectação)} - (VA \times CCM) - \text{Encargos}$
- ▶ $\text{Rendimento sujeito} = 50\% \times MV$

Período 2

Categoria B

- ▶ Sempre tributável

Apuramento:

- ▶ Activo Imobilizado
 - ♦ $MV = VR - (VA - AA) \times CCM - \text{Encargos c/ venda}$
- ▶ Activo Circulante
 - ♦ $\text{Ganho} = \text{Valor da Venda} - \text{Valor Afectação}$

Exemplo

"A" afectou, em 2006, à sua empresa comercial os seguintes prédios:

Prédio A

- ▶ prédio urbano, adquirido em 1986 para o património particular do empresário, por 20.000 €
- ▶ foi inscrito no activo da empresa com o valor atribuído de 50.000 €

Prédio B

- ▶ prédio rústico, adquirido em 1993 para o património particular do empresário, por 10.000 €
- ▶ inscrito no activo da empresa com o valor atribuído de 25.000 €

Em 2007 esses prédios foram alienados pelo preço de 75.000 € e 60.000 €, respectivamente

Prédio A	1986	Período 1	2006	Período 2	2007
	no património particular		an actividade empresarial		
Prédio B	1993	Período 1	2006	Período 2	2007
	no património particular		an actividade empresarial		

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

10. Categoria G - Incrementos patrimoniais

Exemplo (continuação)

Apuramento das mais-valias

Ano 2006

► "A" obteve os seguintes ganhos abrangidos pela Categoria G do IRS:

Prédio A

► Não há qualquer apuramento a efectuar na Categoria G: trata-se de prédio adquirido antes de 1.1.1989 e, portanto, excluído da tributação

Prédio B

► $MV = 25.000 - (10.000 \times 1,45) = 10.500 \text{ €}$ (CCM: Portaria 429/2006, de 3 de Maio)

► $RL \text{ (Cat. G)} = 50\% \times 10.500 = 5.250 \text{ €}$

No ano de 2006 "A" não tem de efectuar qualquer declaração quanto a este rendimento:

► a sua tributação fica suspensa até que o prédio seja alienado pela empresa ou transferido ao património particular

Ano 2007

Serão apuradas as seguintes mais-valias, na Categoria B (mais-valias empresariais)

► Prédio A: $MV = 75.000 - 50.000 \times 1 = 25.000 \text{ €}$

► Prédio B: $MV = 60.000 - 25.000 \times 1 = 35.000 \text{ €}$ (Portaria 768/2007, de 9 de Julho: CCM = 1)

Supõe-se que não foi efectuada qualquer reintegração quanto ao prédio urbano nem realizadas quaisquer despesas com a alienação

Com referência ao ano de 2007, deverão ser declaradas:

► as mais-valias empresariais, nos Anexos relativos à Cat. B

► as mais-valias da Cat. G, apuradas em 2006, no Anexo G, a fim de serem tributadas por 50% do seu valor

Os imóveis no IRS

Factos Geradores

Alienação

Afectação = Património Geral → Património Especial

Transferência = Património Especial → Património Geral

Património Geral → Categoria G

Património Especial/Património Empresarial/Profissional → Categoria B

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais****Exemplo**

"A" afectou, em 2000, à sua empresa agrícola, um prédio rústico que havia adquirido em 1986, pelo preço de 3.000 €, sendo este inscrito no activo da empresa pelo valor de 75.000 €. Esse prédio foi transferido, em 2007, para o activo da empresa comercial, onde foi inscrito com o valor de 100.000 € e, nesse mesmo ano, alienado pelo preço de 115.000 €.

No ano de 2000 não há lugar ao apuramento de quaisquer mais-valias no âmbito da Cat. G.

No ano de 2007

A transferência do prédio da empresa agrícola para a empresa comercial não determina quaisquer resultados no âmbito da Cat. B (empresa agrícola).

Mas determina resultados no âmbito da Cat. G.

► $MV = 100.000 - (3.000 \times 2,97) = 91.090 \text{ €}$ (Portaria 768/2007, de 9 de Julho)

MV tributada no ano da alienação

A alienação do prédio em 2007, pela empresa comercial, determina as mais-valias:

► Cat. B (MV empresariais)

♦ $MV = 115.000 - 100.000 = 15.000 \text{ €}$

► Cat. G

♦ $RL \text{ (Cat. G)} = 50\% \times 91.090 = 45.545 \text{ €}$

Património privado → Categoria G

Exclusão tributária, se adquiridos :

- Terrenos para construção < 9 de Junho de 1965
- Restantes urbanos e prédios rústicos < 1 de Janeiro de 1989
- Prédios rústicos adquiridos < 1 de Janeiro de 1989 e afectos < 1 de Janeiro de 2001

Terreno para construção

- os situados dentro ou fora de aglomerado urbano, para os quais tenha sido concedido alvará de loteamento, aprovado projecto ou concedida licença de construção e, ainda, os assim declarados no título aquisitivo

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais****Loteamento para construção**

Início do loteamento: (artº 4º, nº 1, g), CIRS)

- data do início da actividade: a partir do momento do primeiro custo com o loteamento

Circular 16, de 14/09/1992 - Direcção de Serviços do IRS

- Venda de terrenos inserida em operações de loteamento
- A venda de terrenos, precedida de uma operação de loteamento
 - ♦ pressupõe uma prática intencional de actos de valorização dos mesmos, retirando aos ganhos obtidos a natureza fortuita caracterizadora dos ganhos de mais-valias
 - ♦ configurando um ou mais actos de natureza comercial, ou industrial, susceptíveis de gerar rendimentos sujeitos a IRS no âmbito da Cat. B

Exemplo

"A" loteou, em 2006, um prédio rústico que havia adquirido em 1993 pelo preço de 50.000 €

Prédio afecto ao activo da empresa comercial pelo valor de 140.000 € (afecção obrigatória)

Foram constituídos 4 lotes iguais, tendo sido vendidos 3, em 2006, pelo preço de 50.000 € cada

- custos de operação de loteamento: 10.000 €

Em 2007, foi vendido o 4º lote por 65.000 €

Apuramento de resultados

Na Categoria B (custos e proveitos):

- Ano 2006
 - ♦ Proveitos: $50.000 \times 3 = 150.000$ €
 - ♦ Custos (terreno e operação de loteamento: na proporção dos correspondentes proveitos)
 - ♦ $(140.000 + 10.000) \times 3 \div 4 = 112.500$ €
 - ♦ Resultados: $150.000 - 112.500 = 37.500$ €
- Ano 2007
 - ♦ Proveitos: 60.000 €
 - ♦ Custos: $(140.000 + 10.000) \times 1 \div 4 = 37.500$ €
 - ♦ Resultados: $65.000 - 37.500 = 27.500$ € (Regime de Contabilidade Organizada na Cat. B)

Na Categoria G (Mais-Valias):

- Ano 2006
 - ♦ Mais-valia: $MV = 140.000 - (50.000 \times 1,45) = 67.500$ € (Portaria 429/2006, de 3 de Maio)
 - ♦ Parte proporcional: $67.500 \times 3 \div 4 = 50.625$ €
 - ♦ Sujeito a tributação: $50.625 \times 50\% = 25.312,5$ €
- Ano 2007
 - ♦ Mais-valia (parte proporcional): $67.500 \times 1 \div 4 = 16.875$ €
 - ♦ Sujeito a tributação: $16.875 \times 50\% = 8.437,5$ €

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

10. Categoria G - Incrementos patrimoniais

Promessa de compra e venda ou de troca e expropriações

Ganho sujeito a IRS (Cat. G) (artº 10, nº 3, a), CIR§)

- presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a tradição ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato

Valor de realização (artº 44, nº 1, a), CIR§)

No caso de troca

- valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos
- ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior,
- acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar

No caso de troca por bens futuros (artº 44, nº 3, CIR§)

- os valores anteriores reportam-se à data da celebração do contrato

Expropriações (artº 44, nº 1, b), CIR§)

Valor de realização

- o valor da indemnização

Enquadramento e cálculo das mais-valias

Tipo de mais-valias – artº 10, CIR§	nº 1	Englobamento Taxa Esp.	Artº	Englob.	Cálculo: artº 10, 50 e 51	nº 4
Direitos reais sobre bens imóveis	a)	Engloba 50%	43º	Obrigat.	$VR - (VA \times C_f + E_v + D_{aq} + D_{al})$	a)
Partes sociais:	b)					
Acções ≤ 12 meses		Taxa Esp 10%	72º	Opção	$VR - (VA + D_{al})$	a)
Acções > 12 meses e Activo Imobiliário > 50% (artº 10, nº 12, CIR§)		Taxa Esp 10%	72º	Opção	$VR - (VA + D_{al})$	a)
Quotas		Taxa Esp 10%	72º	Opção	$VR - (VA + D_{al})$	a)
Resultado da Partilha		Taxa Esp 10%	72º	Opção	$VN - VA$ (artº 75, CIRC)	
Prop. Intelectual, Royalties, Know-How	c)	Engloba 50%	43º	Obrigat.	$VR - (VA + D_{al})$	a)
Posições contratuais	d)	Engloba 50%	43º	Obrigat.	$VR - VA$	b)
Instrumentos financeiros derivados	e)	Taxa Esp 10%	72º	Opção	Rend. líquido anual (a)	c)
Warrants autónomos	f)	Taxa Esp 10%	72º	Opção	Rendimento líquido (b)	d)
Certificados	g)	Taxa Esp 10%	72º	Opção	Rend. líquido anual (a)	c)

(a) Exclui ganhos abrangidos pela Cat. E (artº 5, nº 2, q) e r), respectivamente)

(b) Rend. Líquido = $P_m - (P_{ex} + P_w)$ («warrant» de compra); $mv = (P_{ex} - P_w) - P_m$ («warrant» de venda)

P_m = Preço de mercado do activo subjacente; P_{ex} = Preço de exercício; P_w = Prémio de warrant)

Ainda:

VR = Valor de realização (artº 44 e 52); VA = Valor de aquisição (artº 45 a 49); VN = Valor nominal (artº 75, CIRC)

C_f = Coef. desvalorização da moeda (artº 50); E_v = Encargos com a valorização dos bens (artº 51, a))

D_{aq} = Despesas com a aquisição (artº 51, a)); D_{al} = Despesas com a alienação (artº 51, a) e b))

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais****Mais-valias de partes sociais (B E F G)**

Sujeição (artº 10, nº 1, b), CIR§)

Mais-valias com a alienação onerosa de partes sociais

- ▶ incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários
- ▶ e o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artº 75, CIR§, seja considerado como mais-valia

Excluem-se as mais-valias provenientes da alienação de: (artº 10, nº 2, CIR§)

- ▶ Acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses
- ▶ Obrigações e outros títulos de dívida
- ▶ Esta exclusão não abrange as mais-valias provenientes de acções de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português. (2005 e seguintes)

Ganho sujeito a IRS (Cat. G) (artº 10, nº 3 e nº 4, a), CIR§)

- ▶ diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição
- ▶ os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos actos

Rendimento sujeito (Cat. G) (artº 43, nº 1 e 3, CIR§)

- ▶ Apuramento do saldo positivo ou negativo
- ▶ 100% do saldo, nas operações efectuadas por residentes (B, E, F, G)
 - ♦ não relevam as perdas apuradas quando a contraparte beneficiar de um regime fiscal claramente mais favorável (Portaria 1272/2001, de 9.1 e Portaria 150/2004, de 13.2)

$$MV = V. Realização - V. Aquisição - Encargos$$

Taxas especiais (artº 72, nº 4, CIR§)

O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias (B, E, F, G)

- ▶ tributado à taxa de 10%
- ▶ sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares residentes em território português

Não residentes (artº 72, nº 1, CIR§)

- ▶ mais-valias e outros rendimentos auferidos em território português
- ▶ não imputáveis a estabelecimento estável e não sejam sujeitos a taxas liberatórias
 - ♦ tributados à taxa autónoma de 25%
- ▶ excepto os casos sujeitos à taxa de 10%

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais**

Data de aquisição (B, E, F, G) (artº 43, nº 4, a), b), c), CIR§)

- ▶ valores mobiliários adquiridos por incorporação de reservas ou por substituição daqueles (alteração do valor nominal ou modificação do objecto social da sociedade emitente)
- ▶ a data de aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem
- ▶ acções resultantes da transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima
- ▶ a data de aquisição das quotas que lhes deram origem
- ▶ acções da sociedade oferente em OPA lançada nos termos do CVM cuja contrapartida consista nessas acções dadas à troca
- ▶ a data da aquisição das acções das sociedades visadas na OPA

Data de aquisição (B, E, F, G) (artº 43, nº 4, d), e), f), CIR§)

- ▶ valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos
- ▶ os alienados são os adquiridos há mais tempo (FIFO)
- ▶ permutas de partes de capital nas condições do artº 67, nº 5, CIRC e artº 71, nº 2, CIRC
- ▶ o período de detenção é o somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital entregues e as recebidas em troca
- ▶ regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais
- ▶ aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de partes sociais, quotas ou acções nos casos de fusão ou cisão a que sejam aplicáveis os artº 67, 68 e 71, CIRC

Valor de realização (artº 44, nº 1, f), CIR§)

- ▶ o valor da respectiva contraprestação

Valor de aquisição a título oneroso de partes sociais (artº 48, a), b), CIR§)

Valores mobiliários cotados em bolsa de valores

- ▶ o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o da menor cotação verificada nos 2 anos anteriores à data da alienação, se outro menos elevado não for declarado

Quotas ou outros valores mobiliários não cotados em bolsa de valores

- ▶ o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o respectivo valor nominal

Título gratuito (artº 45, CIR§)

- ▶ aquele que haja sido considerado para efeito de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações (Imposto de Selo), ou os que serviriam de base, caso fosse devido

Despesas e encargos (artº 51, b), CIR§)

Ao valor de aquisição acrescem:

- ▶ as despesas necessárias e praticadas, inerentes à alienação

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais****Divergência de valores (artº 52, CIR5)**

- ▶ DGCI pode corrigir, caso exista divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão

Divergência no caso de acções ou outros valores mobiliários**Cotados em bolsa de valores**

- ▶ o valor de alienação é o da cotação à data da transmissão ou, em caso de desconhecimento desta, o da maior cotação no ano a que a mesma se reporta

Não cotados em bolsa de valores

- ▶ o valor de alienação é o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço

Quotas sociais

- ▶ o valor de alienação apurado com base no último balanço

Dedução de perdas (artº 55, nº 6, CIR5)**Saldo negativo (B, E, F, G)**

- ▶ pode ser reportado para os 2 anos seguintes, aos rendimentos com a mesma natureza, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento

Anexo G1 - Mod. 3 IRS**Mais-valias não tributadas e manifestações de fortuna****Este anexo destina-se a declarar:**

- ▶ As mais-valias, não sujeitas, resultantes da alienação onerosa de acções detidas por mais de 12 meses (artº 10, nº 2, a), e 11, CIR5)
- ▶ A transmissão de imóveis, cujos ganhos não se encontravam sujeitos a imposto nos termos do artº 5, DL 442-A/88, de 30 de Novembro
- ▶ As manifestações de fortuna, tal como se encontram definidas no artº 89-A, LGT

Exemplo

A... vendeu, em 2007, pelo preço da cotação de 5 € cada, 5.000 acções que havia adquirido no mesmo ano a 3,5 € cada

Os encargos relativos à alienação foram de 100 €

Apuramento das Mais-Valias:

- ▶ $MV = 5.000 \times 5 - (5.000 \times 3,5 + 100) = 7.400 \text{ €}$

Anexo G da Declaração Modelo 3

- ▶ Indicar não opção pelo englobamento, a fim de que a tributação se faça, autonomamente, à taxa de 10%
- ▶ $IRS \text{ devido} = 7.400 \times 10\% = 740 \text{ €}$

O valor de aquisição das partes sociais ou outros valores mobiliários, não é objecto de correcção monetária e o saldo apurado nas mais-valias é sempre considerado na totalidade

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais****Exemplo**

A... adquiriu acções da empresa X, SA, cotada em Bolsa

FIFO (artº 43, nº 4, d), CIR§)

Em 2001

- ▶ 200 acções por 5 € / cada

Em Maio de 2006

- ▶ 300 acções por 6 € / cada

Em Fevereiro de 2007 alienou 450 acções por 8 € / cada

IRS 2007 ?

Critério FIFO: as 200 acções mais antigas estão excluídas de tributação

- ▶ Tributação autónoma à taxa de 10%
- ▶ $MV = 250 \times 8 - 250 \times 6 = 500 \text{ €}$
- ▶ $IRS = 500 \times 10\% = 50 \text{ €}$

Caso não opção pelo englobamento

Partilha resultante de dissolução de sociedades (artº 5, nº 2, i) e artº 10, nº 1, b), CIR§)

Na partilha de Sociedades Comerciais ou outras pessoas colectivas

- ▶ atribuído aos sócios, a parte restante do património da Sociedade
- ▶ em dinheiro ou em espécie
- ▶ na proporção das respectivas participações sociais

O rendimento sujeito a imposto

- ▶ o valor atribuído a cada sócio, na partilha
- ▶ na parte em que for qualificado como rendimento de capitais
- ▶ valor que lhe for atribuído em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais

Essa diferença quando positiva é rendimento de:

- ▶ capitais:
 - ♦ até ao limite da diferença entre o valor atribuído na partilha e o que, face à contabilidade da empresa liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para a realização do capital
- ▶ mais-valias:
 - ♦ o eventual excesso
 - ♦ Cat. B se imputável a empresa individual

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais****Resultado da partilha**

Englobados para efeitos de tributação dos sócios no exercício em que forem postos à disposição

- ▶ **A** = valor atribuído (valor de aquisição das partes sociais)
- ▶ **B** = valor atribuído (valor das entradas efectivas para realização capital - não inclui acréscimos de capital por incorporação de reservas)

A > 0

- ▶ **A = B** → A rendimento de capitais
- ▶ **A < B** → A rendimento de capitais
- ▶ **A > B** → B rendimento de capitais e excedente mais-valias

A < 0

- ▶ A menos-valias

Aspectos fiscais do resultado da partilha**Rendimentos de capitais**

- ▶ englobamento facultativo (DTE) - artº 40-A, CIRS
- ▶ retenção: 20% (artº 71, CIRS)
- ▶ ou taxa liberatória, se não opção pelo englobamento

Rendimentos de mais-valias

- ▶ taxa especial de 10% (artº 72, nº 4, CIRC)
 - ♦ com possibilidade de englobamento
- ▶ se detenção de acções ≥ 12 meses (artº 10, nº 2, a), CIRS)
 - ♦ não tributadas se < 1.1.1989 (artº 5, DL 442-A/88)

Rendimentos de menos-valias

- ▶ com englobamento
- ▶ reporte aos 2 anos seguintes em rendimentos de mais-valias (artº 55, nº 6, CIRS)

O “reporte” do resultado negativo será feito nos 2 anos seguintes

- ▶ nas situações de menos-valias apuradas nas operações previstas no artº 10, nº 1, b), e), f) e g), CIRS
- ▶ deduzindo-se à percentagem do saldo positivo entre as mais e as menos-valias da mesma natureza
- ▶ quando o sujeito passivo opte pelo englobamento

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais****Exemplo**

A Sociedade X, Lda tem um capital social de 20.000 € distribuído, em partes iguais pelos sócios A... e B..., pessoas singulares

- ▶ Sócio A... adquiriu a sua quota a um dos sócios fundadores por 15.000 € (em 1991)
- ▶ Sócio B... adquiriu a sua quota a outro dos sócios fundadores por 3.500 € (em 2001)
- ▶ as entradas efectivas foi de 10.000 € cada

A Sociedade entrou em liquidação, e concluiu a partilha no ano de 2005, atribuindo a cada sócio o valor de 30.000 €

Enquadramento dos rendimentos atribuídos (Ano 2007)**Sócio A...**

- ▶ Valor da Partilha: 30.000 €
- ▶ Valor Entrada Efectiva: 10.000 €
- ▶ Valor de Aquisição da Quota: 15.000 €

$$A = 30.000 - 15.000 = 15.000$$

$$B = 30.000 - 10.000 = 20.000$$

Como $A < B$

- ▶ $A = 15.000$ € é Rendimento de Capitais (artº 5, nº 2, i), CIRS)
- ▶ tributados à taxa liberatória de 20% (artº 71, CIRS)
- ▶ possível englobamento para tributação em IRS em apenas 50% (artº 40-A, CIRS)
 - ♦ RL (Cat. E) = $50\% \times 15.000 = 7.500$ € e retenção = $15.000 \times 20\% = 3.000$ €

Sócio B...

- ▶ Valor da Partilha: 30.000 €
- ▶ Valor Entrada Efectiva: 10.000 €
- ▶ Valor de Aquisição da Quota: 3.500 €

$$A = 30.000 - 3.500 = 26.500$$

$$B = 30.000 - 10.000 = 20.000$$

Como $A > B$

- ▶ $B = 20.000$ € constitui Rendimento de Capitais
- ▶ e o excesso 6.500 € mais-valias

Rendimentos de capitais

- ▶ tributados à taxa liberatória de 20% (artº 71, CIRS)
- ▶ possível englobamento para tributação em IRS em apenas 50% (artº 40-A, CIRS)
 - ♦ RL (Cat. E) = $50\% \times 20.000 = 10.000$ € e retenção = $20.000 \times 20\% = 4.000$ €

Mais-valia se positiva tributada à taxa de 10%, podendo ser englobada

- ▶ Tributação especial autónoma: $6.500 \times 10\% = 650$ €

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

10. Categoria G - Incrementos patrimoniais

Indemnizações (artº 9, nº 1, b), CIRS)

Ano da tributação: o do recebimento ou colocação à disposição

Indemnizações sujeitas visam compensar:	Significado	Excluídas
Danos não patrimoniais	Não lesaram património (ofensa à honra, bom nome, compensação por incapacidade física)	As fixadas por decisão judicial, arbitral ou transacção judicial
Danos emergentes não comprovados (*)	Danos efectivos, mas não provados	Os verificados por peritos das seguradoras e confirmadas em Acção Judicial
Lucros cessantes	Benefício líquido deixado de obter, em consequência da lesão	As atribuídas a terceiros (herdeiros por morte devido a acidente)

(*) Conclusão do artº 12, nº 1, CIRS: só as indemnizações por “danos emergentes comprovados”, fora das categorias de rendimentos, se mostram delimitadas negativamente

Outras indemnizações sujeitas (Cat. B) (artº 12, nº 1, CIRS)

- Indemnizações consideradas proveitos de actividades empresariais/profissionais
- Indemnizações consideradas valor de realização de bens do imobilizado (artº 43, CIRC)

Futuros e Opções

Instrumentos financeiros derivados

- Contrato de futuros
 - ♦ acordo padronizado, reversível
 - ♦ de compra e venda de uma dada quantidade e qualidade de um bem, ou de um serviço
 - ♦ num local e numa data futura específica, a um preço fixado no presente
- Contrato de opções
 - ♦ acordo pelo qual o comprador adquire o direito de comprar (opção de compra) ou de vender (opção de venda) uma quantidade específica de um determinado bem ou instrumento financeiro
 - ♦ a um preço fixado (preço de exercício)
 - ♦ numa data pré-fixada (opções de estilo europeu) ou durante o período que até aí decorre (opções de estilo americano)
 - ♦ pagando, por isso, um dado preço (prémio)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais****Warrants****Valores mobiliários cotados em bolsa**

- ▶ conferem ao seu titular a opção de compra ou de venda de um determinado activo subjacente (índice, acção, divisas, taxas de juro, etc.)
- ▶ numa determinada data
- ▶ warrants de estilo europeu só podem ser exercidos na data de expiração
- ▶ warrants estilo americano em qualquer momento até á data de expiração

Tributados autonomamente à taxa de 10%**Rendimentos de jogo****Taxas liberatórias (artº 71, CIR§)**

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo

- ▶ **Taxa = 35%**
 - ♦ prémios de rifas, totoloto e jogo do loto, bem como de sorteios ou concursos
- ▶ **Taxa = 25%**
 - ♦ prémios de lotarias, as apostas mútuas desportivas e o bingo

As taxas incidem sobre os rendimentos ilíquidos

Exemplo

A .. ganhou um prémio no totoloto no montante de 100.000 €

Qual o IRS retido e entregue ao Estado ?

$$\text{Prémio ilíquido} = \frac{100.000}{1 - 35\%} = 153.846,15 \text{ €}$$

$$\text{IRS retido} = 153.846,15 \times 35\% = 53.846,15 \text{ €}$$

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

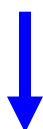
10. Categoria G - Incrementos patrimoniais

Acréscimos patrimoniais não justificados (artº 9, nº 1, d), CIRS e artº 89-A, LGT)

Manifestações de fortuna		Rendimento padrão
Imóveis	Valor aquisição $\geq$ 250.000 €	20% do valor de aquisição e nos 3 anos seguintes
Automóveis ligeiros de passageiros	Valor aquisição $\geq$ 50.000 €	50% do valor no ano de matrícula
Motociclos	Valor aquisição $\geq$ 10.000 €	Abatimento de 10% em cada um dos 3 anos seguintes
Barcos de recreio	Valor aquisição $\geq$ 25.000 €	Valor no ano de registo
Aeronaves		Abatimento de 20% em cada um dos 3 anos seguintes
Suprimentos	Valor anual $\geq$ 50.000 €	50% do valor anual

Forma de manifestação de fortuna

Aquisição ou fruição



Adquirente

Sujeito passivo

ou elemento do agregado familiar

Sociedade em que membros do agregado sejam maioritários

Entidade em território Fiscal privilegiado

Entidade em território que não permita identificar titular

Actuação da Administração Fiscal

1 - Audição do sujeito passivo

2 - Decisão da Direcção de Finanças do domicílio do sujeito passivo

3 - Notificação ao sujeito passivo

Possibilidade de Recurso ao Tribunal Tributário com efeito suspensivo

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais****Manifestações de fortuna (artº 89-A, LGT)****Avaliação indirecta da matéria colectável**

- ▶ **Falta da declaração de rendimentos**
- ▶ **Manifestações de fortuna evidenciadas pelo contribuinte (Tabela)**
 - ♦ **ou rendimentos declarados inferiores a 50% face ao rendimento padrão**

Na aplicação da tabela tomam-se em consideração:

- ▶ **bens adquiridos no ano ou nos 3 anos anteriores pelo sujeito passivo ou elemento do agregado familiar**
- ▶ **bens usufruídos no ano pelo sujeito passivo ou elemento do agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos 3 anteriores**
 - ♦ **por sociedade na qual detenham, directa ou indirecta, participação maioritária**
 - ♦ **ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada**
 - ♦ **ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo**

Ónus da prova

- ▶ **Cabe ao sujeito passivo a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas**
 - ♦ **herança ou doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, utilização do seu capital ou recurso ao crédito**
- ▶ **Não fazendo prova, considera-se como rendimento tributável em IRS**
 - ♦ **a enquadrar na categoria G**
 - ♦ **quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artº 90, LGT, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior**
 - ♦ **o rendimento padrão apurado nos termos da tabela:**

A decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto

- ▶ **da competência do director de finanças do distrito da residência, ou seu substituto legal**

Da decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto

- ▶ **cabe recurso para o tribunal tributário, com efeito suspensivo, a tramitar como processo urgente**
- ▶ **não sendo aplicável o procedimento constante dos artº 91, LGT, e seguintes**

Entende-se valor médio de mercado, considerando, sempre que exista, o indicado pelas associações dos sectores em causa

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**10. Categoria G - Incrementos patrimoniais****Exemplo**

Aquisição em 2007 de prédio urbano por 250.000 €

Hipótese 1: Não apresenta rendimentos e não prova

► $RP = 20\% \times 250.000 = 50.000 \text{ €}$ e $RL (\text{Cat. G}) = 50.000 \text{ €}$

Hipótese 2: Apresenta rendimentos e não prova

► $RB (\text{Cat. A}) = 20.000 \text{ €} (< 50\% \times 50.000)$ e $RL (\text{Cat. G}) = 50.000 \text{ €}$

Hipótese 3: Apresenta rendimentos

► $RB (\text{Cat. A}) = 30.000 \text{ €} (> 50\% \times 50.000)$ e $RL (\text{Cat. G}) = 0 \text{ €}$

Exemplo

Aquisição em 2007 de viatura ligeira de passageiros por 50.000 €

Hipótese 1: Não apresenta rendimentos e não prova

► Ano 2006: $RP = 50\% \times 50.000 = 25.000 \text{ €}$ e $RL (\text{Cat. G}) = 25.000 \text{ €}$

► Ano 2007: $RP = 40\% \times 50.000 = 20.000 \text{ €}$ e $RL (\text{Cat. G}) = 20.000 \text{ €}$

► Ano 2008: $RP = 30\% \times 50.000 = 15.000 \text{ €}$ e $RL (\text{Cat. G}) = 15.000 \text{ €}$

► Ano 2009: $RP = 20\% \times 50.000 = 10.000 \text{ €}$ e $RL (\text{Cat. G}) = 10.000 \text{ €}$

Hipótese 2: Apresenta rendimentos e não prova

Ano 2006: $RP = 50\% \times 50.000 = 25.000 \text{ €}$

► $RB (\text{Cat. A}) = 10.000 \text{ €} (< 50\% \times 25.000)$ e $RL (\text{Cat. G}) = 25.000 \text{ €}$

Ano 2007: $RP = 40\% \times 50.000 = 20.000 \text{ €}$

► $RB (\text{Cat. A}) = 10.000 \text{ €} (= 50\% \times 20.000)$ e $RL (\text{Cat. G}) = 0 \text{ €} (= 2007 \text{ e } 2008, \text{ mantendo o RB})$

Exemplo

Suprimentos a X, Lda, em 2007, do qual é sócio: 50.000 €

Hipótese 1: Não apresenta rendimentos e não prova

► $RP = 50\% \times 50.000 = 25.000 \text{ €}$ e $RL (\text{Cat. G}) = 25.000 \text{ €}$

Hipótese 2: Apresenta rendimentos e não prova

► $RP = 50\% \times 50.000 = 25.000 \text{ €}$

► $RB (\text{Cat. A}) = 10.000 \text{ €} (< 50\% \times 25.000)$ e $RL (\text{Cat. G}) = 25.000 \text{ €}$

Hipótese 3: Apresenta rendimentos

► $RB (\text{Cat. A}) = 15.000 \text{ €} (> 50\% \times 25.000)$ e $RL (\text{Cat. G}) = 0 \text{ €}$

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**11. Fundos de pensões**

Têm por objectivo o financiamento de Planos de Pensões (DL 475/1999, de 9 de Novembro)

- ▶ regula a constituição de fundos de pensões

Os Fundos de Pensões podem assumir as seguintes formas:

▶ **Fundos de Pensões Fechados**

- ♦ apenas um associado ou vários com existência de um vínculo empresarial, associativo, profissional ou social entre eles
- ♦ consentimento destes para a inclusão de novos associados

▶ **Fundos de Pensões Abertos**

- ♦ não é exigida a existência de qualquer vínculo entre os diferentes aderentes ao fundo, dependendo unicamente de aceitação pela entidade gestora

Perspectiva do empregado

- ▶ complemento de pensão, para não existir uma descida abrupta no seu nível de vida aquando da passagem à aposentação

Perspectiva do empregador

- ▶ instrumento de gestão de recursos humanos, permitindo captar, fixar e motivar os empregados

O Plano de Pensões pode ser:

▶ **Contributivo**

- ♦ além da empresa, os empregados contribuem para o financiamento do plano, com quantia fixa ou percentual do salário

▶ **Não Contributivo**

- ♦ não existe qualquer contribuição por parte do empregado, ou seja, o financiamento do plano suportado pela empresa

Os Planos de Pensões podem ser:

▶ **Internos à empresa**

- ♦ como os fundos correspondentes às responsabilidades assumidas não constituírem um fundo autónomo, existe um elevado risco para os beneficiários do plano

▶ **Externos à empresa**

- ♦ feito através de alguns produtos comercializados por seguradoras autorizadas para explorarem o ramo “Vida” e sociedades gestoras de fundos de pensões

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**11. Fundos de pensões****Contribuições das Empresas para Fundos de a favor dos trabalhadores****Óptica da Empresa****Custos em IRC (artº 23, nº 1, d), CIRC)**

- ▶ **Indispensáveis para a realização dos proveitos ou manutenção da fonte produtora (encargos administrativos, a favor dos trabalhadores)**
 - ♦ **seguros de vida e operações do ramo “Vida”**
 - ♦ **contribuições para fundos de poupança-reforma**
 - ♦ **contribuições para fundos de pensões**
 - ♦ **contribuições para regimes complementares de segurança social**

Não são custos fiscais (artº 23, nº 4, CIRC)

- ▶ **se não forem considerados rendimentos de trabalho dependente nos termos do artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS**

São custo fiscal**Se abrangidos pelo disposto no artº 40, CIRC**

- ▶ **contribuições para Fundos de Pensões e equiparáveis**
- ▶ **ou para quaisquer regimes complementares de segurança social**
- ▶ **em conjunto com encargos suportados com seguros de doença e acidentes pessoais e contratos de seguros de vida**

Até ao limite de 15% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações (salários e ordenados do exercício)

- ▶ **desde que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, a favor dos trabalhadores da empresa**
- ▶ **Limite = 25%, se trabalhadores sem direito a pensões da S. Social (Artº 40, nº 2 e 3, CIRC)**

Se verificadas as condições do artº 40, nº 4, CIRC (entre outras):

- ▶ **os benefícios estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores e por critérios objectivos e idênticos para todos ou no âmbito de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho**
- ▶ **a gestão dos fundos de pensões não pertença à empresa**
- ▶ **as disposições do regime geral de segurança social respeitadas no que se refere à idade de reforma e aos titulares do direito às correspondentes prestações**

Isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões constituídos de acordo com a legislação nacional (artº 14, nº 1, EBF)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**11. Fundos de pensões****Contribuições das Empresas para Fundos de a favor dos trabalhadores****► Direitos adquiridos**

- os benefícios atribuídos pela entidade patronal cujo exercício não depende da manutenção do vínculo laboral, ou como tal considerado para efeitos fiscais (artº 2, nº 9, CIRS)

► Inexistência de direitos adquiridos

- ♦ quando os benefícios apenas possam ser auferidos depois da passagem à situação de reforma

Óptica do trabalhador**Rendimentos do trabalho dependente (artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS)****Importâncias despendidas pela entidade patronal****► 1ª parte**

- ♦ com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social
- ♦ desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários

► 2ª parte

- não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários
- sejam por estes objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade
- ou, recebimento em capital, mesmo que reunidos os requisitos da Segurança Social para a passagem à reforma ou esta se tiver verificado

Existência de direitos adquiridos e individualizados**Observância artº 40, CIRC ou parte que não exceda os limites**

- rendimentos sujeitos Cat. A (artº 2, nº 3, b), nº 3, 1ª parte, CIRS)
- mas isentos (artº 15, nº 1, EBF)
- são custos fiscais na empresa

Inobservância artº 40, CIRC ou parte que exceda os limites

- rendimentos sujeitos Cat. A (artº 2, nº 3, b), nº 3, 1ª parte, CIRS)
- não são custos fiscais na empresa

Inexistência de direitos adquiridos e individualizados

- sem tributação em IRS
- a tributação é diferida para o momento do resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação (artº 2, nº 3, b), nº 3, 2ª parte, CIRS)
- só são rendimentos de trabalho dependente se forem objecto de antecipação ou resgate, no todo ou em parte, antes da passagem à situação de reforma

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**11. Fundos de pensões****Contribuições das Empresas para Fundos de a favor dos trabalhadores****Óptica do trabalhador****Consequências pela inobservância das condições da isenção do artº 15, nº 1, EBF:****► Para o trabalhador**

- ♦ perda da isenção (artº 15, nº 2, a), EBF)
- ♦ englobamento como rendimento da Cat. A de IRS, no ano em que ocorrer o facto extintivo
- ♦ da totalidade das importâncias que beneficiaram da isenção, acrescidas de 10% por cada ano, ou fracção
- ♦ decorrido desde a data em que as respectivas contribuições tiverem sido efectuadas

► Para a empresa

- ♦ tributação autónoma de 40% no exercício do incumprimento das contribuições que, no exercício ou nos 2 anteriores, beneficiaram do regime de isenção (artº 15, nº 2, b), EBF)

Contribuições dos Trabalhadores para Fundos de Pensões ou outros regimes complementares de segurança social (em 2005, não se aplica)

- até 2004 e a partir de 2006, igual tratamento aos Planos Poupança-Reforma (PPR), se não houver lugar a reembolso no prazo mínimo de 5 anos a contar da data dessas entregas, excepto em caso de morte do subscritor

Reembolso ou recebimento do benefício em forma de capital (prestação única)**Resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação****► Prestação decorrente de contribuições da empresa a favor do trabalhador**

- ♦ que não tenham a natureza de direitos adquiridos e individualizados
- ♦ ou tendo essa natureza, tenha havido isenção de tributação em IRS

Contribuições

- sujeição a IRS pela Categoria A (artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS)
- isenção de 1/3, com o limite de 11.704,70 € (artº 15, nº 3, EBF)
- englobamento para efeitos de taxa (artº 15, nº 4, EBF)

Rendimento

- Contribuições efectuadas na 1ª metade de vigência do contrato representarem, pelo menos, 35% do montante total de contribuições:
- sujeição a IRS pela Cat. E (artº 5, nº 3, CIRS), por taxa liberatória do artº 71, nº 3, c), CIRS
 - ♦ reembolso < 5º ano vigência contrato: taxa liberatória = 20%
 - ♦ reembolso entre 5º e 8º ano (exclusão 1/5): taxa = 16%
 - ♦ reembolso após 8º ano (exclusão 3/5): taxa = 8%

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

11. Fundos de pensões

Reembolso ou recebimento do benefício em forma de capital (prestação única)

Resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação

Considera-se não terem sido objecto de tributação no respectivo beneficiário, designadamente os prémios e as contribuições constitutivos de direitos adquiridos pelo artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS

► que beneficiarem de isenção (artº 54, nº 4, CIRS)

Contribuições:

- corresponde à soma das entregas realizadas
- não podendo ser discriminada a parte correspondente às contribuições efectuadas pela entidade patronal
- considera-se rendimento do trabalho dependente a importância determinada com base na tabela da Portaria 543/2000, de 4 de Agosto

Portaria 543/2000, de 4 de Agosto

- rendimento gerado pelas contribuições efectuadas
 - ♦ poderá ser englobado por opção do sujeito passivo, o que será vantajoso sempre que a taxa efectiva de tributação seja inferior à taxa liberatória

Anos completos após a primeira entrega	Percentagem do capital (%)
Menos de 1	97
De 1 a menos de 2	94
De 2 a menos de 3	92
De 3 a menos de 4	89
De 4 a menos de 5	85
De 5 a menos de 6	81
De 6 a menos de 7	76
De 7 a menos de 8	71
De 8 a menos de 9	66
9 ou mais	60

Prestação decorrente de contribuições da empresa a favor do trabalhador que constituam direitos adquiridos e individualizados não isentos

Contribuições

- Sem tributação – já tributadas anteriormente

Rendimento

- Sujeição Cat. E – situação anterior

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**11. Fundos de pensões**

Reembolso ou recebimento do benefício em forma de capital (prestação única)

Resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação

Prestação decorrente de contribuições do próprio trabalhador

Contribuições

► **Sem tributação – não são rendimentos (investimento)**

Rendimento

► **Sujeição Cat. E**

► **reembolso total:**

- ♦ **matéria colectável = $1/5 \times$ rendimento (artº 21, nº 3, b), nº 1, EBF)**
- ♦ **a partir de 2006, passa a $2/5$**

► **reembolso parcial:**

- ♦ **tributação autónoma à taxa de 20% (artº 21, nº 3, b), nº 2, EBF)**

Reposição de Benefícios Fiscais usufruídos: $10\% \times$ BF (artº 21, nº 4, EBF)

Contribuições dos Trabalhadores para Fundos de Pensões ou outros regimes complementares de segurança social (IRS)

Dedução à colecta 20% do valor aplicado

Limite: (artº 21, nº 2, EBF)

- **400 €, por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos**
- **350 €, por sujeito passivo com idade entre os 35 e os 50 anos**
- **300 €, por sujeito passivo com idade superior a 50 anos**

Considera-se a idade do sujeito passivo à data de 1 de Janeiro do ano em que efectua a aplicação (artº 21, nº 9, EBF)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**11. Fundos de pensões****Reembolso ou recebimento do benefício em forma de renda**

Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, à totalidade da renda abate-se, para efeitos de determinação do valor tributável, uma importância igual a 65% (artº 54, nº 2, CIR§)

Regras gerais (artº 11, nº 1, b), CIR§ - Artº 53, nº 1, CIR§)

Prestações recebidas em forma de renda, incluindo rendas temporárias e vitalícias

► Deduz na Cat. H até ao valor máximo anual de:

♦ 2006: 7.500 € 2007: 6.100 €

Prestações decorrentes de contribuições da empresa a favor do trabalhador

- que não tenham a natureza de direitos adquiridos e individualizados
- ou tendo essa natureza, quando tenha havido isenção de tributação em IRS

Inseridas na Categoria H (regras gerais)

► Sem distinção entre Contribuições e Rendimentos

Prestações decorrentes de contribuições da empresa a favor do trabalhador

► que constituam direitos adquiridos e individualizados não isentos

Contribuições do próprio trabalhador

- Contribuições – sem tributação
- Rendimentos – sujeitos pela Cat. H do IRS

Recebimento do benefício em caso de Pré-Reforma

► artº 2, nº 1, d), CIR§ – Circular 8/2001, de 9 de Abril - DGCI

Pré-Reforma estabelecida de acordo com o DL 261/1991, de 25.07

► Prestações contratadas e em pagamento até 31.12.2000

♦ Sujeito pela Cat. H do IRS

► Prestações contratadas após 31.12.2000

♦ Sujeito pela Cat. A do IRS

Recebimento do benefício em caso de Reforma Antecipada

As prestações auferidas após a rescisão do contrato de trabalho e recebidas a título de reforma antecipada:

► Equiparada à de reforma segundo o regime de segurança social aplicável

♦ Sujeito pela Cat. H do IRS

► Não equiparada à de reforma pelo regime de segurança social aplicável

♦ Sujeito pela Cat. A do IRS

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

11. Fundos de pensões

Exemplo

Em 2007, SP A... recebeu 52.593,5 € de resgate de Fundo de Pensões, sendo

- as contribuições foram pagas pela entidade patronal, tendo-se verificado todos os requisitos do artº 40, CIRC, e não ultrapassado o limite de 15%

Tratam-se de direitos não adquiridos e individualizados do trabalhador, tendo beneficiado da não sujeição a IRS relativamente às contribuições que foram distribuídas de forma equitativa ao longo dos últimos 10 anos

- Contribuições: 3.000 € / ano

- Taxa de juro: 10% / ano

Valor capitalizado ao fim de 10 anos:

$$3.000 \times \frac{1,10^{10} - 1}{0,10} \times 1,10 = 52.593,50 \text{ €}$$

Contribuições:	30.000 €
Juros:	22.593,5 €

Fundo de Pensões: não contributivo e externo à empresa

Direitos não adquiridos - benefícios depois da passagem à reforma

Efeitos:

- Custos na empresa (IRC)
- Sem tributação no trabalhador (IRS) - não sujeição
- A tributação no trabalhador ocorre
 - ♦ aquando do resgate (artº 2, nº 3, b), nº 3, 2ª parte, CIRS)
 - ♦ ou à medida que for recebendo as rendas - Cat. H

Rendimentos sujeitos:

Contribuições: valor total = 30.000 €

- Isenção = $1/3 \times 30.000 = 10.000 \text{ €}$ (< Limite: 11.704,70 €) (artº 15, nº3, EBF)

- Englobamento para efeitos de taxa = 10.000 € (artº 15, nº 4, EBF)

- ♦ Rendimento Bruto Cat. A = 20.000 €
- ♦ Rendimento líquido = $20.000 - 3.237,41 = 16.762,59 \text{ €}$

Juros: valor total = 22.593,5 €

- Condições:

- ♦ na primeira 1/2 (contribuições): $5 \times 3.000 = 15.000 \text{ €}$
- ♦ superior a 35% $\times 30.000 = 10.500 \text{ €}$

- Cat. E (artº 5, nº 3, CIRS e artº 71, nº 3, c), CIRS) - taxas liberatórias (20%)

- ♦ exclusão de 3/5, se reembolso após o 8º ano (artº 5, nº 3, b), CIRS)
- ♦ taxa liberatória = $(1 - 3/5) \times 20\% = 8\%$

- IRS retido = $22.593,5 \times 8\% = 1.807,48 \text{ €}$ (possibilidade de englobamento)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**12. Fundos de investimento****Fundos de Investimento Mobiliário (F.I.M.)****Conjunto de valores mobiliários**

- ▶ títulos representativos de dívida e capital, públicos e privados
- ▶ que constituem um património autónomo
- ▶ resultante da agregação e da aplicação de poupanças de muitas pessoas – os participantes
- ▶ gerido por profissionais especializados – entidades gestoras
- ▶ e assistido comercialmente por entidades depositárias e por entidades colocadoras (bancos)

Natureza Jurídica dos F.I.M.

- ▶ Instituições de investimento colectivo:
 - ♦ não têm personalidade jurídica
 - ♦ não oferecem rendimentos fixos
 - ♦ não são aplicações financeiras com taxa de juro
- ▶ Têm por fim o investimento de capitais recebidos do público em carteiras diversificadas de valores mobiliários, segundo o princípio da divisão do risco

Legislação

- ▶ Código do Mercado de Valores Mobiliários: DL 486/1999, de 13.11
- ▶ Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Mobiliário: DL 276/1994, de 2.11, que transpôs para Portugal a Directiva 85/611/CEE, e redacção do DL 323/1999, de 13.08

Unidade de Participação

- ▶ são fracções autónomas, de características idênticas, que, no seu conjunto, representam em qualquer momento o valor do património global de um fundo de investimento
- ▶ a Unidade de Participação vai ao longo do tempo assumindo valorizações diversas, conforme a evolução global do fundo
- ▶ o valor da Unidade de Participação é calculado diariamente dividindo o valor líquido global do fundo pelo número de Unidades de Participação em circulação desse mesmo fundo

Classificação dos Fundos de Investimento Mobiliários

- ▶ Fundos de capitalização ou acumulação
 - ♦ os rendimentos são reinvestidos no próprio fundo
 - ♦ a rendibilidade destes fundos corresponde à diferença entre o valor do resgate e o da subscrição das respectivas Unidades de Participação
- ▶ Fundos de distribuição
 - ♦ distribuição periódica de rendimentos (mensal, semestral ou anual)
 - ♦ a rendibilidade destes fundos corresponde ao somatório das 2 componentes:
 - ♦ o rendimento distribuído
 - ♦ e a diferença entre o valor do resgate e o da subscrição

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**12. Fundos de investimento****Fundos de Investimento Mobiliário (F.I.M.)**

Os Fundos de Investimento podem ainda se:

► **Fundos abertos**

- ♦ as Unidades de Participação são em número variável
- ♦ emissão de novas Unidades de Participação e resgate em qualquer momento

► **Fundos fechados**

- ♦ as Unidades de Participação são em número fixo
- ♦ uma vez vendidas, não existem mais emissões
- ♦ só podem ser resgatadas no final da vida do fundo

Tipos de Fundos de Investimento Mobiliários

Os fundos de investimento mobiliário diferenciam-se essencialmente pelo tipo de activos financeiros em que maioritariamente aplicam as importâncias investidas pelos participantes, e consequentemente, pelo nível de liquidez, risco e rendibilidade potencial de cada um

Fundos do Mercado Monetário

► **Política de investimentos orientada para activos de elevada liquidez**

- ♦ depósitos bancários e valores mobiliários com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses e baixo risco

Fundos de Tesouraria

► **Orientados para activos de elevada liquidez e de curto prazo**

- ♦ risco praticamente nulo, excepto se expostos a risco cambial
- ♦ basicamente em Bilhetes de Tesouro, Papel Comercial e outros Títulos do Tesouro e obrigações de baixo risco e grande liquidez

Fundos de Acções

► **Política de investimentos dos seus activos em acções cotadas nas bolsas nacionais e internacionais**

- ♦ em média, superior a 2/3 da carteira
- ♦ maior potencial de crescimento e rendibilidade, mas sujeitas a um maior risco

Fundos de Obrigações

► **Fundos que investem predominantemente em obrigações, sem componente accionista e que têm uma perspectiva de investimento de médio e longo prazo**

- ♦ dada a grande variedade de obrigações, estes fundos divergem em termos de risco e de rendibilidade

► **Fundos de Obrigações de Taxa Indexada – investimento em média de um mínimo de 50% da carteira em obrigações de taxa indexada**

► **Fundos de Obrigações de Taxa Fixa – nos restantes casos**

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**12. Fundos de investimento****Fundos de Investimento Mobiliário (F.I.M.)****Tipos de Fundos de Investimento Mobiliários****Fundos Poupança-Ações**

- ▶ Enquadram-se nos Planos Poupança-Ações (PPA) e têm em carteira uma componente accionista mínima de 50%
 - ♦ constituindo um investimento de longo prazo

Fundos Poupança-Reforma

- ▶ Enquadram-se nos Planos Poupança-Reforma (PPR)
 - ♦ constituem um investimento de longo prazo com benefícios fiscais para os participantes

Fundos Mistos

- ▶ Política de investimentos equilibrada entre ações e obrigações de forma a constituir carteiras não especializadas e diversificadas de activos financeiros

Fundos de Fundos

- ▶ Constituídos exclusivamente por Unidades de Participação de outros fundos de investimentos
 - ♦ eficazes em termos de diversificação, uma vez que reflectem, em cada momento, a melhor combinação de uma carteira de fundos de investimento para um determinado perfil de investidor, de acordo com o respectivo grau de risco

Riscos dos Fundos de Investimento Mobiliário

- ▶ Risco
 - ♦ Nos mercados financeiros, risco é definido como a incerteza das rendibilidades futuras
- ▶ Rendibilidade
 - ♦ Grandeza que mede o desempenho (resultado) de um investimento e representa o acréscimo de valor percentual ao montante investido

Tipos de riscos dos Fundos de Investimento Mobiliário**Risco de Preço**

- ▶ Risco dos activos financeiros se desvalorizarem em consequência de uma queda do mercado onde são transaccionados
- ▶ As ações incorporam um risco de mercado superior aos demais activos financeiros, sobretudo em períodos curtos

Risco de Taxa de Juro

- ▶ Risco das variações da taxa de juro
- ▶ Influenciam o valor da carteira, valorizando em casos de descida da taxa e desvalorizando em situações de subida

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**12. Fundos de investimento****Fundos de Investimento Mobiliário (F.I.M.)****Tipos de riscos dos Fundos de Investimento Mobiliário****Risco Cambial**

- ▶ Risco resultante das variações cambiais verificadas entre as moedas em que os investimentos são realizados e a moeda de valorização da respectiva carteira de activos

Risco de Crédito

- ▶ Risco associado à capacidade do emitente cumprir o seu serviço de dívida

Risco Político e Económico

- ▶ Risco associado ao impacto que a adversidade de natureza política e económica sofrida por um País pode provocar nos preços dos activos financeiros desse País

Vantagens de investir em Fundos de Investimento Mobiliário**Diversificação do risco**

- ▶ Dados os elevados montantes, podem ser investidos facilmente nas diferentes empresas, sectores e mercados, tornando-se assim, fruto da diversificação das respectivas carteiras, pouco vulneráveis ao desempenho negativo de um título, de um sector ou de um mercado em particular

Gestão profissional

- ▶ Geridos por profissionais qualificados que acompanham permanentemente os mercados, analisando tendências e identificando oportunidades e que, nestas condições, se encontram em situação privilegiada para ajustar a carteira dos fundos ao objectivo primeiro de maximização da sua rentabilidade

Liquidez

- ▶ Produtos de elevada liquidez na medida em que as operações de resgate podem ser realizadas em qualquer momento

Acessibilidade

- ▶ Ao adquirir um número mínimo de Unidades de Participação exigidas por um Fundo de Investimento, os investidores individuais tornam-se titulares de uma carteira diversificada de títulos que se encontram cotados não só no mercado nacional, como nas principais praças financeiras

Baixos custos de transacção

- ▶ As sociedades gestoras de Fundos de Investimentos, em virtude dos elevados montantes que gerem, dispõem de um poder negocial que lhes permite realizar operações em condições muito favoráveis e com baixos custos de transacção

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**12. Fundos de investimento****Fundos de Investimento Mobiliário (F.I.M.)****Subscrição de Fundos de Investimento Mobiliário**

- ▶ O investidor adquire Unidades de Participação de um Fundo de Investimento:
 - ♦ em fundos fechados, a subscrição ocorre no prazo indicado
 - ♦ em fundos abertos, a subscrição pode ocorrer em qualquer altura

Resgate de Fundos de Investimento Mobiliário

- ▶ O investidor decide terminar o seu investimento num determinado Fundo de Investimento:
 - ♦ pode ser solicitado em qualquer altura
 - ♦ cobrada uma comissão que incide sobre o valor do resgate, sendo esta decrescente em função dos prazos de investimento

Fundos de Investimento Imobiliário (F.I.I.)

São fundos que investem os seus activos em bens imóveis, como terrenos e edifícios, para a realização de mais-valias ou para arrendamento

São fundos que aplicam primordialmente em valores imóveis de raiz ou em valores mobiliários de sociedades cujo objecto específico seja a transacção, mediação, desenvolvimento ou exploração imobiliária

Legislação: DL 294/1995, de 17 de Novembro e DL 323/1997, de 28 de Novembro

Regime Fiscal dos Fundos de Investimento**Incidência Real (artº 5, nº 2, j), CIRS)**

- ▶ Os frutos e vantagens económicas, designadamente:
 - ♦ os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento

Regra geral

- ▶ Os rendimentos recebidos pelos fundos de investimento são tributados como se o Fundo fosse uma pessoa singular

Princípio da Neutralidade Fiscal

- ▶ Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras feitas no mercado de capitais através de Fundos de Investimentos são tributados de igual modo como se fossem feitos directamente nos produtos financeiros, ou, pelo menos, com um regime mais favorável
- ▶ Benefícios Fiscais - artº 22, EBF

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**12. Fundos de investimento****Regime Fiscal dos Fundos de Investimento Mobiliário (F.I.M.)**

Constituídos de acordo e que operem de acordo com a legislação nacional

Óptica do Fundo

Os rendimentos e mais-valias obtidos pelo Fundo estão sujeitos a tributação como se de uma pessoa singular se tratasse

- ▶ **Rendimentos, que não sejam mais-valias, obtidos em território português, sujeitos a tributação autónoma, sobre o valor líquido obtido em cada ano**
 - ♦ Por retenção na fonte como se fossem pessoas singulares residentes
 - ♦ Se não sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%
- ▶ **Rendimentos, que não sejam mais-valias, obtidos fora do território português, sujeitos a tributação autónoma, sobre o valor líquido obtido em cada ano**
 - ♦ Rendimentos de títulos de dívida ou provenientes de fundos de investimentos, à taxa de 20%
 - ♦ Nos restantes casos, à taxa de 25%
- ▶ **Mais-valias, obtidas no território português ou fora dele, sujeitas a tributação autónoma**
 - ♦ Nas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes, à taxa de 20% sobre a diferença positiva entre as mais e menos-valias obtidas em cada ano

O imposto retido será entregue pela entidade gestora do Fundo

- ▶ até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar

Óptica do Investidor

Quando um Fundo de Investimento Mobiliário distribui rendimentos aos seus investidores ou ganhos resultantes da diferença entre o valor do resgate e o valor da subscrição

- ▶ **Sujeitos passivos de IRS, residentes, titulares de Unidades de Participação nos F.I.M., fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola**
 - ♦ Rendimentos isentos de IRS
 - ♦ Opção, pelos titulares, residentes, pelo englobamento em IRS, em que o imposto retido na sociedade gestora tem natureza de imposto por conta
- ▶ **Sujeitos Passivos de IRC ou e IRS, residentes, que obtenham rendimentos de Unidades de Participação em F.I.M. no âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola ou imputáveis a estabelecimento estável situado em território português de entidades não residentes**
 - ♦ Rendimentos não sujeitos a retenção na fonte, quando distribuídos pela sociedade gestora
 - ♦ Considerados como proveitos ou ganhos da actividade empresarial
 - ♦ O imposto retido pela sociedade gestora tem a natureza de imposto por conta

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**12. Fundos de investimento****Regime Fiscal dos Fundos de Investimento Mobiliário (F.I.M.)****Óptica do Investidor**

- ▶ S.P. de IRC, residentes, isentos, não obrigados à entrega da declaração de rendimentos
 - ♦ O imposto retido pela sociedade gestora é restituído por essa sociedade e pago conjuntamente com os rendimentos respeitantes às Unidades de Participação
 - ♦ O imposto restituído será deduzido ao montante global de qualquer das entregas posteriores a efectuar pela sociedade gestora
 - ♦ Caso subsista imposto a recuperar pode ser pedido o reembolso até final de Abril ou ser feita a dedução em entregas posteriores
- ▶ Não residentes e que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em Portugal
 - ♦ Rendimentos isentos de IRS ou de IRC

Regime Fiscal dos Fundos de Investimento Imobiliário (F.I.I.)

Constituídos de acordo e que operem de acordo com a legislação nacional

Óptica do Fundo

Os rendimentos e mais-valias obtidos pelo Fundo estão sujeitos a tributação como se de uma pessoa singular se tratasse

- ▶ Rendimentos prediais
 - ♦ Sujeitos a tributação autónoma à taxa de 20%
 - ♦ Incide sobre os rendimentos líquidos de encargos de conservação e manutenção efectivamente suportados e documentados
- ▶ Mais-valias prediais
 - ♦ Sujeitas a tributação autónoma à taxa de 25%
 - ♦ Incide sobre 50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias realizadas
- ▶ Outros rendimentos
 - ♦ Sujeitos a tributação nos termos dos F.I.M.

O imposto retido será entregue pela entidade gestora do Fundo

- ▶ até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar

Óptica do Investidor

Relativamente aos titulares de Unidades de Participação nos Fundos de Investimento Imobiliário, aplicam-se as mesmas regras dos Fundos de Investimento Mobiliário

Opção pelo englobamento dos rendimentos dos F.I.M. e dos F.I.I.

- ▶ Os titulares de rendimentos de Unidades de Participação em F.I.M. e F.I.I.
- ▶ Quando englobem esses rendimentos
 - ♦ têm direito a deduzir 50% dos rendimentos previstos no artº 40-A, CIR§ e no artº 46, nº 7, CIRC, que lhes forem distribuídos

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**12. Fundos de investimento****Regime Fiscal dos Fundos de Investimento****Obrigações das Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento****Publicação:**

- ▶ do rendimento distribuído
- ▶ do valor do imposto retido
- ▶ do valor da dedução que lhe corresponder

As sociedades gestoras de Fundos de Investimento são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos Fundos cuja gestão lhes caiba

Regime Fiscal dos Fundos de Fundos

Constituídos de acordo e que operem de acordo com a legislação nacional

- ▶ **Rendimentos isentos de IRS e IRC**
 - ♦ sujeitos passivos de IRS que detenham Unidades de Participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola
 - ♦ sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola
- ▶ **Os rendimentos contam apenas em 40% do seu quantitativo para efeitos de IRS ou IRC**
 - ♦ sujeitos passivos de IRS que detenham Unidades de Participação no âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola
 - ♦ sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola
 - ♦ não residentes com estabelecimento estável em território português

Relativamente a estes rendimentos:

- ▶ o imposto retido não tem natureza de imposto por conta
- ▶ o imposto retido não pode ser restituído

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**12. Fundos de investimento****Regime Fiscal dos Fundos de Investimento****Rendimentos obtidos fora do território português**

Para aplicação do crédito de imposto por dupla tributação internacional

- ▶ O crédito de imposto consiste na dedução ao imposto devido sobre esses rendimentos, para os F.I.M. e F.I.I., da menor das importâncias:
 - ♦ o imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro em relação aos rendimentos em causa
 - ♦ o imposto, calculado nos termos do artº 22, EBF, sobre os rendimentos que no País em causa tenham sido tributados
- ▶ Existindo convenção destinada a eliminar a dupla tributação que não exclua do seu âmbito os Fundos de Investimento:
 - ♦ a dedução não pode ultrapassar o imposto pago nesse País
- ▶ Se os rendimentos, no mesmo ano, forem provenientes de diferentes países, a dedução deve ser calculada separadamente para cada tipo de rendimentos procedentes do mesmo País
- ▶ Os rendimentos que dão crédito de imposto devem ser considerados, para efeitos de tributação, pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro
- ▶ As Sociedades de Gestão de Fundos de Investimento são obrigadas a manter um registo apropriado que evidencie os montantes dos rendimentos obtidos no estrangeiro, discriminados por país, e os montantes do imposto sobre o rendimento efectivamente pago

Fundos de Investimento de Capital de Risco (F.C.R.)

Até 2002, o mesmo regime fiscal para os Fundos de Investimento Mobiliário (F.I.M.)

A partir de 2003, foi aditado o artº 22-A, EBF:

- ▶ isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco (F.C.R.), que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional
- ▶ aplica-se o regime de tributação previsto nos CIR§ e CIRC
- ▶ em caso de englobamento, dedução de 50% nos termos do artº 40-A, CIR§ e artº 46, nº 7, CIRC, relativamente aos rendimentos distribuídos